



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2009 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.002814-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/ EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA
Tendo em vista o retorno das cartas precatórias sem êxito na citação da requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

2009.61.07.007978-3 - MARIA MADALENA GOMES EMGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18/12/2009, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados.

2009.61.07.008555-2 - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/12/2009, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007985-0 - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/12/2009, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados.

Expediente Nº 2538

EXECUCAO DA PENA

2009.61.07.007976-0 - JUSTICA PUBLICA X MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Aos 26 dias do mês de novembro do ano 2009, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência admonitória, nos termos da Ação Penal supramencionada. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu apenas o defensor constituído do réu - Dr. Alexandre Pereira Piffer, OAB/SP nº. 220.606 . Ausente, também o i. Procurador da República. Pelo MM. Juiz foi dito que: Diante da alegação do defensor do sentenciado, de que o mesmo encontra-se preso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que comprove a referida alegação. Após, dê-se ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.07.008745-9 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE SOUSA OLIVEIRA X JULIO CESAR HEITOR X MARCOS FARIA MARTINS X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR

Fls. 345/346: tendo em vista a expressa manifestação do i. Representante do Ministério Público Federal pela manutenção da suspensão condicional do processo, bem como o fato de a questão da prescrição já ter sido apreciada, mantenho o benefício e determino a intimação dos réus a cumprirem as condições impostas, comprovando-se nos autos, sob pena de revogação do referido benefício e conseqüente prosseguimento da ação. Intimem-se.

2008.61.07.007676-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FABIANO VARGAS LANZONI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fls. 65/68: as argumentações constantes da resposta à acusação não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Ademais, trata-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal. Assim, incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 50) por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00h, para realização da audiência de instrução, interrogatório e julgamento, nos termos dos arts. 399, 400 e 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se, expedindo-se o que for necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007170-5 - JOAO SANCHES CAMARA X ROZARIA SANCHES CAMARA - ESPOLIO (JOAO SANCHES CAMARA) X APARECIDA CAMARA PEREIRA X TEREZA CAMARA CONTIERO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5918

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.08.001351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300816-2) VERA SILVIA ENCINAS DONATO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP156264 - ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA DE TOLEDO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Posto isso, na forma do artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.1300754-3 - FAZENDA NACIONAL X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação, de qualquer das partes, que dê efetivo andamento ao presente feito.Intime(m)-se.

94.1301355-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

94.1301951-7 - FAZENDA NACIONAL X FILTEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA X SALVATORE FIORE X ARIOSTO TOQUETI(SP057666 - ARIOSTO TOQUETI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) Fls. 181: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

94.1302422-7 - FAZENDA NACIONAL X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MASSA FALIDA(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação, de qualquer das partes, que dê efetivo andamento ao presente feito.Intime(m)-se.

94.1302435-9 - FAZENDA NACIONAL X PROMOG ENGENHARIA COM E IND LTDA (MASSA FALIDA)(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação, de qualquer das partes, que dê efetivo andamento ao presente feito.Intime(m)-se.

94.1302523-1 - FAZENDA NACIONAL X CEWAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI(SP080931 - CELIO AMARAL E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

94.1302665-3 - FAZENDA NACIONAL X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Em face de reiterados pedidos de sobrestamento, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem manifestação do(a) exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, com a observação das formalidades legais. Intime(m)-se.

95.1304383-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X VILA RICA ORGANIZACAO CONTABIL SC LTDA X NILSON AGNELI X APARECIDA INES CRISPIN DE MATOS(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 96: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

95.1304803-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 150: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

95.1305001-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Visto em inspeção. Fls. 130: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

95.1306112-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) Face às petições de fls. 226/227 e 230/231 não se referirem à este feito, desentranhem-se referidas petições, encaminhando-as ao Setor de Protocolo para regularização e exclusão destes autos.Fl. 242: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Fl. 243: Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias, após manifeste-se a exequente em prosseguimento.

95.1306114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) Face às petições de fls. 169/170 e 173/174 não se referirem à este feito, desentranhem-se referidas petições, encaminhando-as ao Setor de Protocolo para regularização e exclusão destes autos.Fl. 185: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Fl. 186: Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias, após manifeste-se a exequente em prosseguimento.

96.1302306-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FENIX COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA RENO(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) Fls. ____: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

96.1304426-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) Visto em inspeção. Ante sucessivos pedidos de suspensão, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado até nova provocação que dê efetivo andamento ao fei- to. Int.

97.1300961-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BORRACHARIA RODA VIVA LTDA ME(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E Proc. LUCIANO CRISTINO DOS SANTOS E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) Fls. 99: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

97.1305354-0 - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) Fls. 104: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

97.1305443-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação, de qualquer das partes, que dê efetivo andamento ao presente feito.Intime(m)-se.

1999.61.08.000456-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) Fls. 42: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

1999.61.08.003444-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU ESTACAS E CONSTRUCOES LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE) Fls. 45: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

1999.61.08.007329-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NARDI LOPES & CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE JACOB LOPES X GERALDO NARDI X JOSE NARDI X CARMELA PRADO NARDI X ALAIDE MIGUEL JACOB(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) Sobreste-se a presente execução no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

2000.61.08.006827-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLEDO

MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Fls. 57: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação Int.

2000.61.08.007310-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CSS-COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA X LOURI RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO GORI(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

Fls. 110: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2001.61.08.000651-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EDITORA VENDRAMINI LTDA X FLAUBERT CARLOS PEREIRA BATISTA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 133: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação Int.

2001.61.08.008115-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AREALVA LTDA(SP059594 - GUIOMAR VUOLO SAJOVIC E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)

Fls. 50: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação Int.

2002.61.08.005940-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ZILDA BARBOSA DE FREITAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Fls. 67: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação Int.

2002.61.08.008304-1 - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO)

Fls. 40/41: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2003.61.08.005208-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARMORITO-INDUSTRIA E COM DE MARMORE E GRANIT X MARINA DE FATIMA FERREIRA DE GODOI X ROBERTO FRANCO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 62: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2003.61.08.005970-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA INES NOGUEIRA AGNELLI CIA LTDA ME X ANDRE LUIZ AGNELLI X MARIA INES NOGUEIRA AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 73: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2007.61.08.002787-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Fls. 52: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.004524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003937-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos de terceiros e, em não havendo recursos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5920

ACAO POPULAR

2008.61.08.007910-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CLEMENTE MANOEL DE ALMEIDA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 319, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC). Publique-se. Intime-se.

2008.61.08.007911-8 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE

OLIVEIRA) X MAURICI MARIANO X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA X JOSE AUGUSTO DAS DORES
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 338, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC)

2008.61.08.007912-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CARLOS ROBERTO SCARPELINI X FABIO MASSONI JUNIOR X ANISIO GONCALO BILIBIO X NORBERTO PINTO BARBEDE X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 226, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC)

2008.61.08.007919-2 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X MAURO BRAGATO X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 333, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC)

2008.61.08.007922-2 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X JACAREI PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BENEDICTO SERGIO LENCIONI X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X ALBERTO ANTONIO FERREIRA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 476, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC). Publique-se. Intime-se.

2008.61.08.007926-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MARCOS CASTILHO X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS X OSMAR RONCOLATO PINHO

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 430, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC)

2008.61.08.008040-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOCOCA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X WALTER DE SOUZA XAVIER X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer contradição por parte deste juízo. Intime-se o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 260, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º do CPC)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5552

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.05.011344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004081-0) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

Considerando que foram ouvidas a testemunha Evandro Kihati Nakasane, conforme fls. 948, bem como o excepto Marcelo Magalhães Rufino, sobre os termos da exceção da verdade, conforme fls. 999/1001 e uma vez que restaram infrutíferas as tentativas para oitiva da excipiente Rosana de Cássia Oliveira, sobre os termos da exceção supramencionada, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.010681-0 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL)

Em face do teor do ofício de fls. 159, designo o dia 20 de maio de 2010, às 14h00, para a realização de audiência admonitória.

2009.61.05.010211-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO ERCOLES(SP258731 - GUIDO MARTIN)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h30, para a realização de audiência admonitória e indicação de entidade para prestação de serviços.

ACAO PENAL

2002.61.05.001709-1 - JUSTICA PUBLICA X DECIO BODINE(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X DIRLEI BODINE(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final da r. sentença de fls 177:....No presente caso, incide a norma em comento, uma vez confirmado o pagamento integral dos débitos previdenciários, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade de DÉCIO BODINE E DIRLEI BODINE, tendo por fundamento o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 10.684/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. e C.

2002.61.05.007691-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2004.61.05.008231-6 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X JOEL DE MELO SANTOS

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.003499-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Para a realização de interrogatório do réu, designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14h00.

2007.61.05.008691-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Para realização de reinterrogatório do acusado, designo o dia 19 de maio de 2010, às 15h30. Int.

2007.61.05.012981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)

Este juízo expediu carta precatória para comarca de Paraíso do Tocantins/TO, para a realização de interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP.

Expediente Nº 5558

ACAO PENAL

2006.61.05.003107-0 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO IRAN DE CAMPOS X IVAN NILTO COELHO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 96/107 e 124). As alegações trazidas pela defesa do réu IVAN dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu

ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 14h30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha de defesa Josmar da Silva Araujo e intimem-se os acusados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha Julio César da Silva Oliveira arrolada pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Foi expedida em 25/11/2009 carta precatória nº. 1181/09 ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP para oitiva da testemunha de defesa Julio Cesar.

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

2006.61.05.007196-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

...Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a testemunha Vera, arrolada pela acusação residente neste município, designo o dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à Comarca de Jundiaí. Depreque-se, ainda, a intimação do réu para que compareça à audiência designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da CEF e AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 1185/2009 À COMARCA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ MARCELO PIOVESAN.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL

2007.61.05.013587-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Oficie-se conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 461. Após, vista a defesa para fins do artigo 402 do CPP.(...) MANIFESTE A DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL

2007.61.05.001767-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Designo o dia 19 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização do reinterrogatório dos réus. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões dos feitos que eventualmente constarem das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos.

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL

95.0600633-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PERSIO FERNANDES PIMENTA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X JOSE ALOISIO FERNANDES PIMENTA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X CLAUDIO MILAZZOTTO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Cumpra-se a V. decisão de fls. 528/528 verso. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL

2007.61.05.012397-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para imputar a IRURA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, a prática da conduta tipificada nos artigos 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos

71, ambos do Código Penal, também em relação ao período compreendido entre 2000 e 2006. Nos termos do 2º do artigo 384 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.013256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO SPADON DA SILVA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intime-se as partes.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012774-7 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituiu o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 16:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP). 4) Ff. 175/188: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Prazo: 10 (dez) dias. 7) Intime-se a parte autora pessoalmente. 8) Publiquem-se as decisões de ff. 163/164-verso e 172. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FF. 163/164-verso: ...Assim sendo, em razão da ausência do requisito do perigo da demora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emílio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da

parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se. DECISÃO DE F. 172:1) Diante da informação de secretaria de f. 171, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Publique-se a decisão de ff. 163/164-verso.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4927

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005682-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KROMBERG

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);.PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

2009.61.05.005851-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

MONITORIA

2004.61.05.011032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Fls. 104: Tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605315-9) FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 26/33, 54 e 63.Cumpra-se. Intime-se.

92.0607129-7 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante os reiterados pedidos de dilação de prazo, determino o sobrestamento do feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

94.0603380-1 - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

95.0047101-9 - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 155/156: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO PARCIALMENTE REALIZADA).

96.0607893-0 - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 213: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do

sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2000.03.99.021601-7 - PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 475: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICAO EFETIVADA)

2000.61.05.007281-0 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos demonstrativo detalhado do pagamento dos atrasados, referentes à revisão administrativa, com valores discriminados mês a mês, conforme solicitado pelo contado às fls. 243.Com a juntada do documento, retornem os autos ao setor de contadoria.

2001.03.99.045153-9 - ABILIO OSCAR LIMA X GERALDO ALVES DE SOUZA X SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 310.

2001.61.05.004861-7 - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO FARIA X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União de fls. 355, determino a transferência para uma conta judicial junto à CEF, vinculada a estes autos, do valor bloqueado em nome da autora Maria Cristina Gazotto. Considerando que a autora Maria Auxiliadora Ortiz Winkel recolheu mediante GRU o valor devido (fls. 349/351), determino o desbloqueio de suas contas bancárias (347/347 verso). Cumprido o acima determinado, oficie-se à CEF solicitando o nº da conta gerada pela transferência de valores através do sistema Bacen Jud. Posteriormente, tornem os autos conclusos.

2001.61.05.005459-9 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.006684-7 - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGOLOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/324: Autorizo que a constrição de bens dos devedores, Angelo Joaquim de Souza Dizioli e Hermenegildo Soares, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria os termos da sentença de fls. 319. (CONSTRICAO EFETIVADA)

2005.61.05.009991-6 - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do Termo de Audiência, cuja cópia se encontra acostada às fls. 360, aguarde-se realização da audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de São Caetano, PE, redesignada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 10:30h. Int.

2007.61.05.008406-5 - DELMIRO DA CUNHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.013914-9 - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que justifique, em 10 (dez) dias, as razões da ausência dos extratos relativos a janeiro a março de 1991, como determinado na decisão de fls. 57. Int.

2009.61.05.002965-8 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
282/283.Indefiro a prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa.Defiro as provas documental e testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar o rol de testemunhas.Int.

2009.61.05.005951-1 - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista às partes do esclarecimento prestado pelo sr. perito às fls. 147/148.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 123.463.759-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.013498-3 - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.013708-0 - PAULO MARINHO DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.014488-5 - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUCESSO AFRO COSMETICOS LTDA ME X AMELIA DE SOUZA VAZ X PAULO FLORIANO DE TOLEDO
Considerando os termos da petição de fls. 73/74, autorizo que aconstrução de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÃO EFETUADA PARCIALMENTE).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009017-0 - METALMOC COML/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Tendo em vista a certidão de fls. 557, dando conta de que não houve manifestação da União, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores comprovados nestes autos (Autos Suplementares), em favor do impetrante, como requerido às fls. 550/551.Publique-se.Intime-se a União.Após, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 4929

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005567-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
Considerando que a procuração de fls. 103 dá poderes à advogada para receber citação inicial, defiro vista dos autos dos autos fora de secretaria, conforme requerido às fls. 101/102.Os requeridos considerar-se-ão citados quando da disponibilização eletrônica deste despacho.Int.

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
Diante da manifestação da CEF de fls. 202, requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607560-8 - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA

PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Considerando a transmissão do RPV (fls. 283), sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

94.0601043-7 - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0606575-8 - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.026106-0 - MICROQUIMICA - INDS/ QUIMICAS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 396: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO ***** Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nas contas 2554.280.18782-7 e 2554.280.3202-5, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 387, 396 e 383.Cumpra-se. Intime-se.

2000.03.99.044568-7 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista a certidão de fls. 982, dando conta do silêncio da União em relação ao despacho de fls. 976, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.004885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008615-4) RICHARD REIMER X MARLEISE EMILIA COSTA REIMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes, no prazo de 48 horas, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2002.03.99.009982-4 - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se vista às parte exequente do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, tendo em vista a informação do sr. oficial de justiça de que não localizou a empresa ou seus bens.Int.

2008.61.05.003831-0 - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada dos documentos (fls. 667/900), intime-se o perito nomeado para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos. Int.

2008.61.05.005058-8 - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.006689-8 - SEVERO JOAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 45/45(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

2009.61.05.013123-4 - JONAS APARECIDO CARRANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 41/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.013868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001149-2) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081244-8) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X SANDRA MARA VICENTE (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados acerca do agravo retido de fls. 365/373. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY (SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB)
Uma vez mantida a penhora, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.05.015569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA
Fls. 88: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009712-3 - JOAO HIGINO DE MELO (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 55, reitere-se ofício expedido à empregadora às fls. 42 e 53, encaminhando-o via fac-símile aos cuidados de ALESSANDRA CAVALCANTI RODRIGUES responsável pelo Departamento Pessoal (telefone/fax n.º 19-3031.9675 ou 30319600) para que a empresa VICOM LTDA promova, ou comprove, a realização de depósito judicial dos valores devidos a título de imposto de Renda incidente sobre a estabilidade do impetrante como membro da CIPA, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, vinculada a este Juízo, comprovando-se nos autos, sob pena de desobediência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO ***** Deverá VICOM LTDA promover ao depósito dos valores devidos a título de Imposto de Renda ao impetrante, nos termos da decisão liminar, comprovando-se nos autos. Instrua-se o presente com cópia da decisão liminar de fls. 26, do despacho de fls. 48, dos ofícios de fls. 42 e 53, bem como do presente despacho. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0615257-1 - MARIA ANTONIA DE CAMPOS X CARLOS ACACIO DE CAMPOS X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, archive-se observadas as formalidades legais. Int.

98.0601092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601091-4) CARLOS LEME X LILIAM CRISTINA DOS SANTOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.004938-5 - AUGUSTO FRANCISCO ATAVILA X MARIA TEREZINHA BOGNAR (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2148

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0600118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605613-5) PRATIK CONFECÇOES LTDA X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI X JOSE LUIZ FRANCHI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2409

USUCAPIAO

2009.61.05.001928-8 - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos.Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.05.009560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES
Vistos.Fl. 134- Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a CEF para a CEF se manifestar sobre o resultado da penhora on line . Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.004439-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos.Retifico o despacho de fl. 162 para que seja expedida carta precatória para penhora, constatação e avaliação do bem imóvel indicado à fl. 156 cuja matrícula se encontra às fls. 157/157vº, uma vez que o imóvel descrito e constante do documento de fls. 159/159 vº não foi indicado pela exequente.Intimem-se.

2004.61.05.012007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Vistos.Ciência à autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, bem como para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.05.013245-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Vistos.Fl. 133/218- Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a CEF possa pesquisar bens passíveis de penhora em nome do requerido. Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.013251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790

- MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos.Fl. 106-Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a autora apresentar a planilha atualizada do débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos.Fl. 106-Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora apresentar a planilha atualizada do débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.006320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA VEZANI X ERNESTO VEZANI(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Vistos.Fl. 134- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF possa diligenciar acerca da localização de bens passíveis de constrição judicial em nome dos executados.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.008675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl.97vº, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que não encontrou os requeridos no endereço indicado visto que mudaram-se para cidade de Jaguariúna-SP.Destarte, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos réus ou promover sua citação por edital.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2008.61.05.000401-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 72, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que não encontrou o requerido no endereço indicado visto que mudou-se há dois anos.Destarte, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu ou promover sua citação por edital.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2008.61.05.001354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 139, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação de Andréia Dias Baldo (inventariante do espólio de Maria Aparecida Dias), por não localizá-la no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.008851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Vistos.Fls. 197/198-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF proceder ao recolhimento do complemento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 195, arquivando-se os autos.Intimem-se.

2009.61.05.004422-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012272-8) WILSON SOUZA FERREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.05.006965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Fl. 140-Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fl. 138 para

esclarecer e apresentar documentação que indique qual o critério de reajuste das prestações efetivamente pactuado. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.015113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.012667-8) ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles.Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008935-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Fl.173-Prejudicado o pedido da exequente no que concerne à retirada da certidão de inteiro teor por estagiário, visto que o patrono da CEF já retirou-a.Aguarde-se a juntada pela exequente da certidão de inteiro teor referente a averbação da penhora a ser fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. Intimem-se.

2003.61.05.003792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETH DE ABREU

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.014126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vis1os.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 145, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação das executadas por não as encontrar nos endereços indicados, sendo que em diligências encontrou endereços dos executados Viviane Garcia e Arthur Garcia nas cidades de São Paulo-SP e Saquarema-RJ.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.014866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.141, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.05.013983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Vistos.Fl. 150/151-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF proceder ao recolhimento do complemento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146, arquivando-se os autos.Intimem-se.

2007.61.05.009308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.149/174 remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.05.001146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Vis1os.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 82, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação dos executados RÔMULO FERREIRA SOUTO e STARPLUS ESTÚDIO GRÁFICO LTDA por não os encontrar nos endereço indicados, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.002874-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 59 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação do executado por não o localizar no endereço indicado, cientificando-a do Auto de Arresto e Depósito de veículo de fls. 61/62, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.005180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 54, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação da executado FERNANDA ADORNO ALVES por não a encontrar no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.011808-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 26, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que não encontrou o executado no endereço indicado visto que mudou-se há muitos anos.Destarte, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu ou promover sua citação por edital.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2009.61.05.015115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO
Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014572-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 139, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação dos executados por não os encontrar no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000293-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAIR MARCAL PAULINO
Vistos.Fls. 109/110-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF proceder ao recolhimento do complemento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Após, o cumprimento do mandado de levantamento de penhora expedido nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.05.000382-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO
Vistos.Fl.147-Prejudicado o pedido da exequente no que concerne à retirada da certidão de inteiro teor por estagiário, visto que o patrono da CEF já retirou-a.Aguarde-se a juntada pela exequente da certidão de inteiro teor referente a averbação da penhora a ser fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.011022-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)
Vistos.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2411

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005966-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA X CARLOS ALBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ X NOEMIA ABRAO GALLATE X LAERCIO GALLATE

Vistos.Dê-se vista à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, Infraero, do ofício de fls. 82/83 encaminhado pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara dada Comarca de Guaxupé-MG, no que concerne ao recolhimento de diligências de Oficial de Justiça no valor de R\$ 51,06,no prazo de 10(dez) dias concedido por aquele Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.Considerando que neste processo foi designada audiência de tentativa de conciliação, em mutirão, para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:10 horas, dê-se vista à CEF sobre a certidão de fl. 324, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de intimar o executado Empório Aeroporto Ltda Epp, no endereço sito à Rua Helena Lapreza, 169, Pq. Carvalho de Moura, Campinas-SP. Prazo 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.011651-0 - EDVALDO CLEVIS APARECIDO X VICENTE APARECIDO FILHO X DOUGLAS CLEVIS APARECIDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 195/196, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham os autos sobrestados em arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2006.61.05.010751-6 - MIA SASAOKA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 399/400, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham os autos sobrestados em arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2007.61.05.013952-2 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 179/180, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1523

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005445-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERDINANDO PALERMO

Cite(m)-se o(s) réu(s) .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 57. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar FERDINANDO PALERMO e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 54 e 57. Int.

2009.61.05.005458-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 50. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA e SUA ESPOSA , se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 49 e de fls. 50 e 61. Int.

2009.61.05.005503-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO

Afasto a prevenção entre os feitos por versarem sobre diferentes imóveis. Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 58. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar FLÁVIO DE ALMEIDA GALVÃO ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 56, da contestação do espólio de Alair Faria de Barros, de fls. 47/48, e de fls. 58 e 69. Tendo em vista que, na matrícula de fls. 72, consta que o imóvel objeto destes autos foi comprometido com Flávio de Almeida Galvão através de contrato particular assinado em 11/12/1952 e, tendo em vista que o espólio de Alair Faria de Barros contestou a ação às fls. 47/48, intime-se a inventariante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do inventário de Alair Faria de Barros, bem como a esclarecer seu interesse no feito em face do contrato particular celebrado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Flávio de Almeida Galvão no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005596-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO

DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 82. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ELIDIO SANNA ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 81 e de fls. 82 e 92. Int.

2009.61.05.005632-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 44. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO e SEU CÔNJUGE, se casada for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 44 e 55. Int.

2009.61.05.005668-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 47. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ALVARO JOSÉ NOVAES CAMPOS MILLER E ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. No que se refere ao endereço da ré ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER, deverá o Sr. Executante de Mandados obter seu endereço através do réu Alvaro José Novaes Campos Miller, seu irmão, quando de sua citação, conforme requerido às fls. 58, bem como proceder a sua citação no caso do endereço fornecido ser na mesma Subseção de Ribeirão Preto. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, e de fls. 47 e 57. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a ré Anahí Jussara Campos Miller no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005704-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEA MAYUMI KUWAJIMA

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) da inicial.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar LEA MAYUMI KUWAJIMA, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 54.Int.

2009.61.05.005719-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI

Cite(m)-se o(s) réu(s) .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 48.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar MARIO PULICI, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 48 e 59.Int.

2009.61.05.005943-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 47. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar JUNGE TANAKA e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46, e de fls. 47 e 58. Int.

2009.61.05.006014-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 47.Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios

previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ADALBERTO COELHO DA SILVA JÚNIOR ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se a presente precatória com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46/46vº, e de fls. 47 e 58. Int.

USUCAPIAO

2009.61.05.000936-2 - GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO

Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo para cumprimento das determinações de fls. 271, 304 e 307, intime-se pessoalmente a parte autora, Sra. Claudete Andonacci Ancona, a dar cumprimento à referidas providências, no prazo de 20 (vinte) dias, ou seja: 1 - Retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas devidas; 2 - Juntar cópia de seu CPF e RG; 3 - Apresentar certidão vintenária de propriedade, a ser expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição onde se localiza o imóvel, passada no pé do requerimento da parte interessada, onde deve constar a descrição completa do imóvel a ser usucapido; 4 - Comprovar a publicação do edital de citação, retirado às fls. 298; 5 - Regularizar o pólo ativo da ação, tendo em vista o falecimento do Sr. Giuseppe Ancona. No silêncio ou descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Antes da análise da petição de fls. 240, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 199. Muito embora não haja nos autos comprovação, pela CEF, de sua distribuição, verifico do extrato de fls. 207 que a mesma foi efetivamente distribuída pela autora perante o Juízo de Itatiba. Exclua-se do sistema processual o nome dos subscritores da petição de renúncia de fls. 242. Intime-se pessoalmente a ré Gilian Alves a constituir novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de sua intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca das respostas periciais complementares de fls. 1332/1342, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 18/12/59 a 22/10/67; b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito na conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 03/04/1968 a 08/02/1969, 15/06/71 a 10/06/74, 09/11/74 a 01/02/75, 09/05/75 a 21/07/75, 01/10/76 a 19/08/77, 12/03/84 a 22/09/86 e 01/12/86 a 04/03/97. c) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria, na data do requerimento, qual seja, 05/06/2002, respeitando a regra da aposentadoria mais vantajosa, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, por já ter preenchido os requisitos da aposentadoria integral antes da vigência da referida Emenda. d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 05/06/2002 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Por se tratar de prestação de natureza alimentar e de idoso (art. 1º da Lei n. 10.741/2003), contando o autor, hoje, com 64 anos de idade, reconheço a presença dos pressupostos do artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 83, 1º e 2º, da Lei n. 10.741/2003, e concedo, de ofício, a antecipação de efeito da tutela ora prestada para determinar a implantação da

aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Serafim Benefício concedido: Aposentadoria mais vantajosa nos termos da EC n. 20/98 Data de Início do Benefício (DIB): 05/06/2002 Período laborado em atividade rural 18/12/59 a 22/10/67 Período laborado em atividade especial 03/04/1968 a 08/02/1969, 15/06/71 a 10/06/74, 09/11/74 a 01/02/75, 09/05/75 a 21/07/75, 01/10/76 a 19/08/77, 12/03/84 a 22/09/86 e 01/12/86 a 04/03/97 Data início pagamento: 05/06/2002 Tempo de trabalho total reconhecido em 05/6/2002: 41 anos, 1 mês e 11 dias Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/98: 37 anos, 8 meses e 26 dias Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.05.003315-7 - MARLI TEREZA CLAUDINA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora a pagar a ré multa processual de 1% do valor atualizado da causa, bem como indenizá-la das despesas processuais, dentre as quais os honorários comprovadamente pagos ao advogado da ré por este processo, até o limite equivalente a 20% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil. A condenação honorária por litigância de má-fé não é verba da sucumbência, mas sim indenização processual, pelo que não está abrangida na Assistência Judiciária. Condeno, ainda, a autora nas verbas da sucumbência: custas processuais e honorários advocatícios por sucumbimento, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento destes honorários e das custas, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findos. P.R.I.

2009.61.05.006742-8 - ANGELO DONISETE VICENTE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 20/06/2007, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, condenando ainda a autarquia ré ao pagamento de 01 (uma) parcela do benefício previdenciário ora concedido a título de danos morais, que deverá ser atualizada por ocasião da execução da presente sentença, também assim no momento do efetivo pagamento. Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deve o autor se submeter a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social. Os valores atrasados, compensados os pagos a título de auxílio-doença, deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os valores devidos a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ângelo Donisete Vicente Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de Início do Benefício: 20/06/2007 Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.010201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009009-8) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Primeiramente, anoto que, conforme a própria autora narra, os lançamentos, que se pretende anular, se deram com base em infrações de duas naturezas, deduções indevidas e receitas omitidas. A juntada de documentos pela autora (recibos, notas fiscais, contratos e extrato e da cópia dos processos administrativos) não possibilitam este Juízo verificar a veracidade das alegações. Sendo assim, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica para elucidação dos fatos. Apesar de o Código de Processo Civil atribuir o ônus da prova às partes, dispõe o art. 130, do mesmo estatuto processual: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Considerando que as partes, autora, tacitamente, e ré, expressamente, se manifestaram no sentido de não terem outras provas a produzirem, e diante da necessidade de se conferir os lançamentos e dos documentos juntados, com fulcro no art. 130, do Código de Processo

Civil, nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Caberá à autora a obrigação de custear a perícia conforme art. 33, do CPC. Int.

2009.61.05.012571-4 - EDGARD SEBASTIAO FINZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 44/61 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do Código de Processo Civil, cite-se à ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.015169-5 - JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre como foi apurado o valor indicado, fazendo, se for o caso, as devidas retificações. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.05.015172-5 - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.05.015226-2 - MARCILENE APARECIDA SOUZA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que o valor dado à causa seja meramente de alçada, pois a autora ainda não sabe se o valor do pedido será maior ou menor do que 60 salários mínimos, o fato é que o valor da alçada dado, e que prevalece até a definição real do pedido, é inferior a 60 salários mínimos, causando incompetência absoluta deste juízo. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Int.

2009.61.05.015941-4 - SANDRA APARECIDA SILVA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, reconhecendo a ocorrência coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter havido contrariedade. No que concerne às custas processuais, esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas apostas na procuração de fls. 12 e na declaração de fls. 14, fazendo a devida regularização, ou com-prove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.05.016041-6 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Publique-se a certidão de fls. 183, para que a CEF seja intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 175/182. Int. CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Cleucimar Valente Firmiano, OAB nº 115.747, intimado a retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 5 dias. Ficará ainda intimado, acerca da validade de 30 dias dos

referidos alvarás. Nada mais.

2007.61.05.010181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUISICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Int.

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Int.

2008.61.05.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2009.61.05.005375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Defiro a citação do réu no endereço informado às fls. 67. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruir a Carta Precatória a ser expedida neste Juízo, com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.011061-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 153/2009, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.05.006806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada às fls. 123/127. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

HABEAS DATA

2009.61.05.010399-8 - APARECIDO DE JESUS DA SILVA LIMA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009742-1 - POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ante o exposto, mantenho a decisão liminar de fl. 72 e denego a segurança pretendida, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o parecer de fl. 230. Se transitada em julgado esta sentença e nada for requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

2009.61.05.011198-3 - PALINI & ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, para:a) reconhecer, tão somente, o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, pago nos primeiros 15 dias, bem como determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas.b) Declarar o direito da impetrante a compensar os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, apuradas em períodos anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, na forma da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.05.012773-5 - DAGOBERTO INHA(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir CORRETAMENTE as determinações de fls. 29 e 39/40, autenticando, FOLHA A FOLHA, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.015372-2 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 174/176: apreciarei o requerido com a juntada das informações já requisitadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009009-8 - SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Uma vez indeferida a medida liminar por falta de prova inequívoca contrária à presunção relativa de veracidade do lançamento fiscal (ato administrativo) e verificada a necessidade de prova pericial na ação principal n.

2009.61.05.010201-8, fls. 106, verifico a ausência dos requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo improcedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Envie, por e-mail, cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, bem como traslade-se cópia da mesma para os autos principais de n. 2009.61.05.010201-5.Deixo a condenação dos ônus da sucumbência (custas e de honorários) a ser apreciada nos referidos autos principais.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.013922-4 - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Assim, havendo contiguidade dos imóveis da requerente e não havendo impugnação dos confrontantes, verifico que foram cumpridas todas as exigências dos artigos 234 e 235 da Lei de Registros Públicos para a fusão das matrículas de propriedade da requerente.Sendo assim, expeça-se Mandado de Averbação de Unificação dos Imóveis Contíguos relativos às matrículas de números 16.463, 16.464, 16.465, 16.466, 16.467, 14.468 e 16.469, de propriedade da requerente, todos localizados em Pedreira e registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira, bem como a Fusão em uma única matrícula, com encerramento das primitivas, com observação do art. 4º do Decreto-Lei n. 9.760/46, nos termos do levantamento topográfico planimétrico e memoriais descritivos retificados às fls. 224/233 e 257/259.Em respeito ao princípio da continuidade do registro, deve a autora cumprir as exigências exaradas às fls. 114/115.O Mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 12/82, 103/, 105/109, 111/112, 114/115, 117/118, 138/139, 209/211, 224/233, 240/244, 247, 248, 256/259, 262, 269/270 e 278.Tendo em vista que o pedido foi processado pelo rito de jurisdição voluntária e não pelas vias ordinárias, a manifestação da União, na qualidade de confrontante interessada, para que a autora providenciasse a regularização nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 9.760/46 não configurou resistência a ponto de evidenciar uma lide. Assim, indevidos honorários.Custas pela requerente, já recolhidas.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0603502-9 - JOAO DE FREITAS - ESPOLIO(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA) X HELIO LOVATO(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X JOSE ZILE(SP065694 - EDNA PEREIRA) X ANESIO LOVATO - ESPOLIO(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X ANTONIO TREVISOLLI(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X ROMEU NUCCI(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X JAYME AVAIUSINI(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E SP081407 - ASCENDINO BUENO

REIMBERG) X NILTON ROBERTO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X MAYLDE MONEZE X GENI MARTINS RODRIGUES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes João de Freitas - espólio, Jayme Avaiusini, Antonio Trevisolli e Héilo Lovato. Em relação aos demais exequentes, quais sejam, José Zile, Anésio Lovato - espólio, Romeu Nucci, Nilton Roberto, Maylde Moneze e Geni Martins Rodrigues, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 269, inciso IV, e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107834-3, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Intime-se a Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, para fazer constar que se trata do espólio de João de Freitas e para retificar o polo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.003213-6 - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, instruindo a contrafé com os documentos acostados à contracapa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.015694-0 - SANDRA MARA BELOTTI BAQUETE(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 93/94, à título de honorários advocatícios e custas processuais. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Com a concordância, deverá a exequente indicar em nome de quem devem ser expedidos os alvarás de levantamento, bem como seus respectivos números de CPF e RG. Com as informações, expeçam-se os alvarás. Não havendo concordância, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2004.61.05.012423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Int.

2005.61.05.006541-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

Indefiro, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, posto que não foi demonstrado nos autos o esgotamento das possibilidades de pesquisa de bens em nome da executada e ausência de qualquer indício de fraude do sócio no uso da pessoa jurídica. A desconsideração só pode ser feita mediante prova da fraude e a simples inexistência de valores nas contas bancárias da sociedade não é prova de gestão fraudulenta. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a impugnação da CEF com a suspensão da execução, em face do depósito em dinheiro de fls. 94. Dê-se vista ao impugnado, pelo prazo legal. Int.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 124/125: Defiro o pedido de penhora dos valores executados. No entanto referida penhora deverá ser efetuada diretamente na boca da caixa da executada. Isto posto, expeça-se mandado de penhora em face da executada, nos termos da parte final do art. 475-J do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto. Int.

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a impugnação com a suspensão da execução, em face do depósito em dinheiro de fls. 113. Dê-se vista à

impugnada, pelo prazo legal.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.015164-6 - TEREZINHA SILVA ILENO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente à fl. 17, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, por já se tratarem de cópias, tendo em vista que, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, os documentos desentranhados devem ser substituídos por cópias.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1752

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002955-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ALESSANDRA APARECIDA GARCIA PAULA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 22. 1. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14h30min, para a oitava da testemunha SANDRA REGINA MATIAS DA SILVA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.002956-0 - JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TEUTONIA - RS X MARIA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 30. 1. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14h30min, para a oitava das testemunhas ELAINE CRISTINA VISCONDI E GEAN CARLOS BENFICA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011731-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FLS. 41/43. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Ao SEDI para correção do pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP). Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.02.011735-1 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FLS. 39/41. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Ao SEDI para correção do pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP). Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

2008.61.13.001449-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO HELENO ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos, etc.Fls. 346: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ANTONIO HELENO ALVES, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de contrarrazões, caso queira. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

96.1404501-9 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Despacho fls. 101-1011: (...)Ora, considerando o interesse e concordância tanto dos executados quanto da exequente em utilizar os benefícios da Lei nº. 11.941/09, defiro a conversão parcial do montante arrecadado na hasta pública para quitação dos débitos cobrados nas Execuções Fiscais, supra relacionadas, em trâmite na 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, conforme Darfs apresentados pela credora às fls. 984-1003. Quanto aos débitos cobrados pela 3ª Vara Federal, determino a transferência do montante suficiente, conforme relacionado às fls. 938-977, para uma conta judicial, à disposição daquele Juízo, nas Execuções Fiscais supra referidas. ... Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, solicitando a conversão em renda da Fazenda Nacional e INSS, através dos Darfs e GPS apresentados pela exequente, bem como as custas processuais, em renda da União, no código da receita 5762, o montante parcial a ser extraído da conta nº. 5478-0, conforme segue: (...) Em relação à 3ª Vara Federal, sem prejuízo à determinação supra, solicito à CEF a transferência para uma conta judicial, à disposição daquele Juízo, dos valores abaixo relacionados, a serem extraídos também da conta nº. 5478-0: (...) Efetuadas as transações, trasladem-se para os autos em trâmite nesta 2ª Vara cópias desta decisão e dos Darfs quitados. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação das dívidas. Quanto aos demais pedidos de reserva, formulados nestes autos, estes serão apreciados oportunamente. Comuniquem-se as 1ª e 3ª Varas desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho no ofício de fls. 1019 (nr. 740/2009/3995) Autorizo conforme solicitado.

97.1400787-9 - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Ora, considerando que o montante arrecadado em hasta pública sobreveio da alienação dos imóveis pertencentes à co-executada Aparecida Donizete Silva Felice Barbeiro, executada naqueles autos, defiro a conversão em renda da União, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, solicitando a conversão em renda da Fazenda Nacional, através dos Darfs apresentados encartados às fls. 333 e 334, bem como as custas processuais, em renda da União, no código da receita 5762, o montante parcial a ser extraído da conta nº. 6332-0 (fls. 216), conforme segue: Processo CDA valor código custas código97.1404640-8 80.7.96.006241-43 8.145,79 0810 309,81 57622008.03.99.017355-8 80.6.96.018216-03 10.088,86 1804 Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando que informe quais são os outros dois executados na Ação de nº. 906/06-5, para apreciação da solicitação enviada através do ofício nº. 1029/2009 (fl. 321). Comunique-se a 1ª Vara Federal desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.000694-1 - HERMENEGILDA RODRIGUES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Providencie a autora procuração pública atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fl. 06 (julho de 1993), no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item supra, apresente memória discriminada e atualizada

dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplidos os itens 1 e 2, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000976-4 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA X VIVIANE DE FREITAS MEDINA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das decisões trasladadas às fls. 323/332 e fls. 335/337, manifestando a União Federal (AGU) se ratifica a renúncia ao crédito exequindo (fls. 315/316), agora que este, é definitivo. 2. Após, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.13.001967-1 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002123-9 - NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeiram os exequentes - empresa autora e o Conselho Regional de Química - o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.3. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença.

2002.61.13.000286-9 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Atente-se a secretaria quanto à certidão de fl. 147 e requerimento de fl. 132, para que as publicações e cargas dos autos sejam feitas apenas em nome dos advogados Dr. Glauco Sandoval Moreira e Dra. Daniele Correa Sandoval Bacaro. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Apresentem os exequentes (viúva e os três filhos) memória discriminada dos cálculos de liquidação, individualizando a quantia apurada a cada um dos pensionistas e os honorários de sucumbência, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providenciem os credores seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002639-4 - ANTONIO JOSE GOMIDES(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito ante a decisão que negou seguimento ao recurso especial às fls. 136/139, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, expeça-se ofício requisitório, em conformidade com a determinação de fls. 128.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000603-0 - LAURA LEIGUER DE BARROS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa

julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000642-9 - MARIA DE ANDRADE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Atente-se a secretaria quanto à certidão de fl. 101, para que a carga destes autos seja feita apenas em nome da Dra. Eliana Libania Pimenta Morandini, enquanto perdurar a situação de irregularidade da outra causídica constante na procuração de fl. 06. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001374-4 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da divergência encontrada na grafia do nome da autora em seu documento de identidade às fl. 11 e assinatura (fl. 09), relativo ao documento acostado às fl. 218 (CPF), providencie a exequente à devida regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, para que seja alterada a letra s pela letra z em seu primeiro nome Terezinha, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos, a fim de viabilizar o pagamento de ofício requisitório. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 216.3. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001732-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.002989-2 - NADIR DE OLIVEIRA FLAVIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.003436-0 - APPARECIDA BERTOLON DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a informar se o benefício de aposentaria por invalidez concedida à autora em segunda instância encontra-se ativado, comunicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004590-3 - SEBASTIAO FELISBERTO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória

discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004598-8 - ANTONIO EURIPEDES MENDES FLAUSINO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SPI89429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001821-7 - MARIZETE AVELINO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fls. 173: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela autora.Intime-se.

2004.61.13.002091-1 - MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004042-2 - JUVENAL LEODORO FERREIRA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E SPI69641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000942-0 - HILDA HILARIO MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003406-2 - IRACILDO DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Cumpra-se o v. acórdão.Remetam-se os autos à Justiça Estadual Local.Int.

2006.61.13.003911-4 - JOSE BATISTA MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: defiro o requerimento do Procurador Autárquico. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social a proceder a alteração da DIB para 05/10/2007 referente ao benefício de aposentaria por invalidez n. 32/530.041.858-3 concedido em favor do autor, comunicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do v. acórdão. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. Noticiado o atendimento nos autos, cumpra-se o r. despacho de fl. 183. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004653-1 - OSORINA SENHORA DE SOUSA (SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONISON DE SOUZA SPERANDIO - INCAPAZ X DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO - INCAPAZ X CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA X DEUZENI DOS SANTOS DIAS SPERANDIO (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu patrono o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001992-9 - CLARINDA MENEZES DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 158 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação de fls. 156. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001518-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000106-9) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sanada a questão da representação processual do embargante (fls. 19/20), manifeste-se o embargado - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Anote-se a secretaria o nome do subscritor de fl. 20 no sistema informatizado para que conste nas futuras publicações. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002686-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002154-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ELCIO FLORENCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003301-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO INACIO DA SILVA X MARCIA DONIZETE DA SILVA X MARIZA APARECIDA DA SILVA TRINTO X EDINEI IGNACIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000152-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AIRTON CESAR DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002810-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.004532-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001517-8) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.005891-0 - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Recebo a conclusão supra.Em uma análise mais acurada da documentação trazida aos autos, observo que, apesar da declaração contida na certidão de óbito do falecido segurado (fl. 216) de que ele era separado judicialmente, esta condição não foi comprovada através de certidão de casamento averbada, demonstrando seu estado civil à época do passamento.Assim, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do documento.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003752-9 - CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO X CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo executado (INSS) às fls. 124, para que se aguarde em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos a Procuradoria Federal, mediante carga para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000106-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão supra.Anote-se quanto à representação do executado, consoante petição de fls. 29/30.Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.18.001365-1 - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) Daniele B. Calheiros, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DRª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É

o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima determinados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 22/23 e 41, defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001677-9 - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cotejando-se a certidão de óbito do de cujus (fl. 12) com as informações constantes nos extratos do sistema PLENUS da Previdência Social cuja juntada aos autos ora determino, constato que em razão do óbito do segurado foi concedido a partir de 20/02/2008 (DIB) o benefício de pensão por morte (E/NB 21/1411316140) aos seus filhos GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES e GISLAINE DOS SANTOS RODRIGUES, sendo que na atualidade somente a primeira é beneficiária do aludido benefício (menor de 21 anos). Assim, considerando que eventual procedência do pleito da autora poderia acarretar prejuízo (desdobramento do benefício) à atual e única beneficiária da pensão, determino a parte autora que promova a citação de GLEICE FELIX DOS SANTOS, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, providenciando a contrafé, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do acima exposto, colho os seguintes acórdãos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 845368 Processo: 200203990463741 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/03/2004 Documento: TRF300082438 Fonte DJU DATA: 20/05/2004 PÁGINA: 483 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados. (GRIFOS NOSSOS) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772167 Processo: 200203990041597 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/11/2003 Documento: TRF300078604 Fonte DJU DATA: 03/12/2003 PÁGINA: 508 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - EXISTÊNCIA DE ESPOSA SEPARADA DE FATO E COMPANHEIRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil. 2. Consoante o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. Nestes autos, há comprovação de que a Autora foi casada com o de cujus, sendo que não viviam mais juntos à época de seu falecimento, havendo alegação, no entanto, de que permanecia a dependência econômica. 4. Tendo também sido habilitada a companheira do de cujus como pensionista perante o INSS, deve tal companheira ser integrada à lide como litisconsorte passiva necessária, considerando que a decisão proferida neste processo poderá surtir efeitos no valor do benefício que até então vem recebendo. 5. Anulado, de ofício, o feito desde o despacho que determinou às partes que especificassem as provas quer pretendiam produzir, para que a companheira do de cujus seja integrada à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 6. Prejudicados os recursos interpostos pelo INSS e pela autora. (DESTAQUES ACRESCIDOS). Após a regularização do feito, na forma acima exposta, cite-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação dos réus, tendo em vista a necessidade de avaliação dos argumentos do INSS e da atual beneficiária da pensão por morte (litisconsorte passiva necessária). Com a apresentação das respostas dos réus ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.001756-5 - DARCIDIO ANTONIO SAMPAIO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a

realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001784-0 - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) MARA RITA, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de dezembro de 2009 às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos

que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001801-6 - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da questão depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de DEZEMBRO 2009, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a natureza da ação e diante das cópias da CTPS do autor (fls. 17/26), corroboradas com a consulta ao sistema PLENUS, que determino a juntada, defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001861-2 - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da questão depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de DEZEMBRO 2009, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a natureza da ação e do documento de fl. 32, defiro a gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001990-2 - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP174640E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26a Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra definidora de competência que não restou modificada com o advento da Lei n.º 12.016/09. Assim sendo, considerando-se a autoridade em face da qual se propõe a presente ação, equivocadamente apontada como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA, pois nesta Cidade não tem delegacia mas, sim, agência da Receita Federal, estando aquela estabelecida na Cidade de Taubaté/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté, dando-se baixa na distribuição realizada.Int.-se.

ACAO PENAL

2005.61.18.000052-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

1. Fl. 161: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Int.

2008.61.18.001553-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

1. Fls. 77/78: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 77/78).3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que a testemunha de acusação e a ré residem no município de Cruzeiro/SP (fls. 50/53 e 77/78), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório da ré.4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000813-2 - ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Fls. 138/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000843-4 - OSWALDO GALVAO CESAR X MERCEDIA LUIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOELINA RAIMUNDO X NOEL NOGUEIRA X OSWALDO FERNANDES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X OLGA NICOLAU FELIX X PAULO CESAR PINTO X REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP191535 -

DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 214/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000855-0 - JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE CARVALHO X LUIZ GONZAGA JULIEN X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X GERALDO MATIAS BARBOSA X CARLOS BASSANELLI X APARECIDA RAIMUNDO NUNES X FRANCISCO BAPTISTA X VICENTE HONORATO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 240/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000883-5 - ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X RAFAEL RANGEL DE ABREU X VERA LUCIA LINHARES DE ABREU X MARILDA RANGEL DE ABREU X BERENICE AVERALDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 215/219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000887-2 - MARIA DOS SANTOS E SILVA X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES DA SILVA X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO.1. Fls. 216/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000969-4 - AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X APARECIDA CONCEICAO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO CUNHA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X MARIA TERESA CORNETTI SILVA X JULIETA CORREA DOS SANTOS X BENILDES DE SOUZA BARBOSA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 231/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001023-4 - OLINDA GONCALVES SAMPAIO X ROSELI HELENA SILVA PEREIRA X JOVENTINA RAYMUNDO X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GODOY X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 212/215: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001025-8 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO LEITE X JOSE ALVARELLI X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA GRACA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JOAO ANTUNES DE

PAULA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 228/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001065-9 - JOAO LOPES DA SILVA NETO(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

DESPACHO.1. Fls. 176/180: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001067-2 - IRENE RAIMUNDO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X JOAO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FABRICIO FILHO X ALCIDES DA SILVA GOMES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RANA X FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 321/324: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001233-4 - MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X CLAUDIA VALERIA MARIANO DE MELO LEITE X JOANA MARIA SILVA X ALICE DE ALMEIDA BOUERI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE MOURA SANTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 338/342: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001573-6 - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 211/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001801-4 - DENIR BATISTA GONCALVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 95/106: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000667-3 - LOURDES SANTOS MAXIMO X MARILZA FATIMA DE BARROS OLIVEIRA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA FRANCISCA ALVES RODRIGUES X AMELIA RIZZATO PEREIRA X YOLANDA ROCHA CARVALHO X FRANCISCA MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 165/169: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000669-7 - FEDERICO ALVAREZ X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X AVELINO CELSO FERREIRA X JOAO DIONISIO RODRIGUES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 229/232: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001084-6 - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 216/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000211-8 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 160/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000767-0 - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Fls. 103/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001003-6 - DORIVAL LAMAS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO.1. Fls. 106/108: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001065-6 - ANTONIO VOLPE(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 95/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001249-5 - RAUL GUIDINI X REOVALDO ZORATO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 121/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001255-0 - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 400/405: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. A decisão quanto ao mérito, cabe ao relator designado no E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 527, 557 e 558, todos do CPC. 2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 1,79 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.3. Intimem-se.

2005.61.18.001331-1 - MARIA DAS MERCEDES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 99/102: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001517-8 - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Recebo a apelação da parte autora (fls. 136/151) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo.À União, para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

2007.61.18.001955-3 - ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Recebo a apelação da parte autora (fls. 129/143) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo.À União, para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001709-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA AGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA)

DESPACHO.1. Fls. 69: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença já foi prolatada às fls. 64/67. Aguarde-se o trânsito em julgado para providências cabíveis à matéria.2. Fls. 73/177: Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.3. Cumpra-se o último tópico da sentença de fls. 64/67, trasladando-se cópia desta, bem como da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.18.001709-5.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001379-5 - JOSE VILELA BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 338/346: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006713-4 - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 289/293: Intime-se a ré - CEF, para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos cópia do acordo firmado com a parte autora, devidamente assinado. Com a juntada do documento, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.007971-9 - WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/398: Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio a Senhora Rita de Cássia Casella, para funcionar como perita judicial. Fazo to às parte o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias, devendo a mesma ser cientificada de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, devendo a E. Corregedoria Regional ser comunicada. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.000030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

Fls. 126: Intime-se a autora (CEF) acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela perita nomeada nos autos, bem como, para que efetue o depósito do valor devido no prazo de 05(cinco) dias. Em termos, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

2006.61.19.002142-4 - ARTHUR MARTINI DOVALLE X ELISA BOSCATTO MARTINI DO VALLE(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X LINO GRAZZIOTIN X MARIA FATIMA ALVIM GRAZZIOTIN(SP230070 - CECÍLIA REGINA CAVASSANA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 171: Tendo em vista o valor ínfimo a que foram os autores condenados à título de honorários sucumbenciais, intime-os para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetuem o pagamento, ou comprovem documentalmente a impossibilidade de o fazê-lo, justificando que não houve mudança da situação que autorizou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Intime-se.

2007.61.19.008950-3 - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.005514-9 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Baixo os autos em diligência. Defiro o chamamento ao processo, devendo a parte autora providenciar a citação da empresa CHISTOVAM B. MARTINS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.005515-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.007042-4 - SUELI APARECIDA ASEVEDO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

2009.61.19.008799-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE

MARQUES SILVEIRA) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.009365-5 - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010872-5 - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio a Dr.^a Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 10:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Intime-se a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.011589-4 - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Observe que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.011699-0 - JESUINO FRANCISCO ROCHA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.011754-4 - JOAO BELO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Observe que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. .

2009.61.19.011796-9 - SEBASTIAO NORBERTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.011797-0 - ELIEZER ANTONIO GALLAO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.011832-9 - ANA LUCIA PINHEIRO FRIGO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.011921-8 - FRANCISCO JOSE LEANDRO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.011922-0 - PEDRO TAMOTSU HARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.012071-3 - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.012178-0 - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Observe que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.012197-3 - ZEFINHA MARIA VILELA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Observe que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.012269-2 - CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.009369-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANDRE MARCELO CASACA LIMA(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP207524 - ANA PAULA MACHADO)

Fls. 118 e 119: designo o dia 14/01/2010, às 14:00hs. para a audiência de conciliação. Dê-se ciência às partes. Providencie O PATRONO DA PARTE RÉ A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA. Intime-se.

2009.61.19.002835-3 - JURACI PIERRITANO X FRANCISCA LOPES DA SILVA MACHADO(SP219883 - NILMA DA CUNHA)

Fls. 91: Defiro conforme requerido. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do petitório de Fls. 91 dos autos. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.011442-7 - LUIZA MENDES MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/02/2010, às 14:00hs. para a audiência de conciliação. Cite-se com a advertência do artigo 277, 2º do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL

2004.61.19.004657-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

...Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu PLÁCIDO MESSIAS DOS ANJOS, brasileiro, casado, marceneiro, portador do RG nº 5.740.932 SSP/SP, nascido aos 28/11/1941 em Santa Cruz/Rio Grande do Norte, filho de Maria Serafim dos Santos, com endereço na Rua Silvio Silingard (ou Siligade), nº 40, casa 03, Jardim Las Vegas, Guarulhos/SP (ou Rua William Cari, nº 08, Jardim Las Vegas, São Paulo/SP), à pena de em dois anos e seis meses de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2005.61.19.002258-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JAN DA COSTA MAGALHAES(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

...Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade do réu, nos moldes do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, extinguindo-se o presente feito.

Expediente Nº 6656

INQUERITO POLICIAL

94.0103754-0 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MANENTE(SP165334 - SUELI ESCANHOELA SALVADOR)

...Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a

Punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso II, ambos do Código Penal.

Expediente N° 6657

ACAO PENAL

2003.61.19.007223-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AVIS MOSIDI HOLOM(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)
Dê-se vista à partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

Expediente N° 6658

ACAO PENAL

2002.61.19.000424-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO WILL(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
...Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ROBERTO WILL, brasileiro, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade sob nº 7.907.790-0/SSP/SP, CPF 006.112.648-97, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 08/04/1957, filho de Mathias Will e Neyde Lago Will, residente à Avenida Jacarandá, nº 1800, Jardim das Palmeiras, Bragança Paulista/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, c/c os artigos 71 do Código Penal Pátrio, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Expediente N° 6659

ACAO PENAL

2004.61.19.001228-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)
(...) Após, vista ao MPF e, sucessivamente, às Defesas, para alegações finais.

2005.61.19.001338-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)
Em que pese a manifestação da i. representante do órgão ministerial acostado às fls. 305/307, matenho, por ora, a audiência designada à fl. 295. Fls. 308/309: Concedo a vista dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007952-1 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002288-6 - SILVIO CESAR FERREIRA SANTOS X CRISTINA MORETTIN DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004542-8 - CARLOS ALBERTO SANTANA X FABIANA RIBEIRO DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.003593-6 - IVONE MARCONDES DE JESUS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005207-7 - ADEMIA CARDOSO DOS SANTOS (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adêmia Cardoso dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006486-9 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009069-8 - MARIA PANIN GOMES (SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009113-7 - PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Fl. 375: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001381-7 - JOSE GOMES NETO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Gomes Neto, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000810-1 - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.001621-0 - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) determinar a implantação em favor de OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA do benefício de pensão por morte de José Shiroma a partir de 20/07/2006 (fl. 75-v), rateando-a em partes iguais com as demais pensionistas;b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno as co-rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: DEPENDENTE: OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA BENEFÍCIO: pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/07/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.19.006515-4 - EDGAR GERBER(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.009201-7 - EMANUEL BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, corrigir o erro material quanto ao termo inicial do benefício, bem assim, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Mantenho os demais termos, tal como lançados. P.R.I.

2007.61.19.000725-0 - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado no cálculo do tempo de contribuição e, por conseguinte, retificar o teor da sentença. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

2007.61.19.002320-6 - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA FILHO X MARINA SOARES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.006396-4 - EDUARDO SAMESIMA X ELZA LUCIA DE MELO X EVAN FERRAZ FILHO X FABIANA SALGADO LOPES X FABIO ARAUJO BARBOSA X FABIO DE ARAUJO MARQUES X FABIOLA

BEATRIZ LEITE MARRA X FABRIZIO GALLI X FLAVIO CANTO PEREIRA X GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, sendo que cada autor responderá pelo pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários sucumbenciais devidos à União. Revogo a decisão de fls. 225. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.19.008246-6 - WANDA NOGUEIRA DE MELLO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1000,00, para cada réu, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Revogo a tutela antecipada de fls. 178/181. Oficie-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.19.008802-0 - MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO NASCIMENTO GUIMARAES X LUIZA MARIA NASCIMENTO DA SILVA DE JESUS(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 1.000,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.008829-8 - JOSE RIBAMAR CAMPELLO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como comum, o período de 01/04/1971 a 31/05/1971 (JOHN KENNEDY CENTER) e, como especial, o período de 02/05/1977 a 15/12/2000 (OMEC - ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), aplicando-se, quanto a este último, o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/137.536.830-0, a partir de 25/02/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ DE RIBAMAR CAMPELO FEITOSA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/137.536.830-0 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/02/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 02/05/1977 a 15/12/2000. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.010023-7 - LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como comum, o período de 01/04/1992 a 09/06/1999 (MASSA FALIDA INCOVAL IND. DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA); b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/140.627.666-6 (fls. 85), a partir de 10/07/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: LUIZ CLÁUDIO MARTINEZ FOLCHITTO** BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/140.627.666-6 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/05/2000 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000025-9 - MARCOS PAULO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.003184-0 - SEBASTIAO PAULINO SANTOS ARAUJO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006571-0 - GISLAINE CRISTINA FLORENCIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006867-0 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como comuns, os períodos de 01/06/1974 a 20/01/1975, 05/05/1998 a 18/11/1999 e de 01/03/2005 a 31/05/2005; b) a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 25 anos, 09 meses e 15 dias; c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/146.427.678-9, a partir de 21/02/2008, em favor da autora, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/146.427.678-9 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.006911-9 - AMAURI SIMOES BATISTA (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006950-8 - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar de 18/05/2008 (data da cessação do NB 31/570.883.361-7). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 18/05/2008, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Márcia Aparecida Vital Cardoso Jales BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/05/2008 (fl. 35) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.007376-7 - ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, depreque-se a intimação da autora para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.008700-6 - JOAO ELEUTERIO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009106-0 - JOAO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.002251-0 - ITAMAR JOSE DA COSTA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob nº 42/135.238.839-9 (fls. 12), computando-se, como especiais, os períodos de 22/12/1976 a 30/12/1978, de 01/01/1979 a 27/08/1981 e de 08/02/1982 a 25/01/1983, e aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 36 anos, 10 meses e 29 dias e a renda mensal inicial de 100% do salário de benefício; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti a majoração da renda mensal inicial do benefício para o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (NB.: 42/135.238.839-9). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: ITAMAR JOSÉ DA COSTA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/135.238.839-9 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/04/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 22/12/1976 a 30/12/1978, de 01/01/1979 a 27/08/1981 e de 08/02/1982 a 25/01/1983. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.002293-4 - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 23/05/1972 a 10/12/1974, 12/08/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 02/04/1986, 01/07/1986 a 30/09/1986, 01/12/1986 a 28/02/1987, 02/03/1987 a 31/12/1988 e de 01/04/1989 a 30/06/1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/115.442.765-7, a partir de 26/11/1999, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por serviço em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/115.442.765-7 - concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 26/11/1999 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S):** 23/05/1972 a 10/12/1974, 12/08/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 02/04/1986, 01/07/1986 a 30/09/1986, 01/12/1986 a 28/02/1987, 02/03/1987 a 31/12/1988 e de 01/04/1989 a 30/06/1995. **O INSS** está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.004209-0 - DAVI CESARIO DA SILVA (SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.004516-8 - EDILSON ALVES DE MOURA X VANESSA GONCALVES DE MOURA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, não tendo contribuído para o regime previdenciário desde 1998, e não se comprovando quaisquer das hipóteses elencadas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não figurava a falecida como segurada. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004764-5 - PAULO CESAR TEIXEIRA PINTO (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.001966-4 - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora CECÍLIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO, no valor de um salário mínimo mensal, com data de início de benefício fixada em 29/06/2005 (citação), e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data citação, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do c. Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade de rurícola em favor de CECÍLIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, aliado à sua idade avançada, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** CECÍLIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por idade de rurícola **RENDA MENSAL:** um salário-mínimo **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO:** 29/06/2005 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **O INSS** está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.000986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006732-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVAN NELIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação do impugnado apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 1.060/50. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 25/26, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.

Traslade-se cópias da sentença supracitada, bem como deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X DAIANE MARQUES DA SILVA SOUZA X RICARDO LOPES DOS SANTOS
Fl. 51: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 42 e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.003430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X VILMA FAUSTINO DE MELO
Fls. 77/79: mantenho a decisão de fls. 71/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2602

ACAO PENAL

2008.61.19.003156-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fls. 1180: Trata-se de requerimento da Defensoria Pública da União de juntada de carta manuscrita pelo co-réu Luis Stefano Falaschy Romero, onde solicita assistência judiciária gratuita e informa a Defensoria que irá representar o acusado. Não assiste razão ao co-réu Luis Stefano, que na realidade induziu a erro a insigne Defensoria, na medida em que alega estar sem defensor e não ter participado de audiência, senão vejamos: 1) O co-réu Luis Stefano está devidamente representado pela defensora dativa Dra. Verônica Magna de Menezes Lopes, OAB/SP nº 226.068, devidamente nomeada pelo Juízo às fls. 852 dos autos. 2) Foi apresentada defesa prévia às fls. 865/867. 3) O réu participou da audiência de instrução e julgamento de fls. 1000/1002, ocasião em que sua defensora dativa estava presente, sendo certo que em relação à ele a audiência deu-se através do sistema de vídeo conferência, pois é preso recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, local que dispõe deste sistema. 4) Foram apresentadas suas alegações finais às fls. 1223/1234, por sua defensora dativa. Assim, verifica-se que foi assegurado ao co-réu Luis Stefano o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares insculpidos em nossa carta magna, estando o co-réu devidamente representado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela DPU. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão para ciência da DPU. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 2605

ACAO PENAL

2008.61.81.014551-0 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Vistos etc. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa deduzida pelo réu consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, determino a expedição de Carta Precatória visando à inquirição das testemunhas

arroladas pelo Ministério Público Federal junto ao E. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba. Após, devidamente cumprida, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, inclusive para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 278 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.004857-7 - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 233. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000644-5 - DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 193: Defiro. Autorizo a CEF efetuar o estorno do depósito do valor depositado nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a informação de fls. 192, dou por correto os cálculos de fls. 168. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 169. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003231-7 - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/255. Após, intime-se o INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006040-4 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006209-7 - VILMA INES DUTRA FARIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006485-9 - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000687-6 - INDIO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002248-1 - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002838-0 - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003458-6 - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09/10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003631-5 - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que único titular legítimo para pleitear a correção da conta-poupança, juntando aos autos cópia da sentença do divórcio ou carta de anuência da outra co-titular da conta.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003698-4 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003733-2 - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito AURÉLIO MORI TUPINÁ, identificado no CREA/SP sob nº 0601144530, com escritório estabelecido à Rua Paulo Sá, nº 86, Ourinhos/SP, CEP 19.900-120, telefone: (14) 3322-7911, bem como determino: .a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003816-6 - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004271-6 - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o traslado de cópias do laudo pericial depositado pela Empresa Circular de Marília. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004640-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004743-0 - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005529-2 - NEIDE MARIA ZULIM BOTEGA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005734-3 - MARIA COLOGNESE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006292-2 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

O domicílio do autor é dado essencial à aferição da competência do Juízo. Ora, a petição inicial não veio instruída, salvo engano, com qualquer comprovante neste sentido. Concedo ao(à) requerente, com supedâneo no artigo 284 do Código de Processo Civil, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante recente de endereço, sob pena de rejeição da petição inicial (artigos 267, I, 283 e 295, I, todos do Código de Processo Civil). Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006323-9 - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico MILTON MARCHIOLI, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, n.º1054, telefone: 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 10/11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.002043-4 - VICENTINA BENTO COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001779-8 - CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002743-3 - MAURO PEREIRA SIMOES JUNIOR(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 139.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002528-3 - JOSE SALDANHA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11/12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Fls. 211/213: intime-se a parte autora EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS, CPF 960.040.538-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado o nome da autora, prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 210.

2008.61.11.003576-8 - LAIDE MENOSSI DALBERTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004070-3 - LAZARO DE SENE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 109.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004985-8 - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao INSS para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006127-5 - PAULO GARRIDO BERTOLINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 87, arquivem-se os autos, baixa-findo.CUMPRA-SE.

2008.61.11.006486-0 - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000077-1 - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 80: Defiro. Intime-se a parte autora para indicar os nomes e respectivos endereços atualizados das empresas em que o autor laborou e que devam ser vistoriadas, bem como indicar, em substituição àquelas localizadas fora desta circunscrição, outras que com elas sejam similares.Após, cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000327-9 - PAULO SERGIO DE FREITAS X JOAO BATISTA BENETTON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000772-8 - NILZA BETE MENDES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000809-5 - ROSANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001309-1 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00094126-5, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.486,93 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 72/74, referente a:1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002050-2 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 100/101: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora juntar aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Lucia Helena Ferreira da Silva. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.INTIMEM-SE.

2009.61.11.002683-8 - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 52, por intermédio do qual o juízo deprecante designa o dia 11/02/2010, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002684-0 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 54/68).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002836-7 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 880: Defiro. Intime-se a parte autora para indicar os nomes e respectivos endereços das empresas onde prestou serviço, as quais deverão ser vistoriadas, tendo em vista que aquelas mencionadas às fls. 865 têm seus endereços fora desta circunscrição, enquanto os trabalhos foram prestados em empresas estabelecidas nesta região, conforme petição de fl. 880. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003115-9 - WILSON GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003732-0 - ELVIRA DE ASSIS NEVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da v. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035799-7, juntada às fls. 55/57. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003751-4 - MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 123/128. Após, arbitrei os honorários periciais. Oficie-se ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM n 101.427, para, nos termos do r. despacho de fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias, agendar data e hora para a realização de perícia médica na autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003855-5 - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00037452-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.750,82 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 114/116, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003948-1 - MARCELINO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 45/46. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004014-8 - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004161-0 - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004415-4 - ROGERIO BARBOSA DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/64: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a

data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10 e os quesitos depositados pelo INSS nesta Secretaria. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004635-7 - ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autora acerca da contestação (fls. 41/50) e do mandado de constatação (fls. 32/40), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 24/28. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004740-4 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autora acerca da contestação (fls. 57/72) e do mandado de constatação (fls. 41/47), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 57/59. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 24/28. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004805-6 - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004819-6 - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005249-7 - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 102/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 93/97. Desentranhe-se a petição de fls. 112/120, remetendo-a ao signatário, eis que protocolada equivocadamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005367-2 - VARDI FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005370-2 - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005830-0 - YOSHIKO HICANO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/46: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOSHIKO HICANO HONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM nº 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone nº (14) 3422-1343, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Por fim, defiro o benefício da Justiça Gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005876-1 - IRACI SAO PEDRO DE LIMA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI SAO PEDRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-

doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM nº 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone nº 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002709-1 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X GILBERTO REGO X MAGDALENA CHINCHILHA REGO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

97.1007827-5 - EZEQUIEL FERNANDES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2001.61.11.002615-3 - IRENE PEREIRA OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002155-1 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.003699-2 - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004910-0 - CLAUDIR PAULINO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FURTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001633-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI X HELOISA HELOU DOCA X VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA X SOLANGE FATIMA BARBOSA X MARIA JOSE MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1845

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.11.002065-4 - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2009: Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam levantada pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários da sucumbência não são devidos (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.P.R. I.

MONITORIA

2009.61.11.002975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BUENO X BENEDITO APARECIDO BUENO

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002507-0 - BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X ELOI LELIS DA SILVA ME X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Em havendo concordância da Fazenda e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001842-2 - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos.Publique-se.

2002.61.11.002372-7 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000726-0 - CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Efetue a parte autora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 79/81, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2005.61.11.001053-9 - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando o óbito do autor, noticiado pelo INSS, providencie o causídico atuante no feito a necessária sucessão processual.Publique-se.

2005.61.11.001271-8 - ROSELI KUNIYOSHI DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.004577-3 - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VALDOMIRO PENTEADO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004120-6 - MARIA DA GLORIA BAPTISTA PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.004306-9 - ANA VELOZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000022-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2009: Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeçam-se alvarás, em favor da parte autora, para levantamento do valor de R\$443,30, destacável da conta 005.6407-0, e em favor da CEF, para levantamento da quantia restante (sobra da conta acima mais o depositado na conta 005.6599-9). Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca experimentada. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2007.61.11.001013-5 - SHIZUKO FUNAI X ESMERALDA SPRESSAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os depósitos de fls. 211/212 diga a parte autora. Em havendo concordância, cumpra-se as deliberações de fls. 191. Publique-se.

2007.61.11.002243-5 - NAZIRA SALOMAO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002534-5 - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculta à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002569-2 - IRENE DOS SANTOS HADGE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990) e os percentuais efetivamente creditados na conta nº. 00001187.0 em julho de 1987, fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). P. R. I.

2007.61.11.002718-4 - PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.003093-6 - JOSE BARBOSA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003595-8 - EDILENE MENDES BARBOZA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005219-1 - CICERA DE SOUZA GUERRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.000286-6 - DURVALINO LAUREANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.000950-2 - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANGELA ALVES LOPES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001227-6 - MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO(SP259460 - MARILIA VERÔNICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.001237-9 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.001623-3 - MARIA JOSE FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001657-9 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.002936-7 - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.003165-9 - MARGARIDA JERONIMO CORTARELE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.004248-7 - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.11.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461

do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Izabel da Silva Tezza Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.08.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.004256-6 - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.004477-0 - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009: Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data do requerimento administrativo (20.06.2008 - fl. 28), tal como pleiteado, uma vez que o parecer pericial permite aludida retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Joana Aparecida Biffi Colombo Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 20.06.2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Ciência ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.004579-8 - NAIR GARCIA DOS SANTOS (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004590-7 - JOSE CARLOS LEMOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 59), pois o E. STF já decidiu que a aplicação

do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.004822-2 - IRACI DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.005029-0 - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.005033-2 - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, benefício este que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Marlene Barbosa da SilvaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 31.03.2009 (data da perícia)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.O benefício será pago à autora até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez, nas linhas dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91.Autorizo compensação de valores pagos à autora, em virtude de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima.Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

2008.61.11.005280-8 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU X ROSA BARBOSA DA SILVA X SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA X SUELI MARQUES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.005755-7 - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 65: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Publique-se.

2008.61.11.005931-1 - MAURI MORENO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Efetue a parte autora o pagamento do valor devido ao INSS, na forma arbitrada na decisão de fls. 21/23, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005991-8 - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.006238-3 - ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006249-8 - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.006317-0 - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006330-2 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006441-0 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 68/71, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000011-4 - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.000018-7 - JOSE SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças acima reconhecidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente da maneira especificada e acrescidas de juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20).P. R. I.

2009.61.11.000102-7 - JOAO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 15).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

2009.61.11.000329-2 - JOSE ROBERTO PASSONI LOPES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.000562-8 - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.001401-0 - RITA FARIAS DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001857-0 - SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA X ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI X RENATA CESAR VILARDI TENENTE X CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR X MARILIA VILARDI MAZETO X JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devida, código de receita 5762, bem como das despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2009.61.11.001960-3 - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, quanto ao certificado às fls. 80/81, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.002099-0 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.002166-0 - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Providencie o patrono do autor a qualificação completa de eventuais filhos, irmãos e cônjuge dele. do pai dele. Oferecidos os dados, proceda a secretaria à pesquisa CNIS, juntando aos autos o resultado obtido e abrindo-se prazo de 5 dias às partes, sucessivamente, começando pela autora, para manifestação. Publique-se.

2009.61.11.003424-0 - PEDRO LAURENTINO DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado pela serventia às fls. 101, manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se.

2009.61.11.003455-0 - JOAO RAPANELLI(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.003585-2 - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.003756-3 - MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA COIMBRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Providencie o patrono do autor a qualificação completa do pai dele. Fornecidos os dados, proceda a serventia à pesquisa CNIS, abrindo-se prazo sucessivo de 5 dias às partes, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.004503-1 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004552-3 - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004586-9 - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004726-0 - JAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2009.61.11.004748-9 - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004914-0 - PATRICIA SANTOS ARANTES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004928-0 - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004940-1 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a contestação e documentos apresentados, bem como sobre a manifestação do INSS de fls. 63, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005197-3 - VANESSA ELLEN PEREIRA - INCAPAZ X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, cumprir o determinado às fls. 28.Publique-se.

2009.61.11.006156-5 - FERNANDO FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006157-7 - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006180-2 - APARECIDA RODRIGUES GOMES RIBEIRO X MARIA CRISTINA FLORENCIO RIBEIRO(SP201451 - MARIA CRISTINA FLORÊNCIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a autora Maria Cristina Florêncio Ribeiro comprovar sua condição de titular das contas-poupança que pretendem ver corrigidas, bem como trazer aos autos cópia dos seus documentos pessoais. No mais, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Cristina Florêncio Ribeiro no polo ativo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006202-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005506-1) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Os pedidos de urgência formulados nestes autos já foram apreciados no bojo da ação cautelar nº 2009.61.11.005506-1, à qual a presente demanda foi distribuída por dependência. Registre-se, demais disso, que não se demonstrou no presente feito qualquer fato ou documento novo hábil a impor nova apreciação dos pedidos de urgência formulados. Prossiga-se, pois, citando-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, certifique-se na ação cautelar em comento a propositura da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006298-3 - MARIA DA GUIA LEITE MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002518-7 - JOSE RODRIGUES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003959-6 - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2009.61.11.006190-5 - APARECIDA ROSA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19/03/2010, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006191-7 - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/03/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os

esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006192-9 - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19/03/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006207-7 - NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 23/03/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006210-7 - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 23/03/2010, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002443-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002442-0) INDUSTRIAS REUNIDAS MACUL S/A(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos interpostos. Publique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2007.61.11.005043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para o feito principal cópias de fls. 44/45, 100/102, 135/137 e 142. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo interposto. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.002328-7 - SIMONE CRISTINA DE GOES(PR046136 - MARLI JANKOVSKI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OURINHOS - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2009: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.11.002147-5 - SULIVAN NUNES DE ANDRADE(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA

SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE

Fls. 55/57: manifeste-se a CEF.Publique-se.

2009.61.11.002808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

Manifeste-se a CEF à vista do depósito efetuado.Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.004835-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Concedo à defesa mais 15 (quinze) dias para juntar procuração com poderes específicos para levantamento da fiança prestada. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELFINO CABRINI JUNIOR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X VILMA PEREIRA CABRINI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vista à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404, par. único, do CPP.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003949-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP275792 - TALES HUDSON LOPES)

No curso da presente ação penal os réus notificaram o parcelamento administrativo do(s) débito(s) fiscal(ais) de que trata a denúncia.Vista concedida ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão acusador pela suspensão do processo nos termos da legislação de regência.Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o(s) débito(s) que deu(ram) origem ao feito estiver(em) incluído(s) no aludido parcelamento.Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a data prevista para a liquidação do parcelamento do débito e sua situação atual, bem como eventual rescisão do aludido pacto ou sua quitação integral. Solicite-se a devolução da(s) deprecata(s) expedida(s) nestes autos, independentemente de cumprimento.Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do aludido parcelamento.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005284-5 - VANDERLEI FRANCO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente N° 1847

MONITORIA

2007.61.11.004420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

A apelação interposta pela corré Flaviane é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

2008.61.11.000313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Vistos.A citação do réu Carlos Silva Tomaz será realizada tão logo informado pela CEF o seu atual endereço.Por ora, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à comarca de Paraíso do Tocantins/TO.Publique-se.

2009.61.11.001839-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO

Aguarde-se em arquivo provocação da CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000965-9 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLES A CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeçam-se alvarás em nome do SESC e SENAC, conforme requerido às fls. 1071/1072 e 1094/1095. O valor restante deverá ser levantado pela autora, através de alvará a ser expedido em seu nome. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.11.003517-1 - LUZIA KAYOKO KASSEDANI YAMASHIRO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.001165-1 - JOSE ANTONIO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Concedo ao patrono da parte autora prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos sucessores do extinto José Antonio Rocanezi, trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito. No silêncio, arquivem-se os autos como determinado às fls. 121. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003874-7 - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO X CRISTIANE HELOISA CASTELLO X NELSON LUIS GOMES MARIANO X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos de fls. 463 digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.000842-9 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos de fls. 267/269 digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.003085-0 - ALBENIDES BIANCARDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.000401-5 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001259-0 - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP186700 - SANDRA APARECIDA QUINTINO)

Ficam cientes as partes de que foi designada audiência no juízo deprecado (2ª Vara Federal Previdenciária) para o dia 09/12/2009, às 16 horas. Publique-se e intime-se.

2006.61.11.002024-0 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003453-6 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO X AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a redistribuição do feito a este Juízo e tendo em vista o advogado da autora ter sido nomeado nos termos do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a OAB/SP, o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser reclamado perante aquele órgão. Publique-se e arquivem-se.

2006.61.11.004945-0 - LUIZ MARCOS CREDENCIO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando o óbito do autor, noticiado pelo INSS, providencie o causídico atuante no feito a necessária sucessão processual. Publique-se.

2006.61.11.006147-3 - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado tão logo venha aos autos o novo laudo técnico pericial, cuja realização determinou-se às fls. 352. Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 352, encarecendo ao perito nomeado brevidade na conclusão do laudo. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006352-4 - ADAO MARQUES DA SILVA (SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002467-5 - HIROKO FUJIWARA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o decidido nestes autos, faculta à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002486-9 - KEIKO SHIMBO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculta à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.003217-9 - LUIZ CARLOS BERALDO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2009: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhado no meio rural o período que se estende de 01.01.1969 a 31.12.1976 e, no meio urbano, sob condições especiais, os intervalos de 01.07.1980 a 27.08.1981, de 12.02.1988 a 28.02.1989, de 15.08.1990 a 08.03.1991 e de 12.07.1991 a 10.12.1997; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Beraldo. Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional. Data de início do benefício (DIB): 17.10.2006. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº

9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 90), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Submeto o presente decisum a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2007.61.11.003445-0 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005085-6 - ROBERVAL DANOEL (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2007.61.11.005480-1 - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO - INCAPAZ X LUCIMARA DIAS MIRANDA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000389-5 - ALVELINA ALVES GUIMARAES (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Cumpra o advogado renunciante o disposto no artigo 45 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.000618-5 - GILMAR PEREIRA PRATES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16h30min. Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2008.61.11.000877-7 - ANTONIO AMARO DE SOUZA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001458-3 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003010-2 - MARILIA SENNE MEDEIROS X NILO SERGIO MARTINS DANTAS X JULIO CESAR MARTINS DANTAS X MARA MARTINS DANTAS SILVA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos,

procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.003156-8 - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 112/129 e 136/138, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Outrossim, para colheita da prova oral deferida às fls. 82, designo audiência para o dia 26/03/2010, às 15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003164-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.11.2009:Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), metade para cada um dos réus vencedores.Sem custas, diante da isenção de que gozam as partes.P. R. I.

2008.61.11.003186-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003911-7 - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15 horas.Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2008.61.11.004435-6 - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.004830-1 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005154-3 - JOAQUIM SOARES PIEDADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o julgado, requerendo o INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005763-6 - MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial de fls. 83/111 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.005868-9 - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ X DELMA MARIA DA LUZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à patrona da parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 46.Publicue-se.

2008.61.11.005972-4 - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.O laudo pericial apresentado às fls. 110/111, ao contrário do que afirma o INSS, não se encontra eivado de imparcialidade, não havendo que se falar em realização de nova perícia.Cumpre anotar que ao avaliar o estado geral de saúde do paciente submetido à perícia não está o perito adotando postura parcial, mas, antes disso, voltado ao cumprimento do encargo que lhe foi atribuído, munindo o juízo de elementos técnicos capazes de retratar as condições de saúde do periciado e sua capacidade laboral.Demais disso, para concluir acerca da existência ou não de capacidade para o trabalho, por certo o expert deve considerar além das condições gerais de saúde do periciado, o seu nível de escolaridade e de formação profissional, bem como sua capacidade cognitiva e de convivência social.Indefiro, pois, o requerido às fls. 118/119.No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 110/111, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.006214-0 - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos.Indefiro, por absoluta falta de amparo legal, a devolução do prazo na forma requerida pela parte autora às fls. 104/105.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, seguida pela ré Maria Aparecida dos Santos e finalmente pelo INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e no momento oportuno intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006483-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA MALULY X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.11.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 66.196,39 (sessenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), tal como requerido na inicial, para não julgar além do pedido (ultra petita).Aludida condenação, a partir de dezembro de 2008, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios acima referidos.Juros remuneratórios, também sobre a condenação materializada a fls. 89/91, continuarão a correr até 05.07.2009 (fl. 80).A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.A CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.000037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000036-9) JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.11.2009:Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade ora deferida.Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Cautelar nº 2009.61.11.000036-9, a qual se acha em via de encaminhamento ao E. TRF3.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.000103-9 - JOSE PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido à CEF, na forma arbitrada na sentença e demonstrativo de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publicue-se.

2009.61.11.000220-2 - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14

horas.Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2009.61.11.000614-1 - SANDRA REGINA FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 17 horas.Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2009.61.11.001002-8 - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Considerando a natureza da moléstia da requerente, para a qual não há no rol de peritos deste juízo especialista cadastrado, cumpre aguardar o agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, conforme decidido às fls. 114.Aguarde-se, pois, a comunicação do agendamento da perícia na data aprazada às fls. 119.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001326-1 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15h30min.Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2009.61.11.001396-0 - GILVAN LOPES DE ALMEIDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14h30min.Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2009.61.11.001492-7 - MARIA DA SILVA RAMAZOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001831-3 - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando a natureza da moléstia do requerente, para a qual não há no rol de peritos deste juízo especialista cadastrado, cumpre aguardar o agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, conforme decidido às fls. 83.Aguarde-se, pois, a comunicação do agendamento da perícia na data aprazada às fls. 89.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002167-1 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas do requerente, sobretudo relatos sobre o local em que vive, bem como sobre eventual rendimento por ele alferido e existência de familiares.Outrossim,

sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/60. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002171-3 - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a natureza da moléstia do requerente, para a qual não há no rol de peritos deste juízo especialista cadastrado, cumpre aguardar o agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, conforme decidido às fls. 45. Aguarde-se, pois, a comunicação do agendamento da perícia na data aprazada às fls. 51. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002204-3 - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a natureza da moléstia do requerente, para a qual não há no rol de peritos deste juízo especialista cadastrado, cumpre aguardar o agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, conforme decidido às fls. 78. Aguarde-se, pois, a comunicação do agendamento da perícia na data aprazada às fls. 87. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002292-4 - RINALDO LOPES(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/02/2010, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.002374-6 - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação social, tal como determinado às fls. 65-verso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2009.61.11.002459-3 - UBIRAJARA DO AMARAL(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.11.2009: Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O autor agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e não o admitiu, mesmo quando com ele confrontado. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ele e pelas mesmas penas fica condenada a Dra. Daniela Ramos Marinho (OAB/SP: 256.101). Esta já é a segunda vez que processo da espécie é por ela patrocinado (o primeiro foi o nº 2009.61.11.002467-2 - autor: Cristiano Pereira dos Santos, também deslembado de ter assinado o Termo de Adesão), a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para uma técnica, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp nº 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon. Outrossim, deverá o autor suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

2009.61.11.002463-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.11.2009: Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O autor agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e não o admitiu, mesmo quando com ele confrontado. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ele e pelas mesmas penas fica condenada a Dra. Daniela Ramos Marinho (OAB/SP: 256.101). Esta já é a terceira vez que processo da espécie é por ela patrocinado (os dois primeiros casos são: Proc. nº 2009.61.11.002467-2 - autor: Cristiano Pereira dos Santos e Proc. nº 2009.61.11.002459-3 - autor: Ubirajara do Amaral, ambos também deslembados de terem assinado o Termo de Adesão), a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para uma técnica, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp nº 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon. Outrossim, deverá o autor suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da

justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

2009.61.11.002982-7 - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado às fls. 94, intemem-se as partes de que a perícia médica foi reagendada para o dia 18/12/2009, às 18 horas, e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Rua Coronel José Brás, n.º 379, nesta cidade. Solicite-se, pois, a devolução do mandado expedido para intimação da autora (fls. 89), independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.003191-3 - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2009.61.11.003194-9 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a natureza da moléstia do requerente, para a qual não há no rol de peritos deste juízo especialista cadastrado, cumpre aguardar o agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, conforme decidido às fls. 46. Aguarde-se, pois, a comunicação do agendamento da perícia na data aprazada às fls. 63. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003916-0 - ANTONIO ROBERTO OLIVETTI(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da proposta de acordo vertida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente o réu.

2009.61.11.004025-2 - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.004076-8 - MARILENA FERREIRA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos de fls. 23/24. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/54. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004091-4 - MARIA DO CARMO PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se.

2009.61.11.004151-7 - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004167-0 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004251-0 - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004453-1 - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade?4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta?5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, da documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/44.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004522-5 - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004646-1 - EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004706-4 - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004742-8 - ANGELINA GIMENES CREMONES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 15/16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos de fls. 28/29. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/44. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004907-3 - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos de fls. 11. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/33. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004957-7 - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004980-2 - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/40. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005217-5 - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005458-5 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada em localidade inserida na jurisdição da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Presidente Prudente/SP. O requerente afirma-se residente na cidade de Marília desde o mês de setembro de 2009. Entretanto, não logrou trazer aos autos qualquer documento hábil a comprovar o atual domicílio ou, ainda, a sua recente alteração para esta cidade. Anote-se que todos os documentos inicialmente apresentados, sem exceção, indicam domicílio do autor na cidade de Panorama/SP e tratamento médico na cidade de Dracena/SP, como bem se vê no atestado de fls. 28, firmado em 16/09/2009. Chamado a comprovar que está a residir no endereço indicado na petição inicial, o requerente não logrou fazê-lo, trazendo aos autos fatura de energia elétrica em nome de pessoa absolutamente estranha ao feito (fls.35). Assim, com o contexto que ora se apresenta, domiciliado o autor em Panorama ou em Dracena, cumpre concluir que é da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal(...). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005534-6 - MANOEL PAES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005539-5 - VIVIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 35. Publique-se.

2009.61.11.006259-4 - ANATALHA DOS SANTOS MUNHOZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006261-2 - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefero, outrotanto, a antecipação da produção da prova pericial médica, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste

juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006276-4 - KEIKO MATSUI KURONUMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006352-5 - MARCOS GABRIEL SCHUINDT ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Com essa moldura, a tutela proemial postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Também por isso, perigo na demora não avulta, com o que caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com prejuízo aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, traga o requerente aos autos, cópia de seu RG. Sem prejuízo, cite-se, pois, o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003711-0 - APPARECIDA ALVES FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.006266-1 - MARINEZIA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/03/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.006284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002443-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIA CAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos. Recebo os presente embargos no efeito suspensivo. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000420-4) MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópia da decisão monocrática de fls. 138/142 e após arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001073-3) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a cópia do procedimento administrativo, juntada às fls. 410/567. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.003950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA

X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o pedido de desistência formulado às fls. 184, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pelo coexecutado Toshio Ishida (fls. 177/183). Mantenho, no mais, a decisão agravada. Outrossim, ainda que não atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2009.61.11.005636-3, em face do requerido pela CEF às fls. 176, determino que se aguarde a decisão dos referidos embargos antes de efetuar eventual levantamento dos valores penhorados. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 323

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.005904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003901-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004706-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004646-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.003014-5 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP156036 - MARCOS TERUAQUI TOMIOKA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a União Federal por intermédio de sua Advocacia-Geral. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.000856-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO HENRIQUE LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.11.2009: Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver ADRIANO HENRIQUE LOPES do delito que lhe foi inculcado, fazendo-o com esteio no art. 386, III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2379

EXECUCAO DA PENA

2007.61.09.001768-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO GARCIA

GUTIERREZ FILHO(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Vistos, etc. Conforme disposto no r. sentença, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por infração as penas previstas no artigo 329 1º do Código Penal .A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma estabelecida pelo juízo das execuções. Em 08/10/2007, conforme termo de audiência de fls. 32/33, ficou estabelecido que o sentenciado deveria cumprir 1 hora por dia de serviços à Casa do Bom menino, pelo prazo equivalente ao da pena privativa de liberdade cominada ao executado, qual seja, a de 01 ano. Ficou estabelecido que a entidade beneficiada procedesse a fiscalização da pena imposta ao executado e que este, por sua vez, deveria comprovar mensalmente a prestação de serviços na referida entidade. Às fls. 47 consta informação de que o sentenciado não compareceu na secretaria desta vara e nem na casa Bom Menino, conforme ficou estabelecido em audiência. Intimado para justificar o total descumprimento do estipulado em audiência, a defesa do executado alegou que procurou a entidade social, porém, a mesma não dispunha de nenhuma atividade compatível com o seu perfil e com a carga horária fixada e, audiência. Afirmou que em acordo com referida entidade o mesmo está fornecendo pescados em vez de prestar os serviços e ainda alegou que viaja muito em razão da profissão, o que dificulta a prestação dos serviços. Breve relatório. Decido. Quando da realização da audiência admonitória, o réu saiu ciente do estabelecido, entendeu e aceitou os termos do cumprimento da pena aplicada. Conforme preceitua o artigo 148 da LEP, havendo comprovada necessidade, a forma de execução poderá ser alterada pelo juiz, motivadamente, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Mas não foi o que ocorreu. O sentenciado resolveu realizar acordo com a entidade social beneficiada e não comunicou a este juízo. Pelo contrário, em contato telefônico com referida entidade a mesma informou ao servidor desta secretaria que o condenado não compareceu aquela entidade para iniciar o cumprimento da pena (fls. 47). Ainda que a defesa alegue que fornece até os dias de hoje os pescados a Casa Bom Menino, esta ainda não respondeu aos ofícios de fls. 40 e 45 dos autos. E, conforme bem observado pelo MPF, a sanção criminal possui funções preventiva e retributiva, de modo que não pode o condenado a seu bel prazer e de acordo com as suas próprias conveniências, modular de forma unilateral o cumprimento da pena imposta. Sendo assim, mantenho a prestação de serviços a comunidade como pena substitutiva da pena privativa de liberdade. Determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, pelo prazo de 01 ano, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.09.011092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.010458-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Mantenho a decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

ACAO PENAL

2003.61.09.003764-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1033/1038:] VI - DISPOSITIVOS, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR o acusado Nessas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137, de 27/12/1990;A, A pena-base prevista para a infração do artigo art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137, de 27/12/1990 esVII- DA FIXAÇÃO DA PENA.(dois) a 5 (cinco) anos de reclus- Do Réu : JOSÉ BENEDITO DA SILVA,A pena-base prevista para a infração do artigo art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137, de 27/12/1990 está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que a culpabilidade do réu deve ser considerada no grau médio. Há, nos autos, notícia de maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. No tocante à personalidade do condenado, observo que ele é pessoa com inclinação para a prática de delitos.Ante a existência circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em comento acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que o denunciado é reincidente, conforme certidão explicativa de fls. 43/44. ,à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) de reclusão.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do

réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos., cujo regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Substituição da pena: Presentes os requisitos catalogados pelos artigos 44, 45, parágrafo 1º., 46, parágrafo 4º. do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em entidade a ser indicada pelo juízo de execução da pena, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverão ser entregues à Casa do Morador de Rua, Rua Frei Vital de Primeira, 234, Piracicaba, tel. 3426.5979. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao Réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Após o trânsito em julgado para a acusação retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARACAO: Razão parcial assiste ao parquet. Reconheço a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença para que a parte de fixação da pena passe a ostentar a seguinte redação: Do Réu : JOSÉ BENEDITO DA SILVA, A pena-base prevista para a infração do artigo art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137, de 27/12/1990 está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que a culpabilidade do réu deve ser considerada no grau médio. Há, nos autos, notícia de maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. No tocante à personalidade do condenado, observo que ele é pessoa com inclinação para a prática de delitos. Considerando todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em comento acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por entendê-la necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que o denunciado é reincidente, conforme certidão explicativa de fls. 43/44., à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, ausentes causas de aumento e diminuição. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos., cujo regime inicial da pena: Presentes os requisitos catalogados pelos artigos 44, 45, parágrafo 1º., 46, parágrafo 4º. do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 02 anos e 02 meses, em entidade a ser indicada pelo juízo de execução da pena, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverão ser entregues à Casa do Morador de Rua, Rua Frei Vital de Primeira, 234, Piracicaba, tel. 3426.5979. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao Réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Após o trânsito em julgado para a acusação retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

2003.61.09.006824-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)
Em face da certidão supra, tomo o silêncio da defesa como não interesse na realização de novo interrogatório do réu. Esclareça o subscritor de fls. 542, se continua ou não no patrocínio da causa do réu, em caso negativo, a quem está substabelecendo sem reservas de iguais poderes. Tudo regularizado, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes criminais do réu. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para as alegações finais.

2006.61.09.001636-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Verifico que a testemunha René Luiz Barbosa Zmekhol já foi procurada no endereço declinado pela defesa dos réus às fls. 827, tendo sido negativa a diligência, conforme se verifica na certidão de fls. 801. Até o presente momento, a defesa não provou ser a oitiva da referida testemunha útil ao processo ou de suma importância. Saliento que nos presentes autos, tenta-se colher as provas testemunhais de defesa há mais de dois anos. Conforme já observei anteriormente, a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito. Entendo que as provas já colhidas são suficientes para

o julgamento da ação. Sendo assim, indefiro a oitiva da testemunha René Luiz Barbosa.(...)

2006.61.09.003324-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSANDRE GARCIA DA SILVA

Ciência às partes do retorno da precatória e da prova colhida às fls. 245/249. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Não havendo interesse, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para as alegações finais.

2007.61.09.008704-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4863

MONITORIA

2001.61.09.003460-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Int.

2002.61.05.012353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A diligência requerida pela Caixa Econômica Federal já foi efetuada por este Juízo (fls. 165/167). Manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.005339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMILSON JOSE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 161). Int.

2005.61.09.000824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FABIANA DA SILVA X SILVIO MARTINS DA SILVA

A diligência requerida pela Caixa Econômica Federal já foi efetuada por este Juízo (fl. 117). Manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.006135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 167 verso). Int.

2007.61.09.004222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 94). Int.

2007.61.09.007628-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 215 verso). Int.

2007.61.09.008078-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004044-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 44). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.000758-7 - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Int.

2009.61.09.002349-7 - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.008171-0 - JUVELINO CASTELAO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.09.007563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. Int.

Expediente N° 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007058-0 - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.010926-4 - INES DE ABREU OLIVEIRA CASERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido (fl.30), indicando corretamente a PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO correspondente à autoridade coatora e que deverá figurar no pólo passivo da presente demanda. Int.

Expediente N° 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.001905-2 - RAMIRO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 148/165).Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.006325-2 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 81). Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob as penas do artigo

257 c/c o artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, se regularmente cumprido, cite-se o INMETRO. Intime(m)-se.

2009.61.09.007715-9 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.011064-3 - MARIO VALERIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.011427-2 - ANTONIO IRINEU PASCHOALINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.011471-5 - JOSE CARLOS SPANHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.011804-6 - ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000490-9 - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.000490-9 SIONARA REGINA DE GODOY GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre 20/01/2006 a novembro de 2008, em decorrência de síndrome do pânico. Requer a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício previdenciário. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica no caso em análise neste momento. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. O INSS informou que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença desde 17.11.2008, sem data para cessação (fl. 46). Nos autos, laudo médico pericial realizado por perito do Juizado Especial Federal de Americana/SP conclui que a autora possui incapacidade total e temporária (fls. 18/21), o que impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isso, NEGÓ a antecipação de tutela requerida. Deixo de determinar a realização de perícia médica em razão do princípio da economia processual, eis que juntado nos autos laudo pericial realizado por perito oficial do Juizado Especial Federal de Americana/SP. Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. P.R.I. Piracicaba-SP, 06 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.001460-5 - GEORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido proferida sentença de mérito impossível o deferimento da tutela antecipada (fls. 198/200), uma vez que esgotada, nessa instância, o ofício jurisdicional, consoante se extrai do artigo 463 do CPC. Destarte, recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 150/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo e em razão de terem sido apresentadas pela parte autora as respectivas contra-razões (fls. 163/197), determino desde logo que subam os autos ao E. TRF/3a. Região. Intimem-se.

2009.61.09.004890-1 - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.09.004890-1 ANTONIA GOUVEIA MATIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz que em razão da doença desenvolvida e da impossibilidade de trabalhar, além da ausência de recursos financeiros para manter uma vida digna, necessita do benefício ora pleiteado para sobreviver. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de prestação continuada. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico. 4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, de modo a demonstrar que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211854 - Processo: 200403000414636 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 29/05/2006, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico e relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. P.R.I. Piracicaba-SP, 19 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.009683-0 - ALEXANDRE DE LIMA(SP286408 - ALEXANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Alexandre de Lima em face da União, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e efetivação de nova inscrição. Em narrativa minuciosa, descreve o autor que vem enfrentando problemas desde 2007 em decorrência do uso do número de seu número de CPF (188.591.078-90) por homônimo, problemas estes consubstanciados em inscrições em cadastros de inadimplentes, necessidade de propositura de ações para cancelamento de tais registros e negatização de crédito em estabelecimentos comerciais. Postula antecipação de tutela visando a suspensão de restrições em cadastro de inadimplentes e a abstenção de novas inscrições pelos responsáveis por tais cadastros. É o relatório. DECIDO. Verifico presente a verossimilhança das alegações do autor, requisito indispensável para a concessão da tutela antecipada. O autor narra, em sua inicial, uma série de incidentes possivelmente acarretados pelo uso de seu número de inscrição no

CPF por terceiro homônimo. De tais incidentes, ressalto, nesta primeira análise do caso, a necessidade de propositura de duas ações cíveis contra instituições financeiras, nas quais o autor obteve êxito em excluir seu nome de cadastro de inadimplentes e obter declaração de inexistência de relações jurídicas (neste sentido, documentos de fls. 70/72, 139/140). Outrossim, nesta análise preliminar é possível constatar visível divergência entre as assinaturas do suposto estelionatário (fls. 124/126) e do autor (fls. 16 e 19). Há também divergência entre os endereços do suposto estelionatário (fls. 137) e aquele informado pelo autor (fls. 20). Por fim, ressalto que a boa-fé do autor deve ser presumida, em especial pelo seu ato de solicitar lavratura de boletins de ocorrência (fls. 63 e 77), não sendo razoável imaginar, neste primeiro momento, que o autor incorreria em falsa comunicação de crime para alcançar objetivos ilícitos. No tocante ao perigo na demora, está demonstrado pela possibilidade de novas ocorrências em desfavor do autor, comprovando tal possibilidade a existência de novos registros em cadastro de inadimplentes (fls. 141). A existência de um único número em cadastro de pessoas físicas para cada pessoa é necessidade decorrente do atual estágio de desenvolvimento das relações sociais e econômicas, o que demanda meio seguro de identificação das relações jurídicas travadas pelo cidadão. Por tais motivos, a alteração de tal registro deve ser feita com cautela, em situações nas quais a manutenção do registro original represente excessivo ônus para seu titular, situação que verifico presente neste caso. Ademais, a possibilidade de cancelamento de inscrição por meio de ordem judicial está prevista no art. 25, IV da IN n. 864/2008. E nem poderia ser diferente pois, não estivesse prevista em regulamento, tal medida seria decorrente da inafastabilidade da prestação jurisdicional em situações de lesão à pessoa. Outrossim, a alteração postulada pelo autor é de interesse também do Fisco, eis que evitaria a existência de informações falsas em seus sistemas, o que de fato ocorreu no presente caso (fls. 137/138). Contudo, a medida postulada pelo autor em sede de antecipação de tutela não aparenta ser a mais adequada à espécie. A suspensão das pendências em cadastro de inadimplentes, existentes em desfavor do atual número de registro do autor no CPF, possibilitaria ao indigitado fraudador o cometimento de novos atos ilícitos com prejuízo a outras pessoas estranhas aos fatos ora discutidos. Isto porque os registros em cadastros de inadimplentes visam exatamente atestar o histórico de pagamentos do titular do CPF, defendendo a atividade comercial de possíveis fraudes. No caso, a melhor solução é a suspensão do atual número de inscrição do autor no CPF e a atribuição de novo número provisório, o qual deverá valer até solução definitiva da presente ação. Adoto tal medida por ser a mais adequada e por poder geral de cautela atribuído à atividade jurisdicional. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão da inscrição número 188.591.078-90 do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, e a atribuição de novo número de inscrição para o autor, até decisão final da presente ação. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, 16 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011808-3 - COSMO JULIO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.011808-3 COSMO JULIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/149.022.076-0), que lhe foi concedido a partir de 02/09/2009 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE

Expediente N° 4867

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008551-0 - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011636-0 - WILSON SILVEIRA BUENO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011638-4 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011867-8 - CICERA MATIAS SANTOS ROSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora.Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime-se.

Expediente N° 4868

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.004318-6 - VANDERLEY CARLOS CAMARGO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos n.º : 2008.61.09.004318-6VANDERLEY CARLOS CAMARGO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.03.209 (NB 146.064.927-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 103).Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 06.05.1980 a 26.08.1985, 01.10.1986 a 02.01.1987, 01.03.1999 a 15.03.2007 e 02.07.2007 a 03.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo.Decido.A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente

destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e informações sobre atividades exercidas em ambiente insalubre, inequivocamente, que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 06.05.1980 a 26.08.1985 e 01.10.1986 a 02.01.1987 na empresa Transportadora Americana S/A exercendo a função de ajudante de motorista de caminhão, considerada penosa pela legislação vigente à época dos serviços prestados, termos do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Além disso, carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informam que no intervalo compreendido entre 01.03.1999 a 15.03.2007 e 02.07.2007 a 03.02.2009 o autor laborou na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de fiação, exposto a ruídos de 99 dBs (fls. 27/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 06.05.1980 a 26.08.1985, 01.10.1986 a 02.01.1987, 01.03.1999 a 15.03.2007 e 02.07.2007 a 03.02.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.064.927-0) ao impetrante Vanderley Carlos Camargo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 13 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004584-5 - AUTO ACESSORIO RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Autos n.º 2009.61.09.004584-5 AUTO ACESSORIO RONCÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o sobrestamento da cobrança dos tributos objetos dos processos administrativos nº 13886.00356/2008-28 e 13888.000163/2009-42, para após o

trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61.00050583-4, bem como não seja enviado o nome da Impetrante ao CADIN. Relata ter ajuizado ação judicial (autos n.º 2000.61.00050583-4) com o objetivo de ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente à título da contribuição ao PIS, por força dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com impostos e contribuições vencidas e vincendas, que foi julgada procedente em primeira instância, porém ainda não houve o trânsito em julgado. Informa que procedeu à compensação e os valores compensados estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Conquanto tenha sido proferida decisão favorável em primeira instância à impetrante, tal decisão ainda não detém a qualidade de imutabilidade, uma vez que não transitou em julgado prevalecendo, pois, os ditames do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA.** 1. Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 74, 12º, II, d, da Lei nº 9.430/96). Não há previsão de manifestação de inconformidade, tampouco de recurso administrativo, contra a decisão que indefere o pedido de homologação da compensação, quando esta tiver por objeto crédito oriundo de decisão judicial sem trânsito em julgado. A própria lei reputa não declarado o procedimento compensatório, em casos tais. 2. Desinfluyente, portanto, argumentar no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito para fins de preenchimento do suporte fático do art. 206 do CTN, tampouco para obstar a inscrição ou promover a exclusão do nome da requerente no CADIN, pois, sem a prestação de garantia, restam insatisfeitas as condições previstas no art. 7º, I e II, da Lei 10.522/02. 3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000125923 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 JOEL ILAN PACIORNIK). A par do exposto, importa mencionar que a compensação de débito com crédito tributário recolhido a maior implica confissão de dívida e fica condicionada à posterior certificação pela autoridade fiscal que reconhecerá a existência do direito ao crédito alegado e atestará a regularidade do procedimento, sem o que não há que se falar em extinção da dívida e conseqüentemente em direito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I. Piracicaba, 19_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.006286-7 - EDER TADEU MARINHO MARTINS (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Autos n.º : 2009.61.09.006286-7 EDER TADEU MARINHO MARTINS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.03.2009 (NB 148.969.009-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fl. 47). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 06.03.1997 a 30.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo

técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. no interregno de 06.03.1997 a 17.03.2009 como construtor de pneus exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 88,4 dBs e tinha ainda contato com agentes químicos nocivos tais como hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 24/37 e 78/80). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 17.03.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 148.969.009-9) ao impetrante Eder Tadeu Marinho Martins, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 16 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.007698-2 - SUELI APARECIDA PEIXOTO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.007698-2 SUELI APARECIDA PEIXOTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.10.2008 (NB 148.201.912-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos comuns, bem como outros laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 03.12.1998 a 27.07.2004 e a atividade comum exercida no intervalo de 01.02.1981 a 08.05.1982 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde 28.02.2009. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. O intervalo compreendido entre 01.02.1981 a 08.05.1982 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 23). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma

vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a impetrante laborou no período compreendido entre 03.12.1998 a 27.07.2004 na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de fiação, exposta a ruídos de 92 dBs (fl. 55). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 01.02.1981 a 08.05.1982 e como especial o intervalo compreendido entre 03.12.1998 a 27.07.2004 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 148.201.912-1) à impetrante Sueli Aparecida Peixoto, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 17 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.007774-3 - ALCIDES GERALDO DE CASTRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.007774-3 ALCIDES GERALDO DE CASTRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.08.2008 (NB 147.760.552-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 18.02.1987 a 31.03.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente perigoso para Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, de 18.02.1987 a 05.10.1987, 04.11.1987 a 20.12.1993 e 17.01.1994 a 04.03.1997, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos exposto a tensões superiores a 250 Voltz (fls. 32 e 91). Com relação aos intervalos de 06.10.1987 a 03.11.1987 e 21.12.1993 a 16.01.1994, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença e inexistem nos autos qualquer prova que ateste que a incapacidade decorreu do exercício da própria atividade especial, motivo pelo qual não devem considerados como tal (fls. 141/193). Igualmente não há como ser reconhecida a especialidade dos serviços prestados entre 05.03.1997 a 31.03.1998, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial, indispensável a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 18.02.1987 a 05.10.1987, 04.11.1987 a 20.12.1993 e 17.01.1994 a 04.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.760.552-2) ao impetrante Alcides Geraldo de Castro, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P. R. I. Piracicaba-SP, 16 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008124-2 - TEREZA MARIA DE JESUS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.008124-2 TEREZA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.01.2009 (NB 148.201.507-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos comuns, bem como outros laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 01.10.1998 a 29.01.2009 e a atividade comum exercida no intervalo de 11.11.1982 a 31.10.1983 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. O intervalo compreendido entre 11.11.1982 a 31.10.1983 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 23). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º

9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 01.10.1998 a 17.09.2009 na Cooperativa Nova Esperança - CONES, na função de maquinista, exposta a ruídos de 100,8 dBs (fls. 46/47). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 11.11.1982 a 31.10.1983 e como especial o intervalo compreendido entre 01.10.1998 a 17.09.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.201.507-0) à impetrante Tereza Maria de Jesus, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 16 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.011440-5 - APARECIDO ADALTO GOUVEIA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 2009.61.09.011440-5 APARECIDO ADAUTO GOUVEIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que seu falecido genitor mantinha poupança na instituição financeira entre as datas de 19.04.2008 a 12.02.2009 e que necessita dos extratos referentes a estes períodos para fins de instrução de eventual arrolamento. Inicialmente propostos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, os autos foram encaminhados a este juízo por decisão de fls. 12/13. Decido. Desde logo verifico presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que o autor possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, em face da necessidade dos extratos para eventual ação de arrolamento. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da conta de poupança n.º 130154-0, de titularidade do sr. Sebastião Gouveia, referente ao período de 19.04.2008 a 12.02.2009. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 19_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente N.º 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007769-0 - DORGIVAL PEREIRA DA SILVA (SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.007769-0 DORGIVAL PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente que sofreu no ambiente de trabalho. Todavia, consoante entendimento

consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Piracicaba, 23 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007699-4 - JAIR CATARINO(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Autos n.º 2009.61.09.007699-4DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré/SP. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Campinas-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Piracicaba-SP, 23 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.011673-6 - JOSUEL APARECIDO XAVIER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Autos n.º 2009.61.09.011673-6DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Sorocaba-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Piracicaba-SP, 23 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4870

MONITORIA

2005.61.09.008108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para atender o requerido pela contadoria (fl. 87). Int.

Expediente Nº 4875

MONITORIA

2004.61.09.005261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA ELISA GRANZOTTI X ANA MARIA MONDONI GRANZOTTI X CENTRO DE ESTUDOS DO UNIVERSO S/C LTDA(SP136135 - LANA AVE BASSI)

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2004.61.09.006171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a

CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.001925-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.003739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO)

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2006.61.09.000437-4 - SUELI PECORARI CYPRIANO X MARCELO CYPRIANO X CARLOS HENRIQUE CYPRIANO X MARCOS ROBERTO CYPRIANO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com as cautelas de praxe. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.000113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KARINA RODRIGUES CARRANZA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.011563-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.011754-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L F COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X FLAVIO HENRIQUE ELIAS X KARINA PREZOTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.002220-9 - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.000972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105811-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELETRO GUIMARAES LTDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X LOCATIL FOTOCOPIAS, PROCESSAMENTO E COBRANCAS S/C LTDA X LOJAS ARABEL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004325-8 - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X MONICA CATELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.03.99.013038-7 - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009846-1 - JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100606-0 - LUIZ POLI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.005763-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.009389-0 - TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.009701-8 - ANAIDE VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.010496-5 - ELAINE NUNES MOREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.009866-3 - IGO MACIEL DOS SANTOS(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001571-3 - MARIA DE FATIMA VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.005660-0 - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2010, às 11:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005670-3 - SALETE SEBASTIAO LUIZ CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2010, às 11:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005762-8 - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2010, às 11:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.007013-0 - MARIA CREUSA GOMES DE SOUZA SANTOS(SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.007633-7 - MATUSALEM JOSE FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.008100-0 - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.008275-1 - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204008-7 - ROBERTO TIEZZI X PAULO SHIGUERU AMAYA X PERICLES TAQUISHI OTANI X OSWALDO TIEZZI X WALDOMIRO FADUL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.1202336-2 - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUZA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIN X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal de folha 623. Folhas 625/645:- Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela parte autora às folhas 615/617, determino a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos créditos dos autores/sucedores, conforme conta de liquidação de folhas 492/545. Intimem-se.

98.1200420-3 - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Folhas 309: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para o cumprimento das providências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

98.1205193-7 - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Petição de fls. 500/516: Manifeste-se a parte autora e a União acerca dos documentos apresentados pelo advogado outrora nomeado pelo INSS, Dr. Walmir Ramos Manzoli. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2000.61.12.003508-0 - IZABEL GIMENES DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROCURADORIA DA UNIAO(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 317/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.12.007515-6 - ADRAILDO TEIXEIRA LIMA X AGENOR MACIEL DA SILVA X ANTONIO DE MATOS X ANTONIO VANZELI X APARECIDA ROSA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP120078E - ALINE DELANHESE FONTOLAN E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e Guia de depósito judicial de fls. 263/270: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.12.007527-2 - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE X IVANI ASSIS DOS SANTOS RIBEIRO X SANDRA LUCIA TRUGILO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do requerido pela sucessora do co-autor Paulo Alves de Andrade, manifeste-se a Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.12.001209-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls. 236/237: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.12.008061-3 - CELIO GOMES MOREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls.141/144: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.003566-1 - DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cálculos de fls.86/90:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

2005.61.12.005206-3 - ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CREUZA MAZETI TAKIGUCHI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002821-5 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e guias de depósito judicial de fls. 115/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Fl. 125: Por ora, aguarde-se pelas providências neste feito. Intime-se.

2007.61.12.002824-0 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 125/133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Folhas 135: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das determinações neste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201327-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os

autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208217-2) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201156-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALADINO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.12.015212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003381-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

recebo a petição e documentos de folhas 23/116 como emenda à inicial. Recebo, ainda, os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2009.61.12.004460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003566-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.000264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Petição de fls. 39/42: Por ora, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal se persiste o seu interesse na penhora do bem indicado, visto constar como veículo alienado, conforme informado à folha 41. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique a exequente o endereço para localização do veículo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Tendo em vista a devolução da deprecata de fls. 37/45, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3124

ACAO CIVIL PUBLICA

98.1207384-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA E SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA E Proc. ANDREI OSTI ANDREZZO E SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

98.0021315-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X ESTADO DE SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de rito ordinário n.º 98.0024853-6, para declarar que o imóvel dos autores é produtivo, afastando a declaração de improdutividade fincada no procedimento administrativo do INCRA. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação expropriatória (autos 98.0021315-5). Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios aos expropriados Ione Gargione Junqueira Binford e Thomaz Oriel Binford. Fixo a sucumbência, que

alberga ambos os feitos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído à ação de desapropriação, devidamente atualizado. Ao Estado de São Paulo, a título de honorários, nada é devido, visto que ele integrou a relação processual apenas em decorrência da existência de ação discriminatória em curso perante a Justiça Estadual, e não contestou o pedido de forma específica, conforme peça de fls. 521/523. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.003445-4, nos termos dos artigos 149, III e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. A destinação do valor depositado nos autos da ação expropriatória (fl. 80) e dos Títulos da Dívida Agrária emitidos será decidida após o trânsito em julgado das demandas. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0024853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021315-5) IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de rito ordinário n.º 98.0024853-6, para declarar que o imóvel dos autores é produtivo, afastando a declaração de improdutividade fincada no procedimento administrativo do INCRA. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação expropriatória (autos 98.0021315-5). Condene o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios aos expropriados Ione Gargione Junqueira Binford e Thomaz Oriel Binford. Fixo a sucumbência, que alberga ambos os feitos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído à ação de desapropriação, devidamente atualizado. Ao Estado de São Paulo, a título de honorários, nada é devido, visto que ele integrou a relação processual apenas em decorrência da existência de ação discriminatória em curso perante a Justiça Estadual, e não contestou o pedido de forma específica, conforme peça de fls. 521/523. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.003445-4, nos termos dos artigos 149, III e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. A destinação do valor depositado nos autos da ação expropriatória (fl. 80) e dos Títulos da Dívida Agrária emitidos será decidida após o trânsito em julgado das demandas. Custas ex lege.P.R.I.

2001.61.12.004048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009810-7) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para limitar a taxa efetiva de juros constante na cláusula segunda do contrato a 12% ao ano, em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei 8692/93, e determinar a restituição dos valores eventualmente quitados a maior pelos mutuários. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à devolução dos valores indevidos, determino a incidência de correção monetária a partir dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (16/07/2001 - fl. 62) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei 03.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que decaíram de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A execução, no entanto, fica suspensa até comprovação da alteração da situação econômica dos demandantes, visto que são eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001771-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade à autora, a partir de 03 de maio de 2005 (data da citação - fl. 25 verso). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício (03/05/2005). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao

pedido de tutela antecipada realizado em audiência, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário aposentadoria por idade, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Oficie-se ao EADJ para implantação do benefício previdenciário à autora. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria da Conceição dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/05/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.005375-4 - JONATHAN SOUZA PACIFICO(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FLS. 89: 1. Fls. 09 e 59: Indefiro a produção de prova testemunhal, já que, tratando-se de matéria técnica, é desnecessária a oitiva de testemunhas. 2. Intime-se. 3. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007476-9 - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2005.61.12.009241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008119-1) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor da ré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a causa extintiva da ação (pagamento da dívida em razão dos dizeres da superveniente Lei 11.941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs. 2005.61.12.008119-1 e 2007.61.12.007281-2 em apenso. Desapensem-se estes autos do processo executivo (autos nº 2007.61.12.007281-2) em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.001966-4 - CIPRIANO GOMES FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.12.003484-4 - JOSE GOMES DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.003607-5 - JORGE MARCELINO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.007281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.009241-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP

DESPACHO DE FL. 203: Não obstante a notícia do pagamento da dívida (fls. 200/202), por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do conflito negativo de competência (fls. 186/187). Sem prejuízo, encaminhe cópia desta decisão e da petição e documentos de fls. 200/202 ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Márcio Moraes, Relator dos autos do processo nº 2008.03.00.007844-7 (2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004048-1) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 128: Considerando a decisão de fl. 48, revogo as determinações judiciais de fls. 122 e 123. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A execução, no entanto, fica suspensa, já que os demandantes são beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.008119-1 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETIUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, em razão da superveniente caracterização da ausência de interesse de agir. Considerando os recursos de agravo de instrumento noticiados nos autos (fls. 247/249 e 284/286), encaminhem-se cópias desta sentença por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 293, de 17/09/2007, ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Expeça-se termo de levantamento de caução (fl. 160), comunicando ao Ciretran (fls. 168 e 178). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs. 2005.61.12.009241-3 e 2007.61.12.007281-2 em apenso. Desapensem-se estes autos do processo executivo (autos nº 2007.61.12.007281-2) em apenso. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007911-6 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Assim, acolho os embargos, com caráter infringente, para declarar nula a sentença de fl. 45 e verso, determinando o regular processamento da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte autora está representada nos autos pela Defensoria Pública. Cite-se, nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.008672-3 - SUSI APARECIDA FIQUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeram o que de direito. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.000812-1 - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 65: Tendo em vista o teor do atestado de fl. 56, considero justificada a ausência do autor na audiência outrora designada. Em consequência, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento

para o dia 20 de abril de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.001020-6 - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/01/2010, às 14:15 horas. Intimem-se.

2006.61.12.002934-3 - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Antenor Lopes dos Santos (folha 45). Intime-se.

2006.61.12.010867-0 - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 27/01/2010, às 14:50. Intimem-se.

2006.61.12.011483-8 - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documentos de fls. 141/155: Ciência ao INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvana Lopes da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.843.226-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisãoRENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2006.61.12.011521-1 - RUTE RODRIGUES SALOMAO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 156/157: Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.001819-2 - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 129/130: Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.010354-7 - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 27/01/2010, às 14:35. Intimem-se.

2007.61.12.013022-8 - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 100/101: Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.013148-8 - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 10/12/2009, às 14:20 horas. Intimem-se.

2007.61.12.013449-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 19/01/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.61.12.013633-4 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para a vara cível da Justiça Estadual de Regente Feijó/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.013697-8 - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/01/2010, às 13:50 horas. Intimem-se.

2008.61.12.002428-7 - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Rabello; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.996.588-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.004007-4 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/01/2010, às 14:50 horas. Intimem-se.

2008.61.12.004955-7 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria das Dores dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.324.604-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.005722-0 - VILMA MARIA DE PAULO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 80/84- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação, no prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.006053-0 - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
vistos etc. Tratando-se de ação proposta para a concessão do benefício assistencial (artigo 203,V, da Constituição da República e Lei nº 8.742/93), determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia da Silva, CRESS26.970, com endereço na Rua dos Lírios, 75, Cecap, Presidente Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor

(a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Intimem-se.

2008.61.12.006149-1 - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 10/12/2009, às 14:10 horas. Intimem-se.

2008.61.12.010192-0 - MARA ANITA NUNES NEGRI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo Assistencial de folhas 44/57:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.011715-0 - MARIA EDINA DE BARROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista a readequação de agenda do Sr. Perito, redesigno para o 14/12/2009 às 17:30, a perícia outrora designada. Intimem-se.

2009.61.12.001776-7 - ELENA DE MORAIS FERREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo a vista solicitada. Int.

2009.61.12.004024-8 - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo em vista o informado à folha 49, esclareça a parte autora o seu interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.12.004320-1 - JOSE FLAVIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado pela Sra. Oficial de Justiça acerca do óbito do autor (fl. 73), manifeste-se o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.12.006162-8 - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.006576-2 - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Leonilda Francisca de Jesus; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 523.060.909-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.007432-5 - NILTON CESAR MELQUIADES(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.007721-1 - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para o demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvestre Frutuoso; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

2009.61.12.008890-7 - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se requereu o cumprimento da sentença nos autos do processo de nº 2008.61.12.002984-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir. Intime-se.

2009.61.12.009206-6 - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alonso Teles dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.668.200-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010116-0 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.010865-7 - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.010985-6 - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Divanir Vieira Dias; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011034-2 - JANDIRA JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham

os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.011065-2 - ADEMIR USSIFATTI(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por ADEMIR USSIFATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria no período abril/2003 a dezembro/2005, inclusive com o pagamento do 13º salário referente aos exercícios 2003 e 2004. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, conforme peça de fls. 62/65, articulando preliminar de incompetência absoluta do Juízo e coisa julgada. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi apreciada e acolhida pelo d. Juízo Estadual (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada articulada pela ré. O pedido formulado na via mandamental (mandado de segurança 2003.61.12.005144-0) diverge do objeto desta demanda. Vale dizer, no mandado de segurança pretende o impetrante, ora autor, afastar o ato ilegal de suspensão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, enquanto nesta demanda requer a condenação da autarquia ré tão somente ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício, não pagos na via administrativa. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.12.011097-4 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de nºs 115.906.818-6; 505.906.548-7; 560.455.546-7; 560.665.243-5 e os respectivos laudos médicos. Para a apreciação da medida antecipatória é necessária a análise das razões pela qual foram concedidos os benefícios na esfera administrativa. Assim, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da documentação requisitada. Sem prejuízo, cite-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2009.61.12.011208-9 - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.011310-0 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante comprove a data do início da incapacidade e sua qualidade de segurado. Intime-se.

2009.61.12.011311-2 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Bezerra dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.034.782-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011425-6 - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, esclarecendo o fato e os fundamentos de sua pretensão. Deverá ainda indicar, de forma clara, qual o pedido, uma vez que formula apenas pleito liminar para exibição de documento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.011534-0 - ELIANE GENEROSA DA CRUZ PATRAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtidos junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.006173-9 - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cecília Ramos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.747.673-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.008320-6 - MARIA DE LOURDES RIGOLIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 108/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011583-2 - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Após, ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.008248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001776-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELENA DE MORAIS FERREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Ante o pedido de vista nos autos principais, aguarde-se. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.002936-0 - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 16/12/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011864-0) RIVALDO BATISTA DA SILVA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: DECIDO. Os documentos de fls. 38/53, 57/58 e 59/60 noticiam a existência de antecedentes criminais. Há, inclusive, certidão informando que o réu cumpriu pena pela prática do delito previsto no artigo 10, caput, da Lei nº 9437/97 (fl. 58). A certidões de fls. 38 e 59/60 apontam a existência de ações penais nas quais se imputa ao investigado a prática dos delitos de estelionato e receptação. Com base nas certidões referidas, entendo que o investigado ostenta quadro de antecedentes criminais que impede o deferimento do pedido de liberdade provisória.

Com efeito, a existência de antecedentes indica que o investigado, em tese, detém personalidade voltada para a prática de delitos, devendo permanecer encarcerado, para fins da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, o investigado não comprovou o exercício de atividade lícita nestes autos, o que também impede a concessão do benefício postulado. Com base no exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.12.011963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011864-0) ROBERTO TADEU DA SILVA (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que o requerente Roberto Tadeu da Silva informou ter residência fixa em Aracruz-ES, determino a apresentação de certidões criminais relativas à Comarca e ao Estado de em que reside, em âmbito municipal, estadual e federal. Após, com a vinda das certidões, venham os autos conclusos para apreciação o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.12.011964-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011864-0) FLAVIO GOMES DE MELO (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X LUEIDE LUISA DE SOUSA X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (...)
Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória aos investigados Flavio Gomes de Melo, Lueide Luisa de Souza e Renato Issamu Ronobo Irie, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Os investigados deverão comparecer perante este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para subscrever termo de compromisso. Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2068

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.010760-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE X EMERSON LUIS LOPES X CELSO FERREIRA X SANDRO RICARDO RUIZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

(...) Acolho a justificativa apresentada pelo i. Procurador da República e redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h40min. Ante o compromisso da testemunha, de comparecer espontaneamente ao ato ora redesignado, dispense sua condução coercitiva. Saem todos os presentes, cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. Comunique-se ao Juízo deprecado e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para agendamento.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.006840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002812-1) MAURICIO DOS ANJOS (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão das folhas 53 e verso para os autos da ação penal nº 2009.61.12.002812-1. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010197-3) JOSE SILVA DE SOUZA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada de cópia integral do auto de prisão em flagrante. Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010180-8) ANDERSON ALMEIDA FERREIRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 2009.61.12.010180-8) foi proferida sentença que concedeu ao requerente o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido Alvará de Soltura Clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

2002.61.12.010597-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha PEDRO MARINHO LINARD, manifestada pelo MPF. Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.005715-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Ante o parecer ministerial favorável, defiro a substituição das testemunhas APARECIDO BELINI FILHO e ARACLIDES LUIZ NEVES pelas testemunhas LAERTE APOLINÁRIO e EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, conforme requerido pela defesa à fl. 766. Depreque-se a oitiva das referidas testemunhas. Sem prejuízo, renovem-se as folhas de antecedentes do denunciado. Int.

2005.61.12.006921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006254-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVALDO BEZERRA DA ROCHA(BA017489 - ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E BA017481 - FERNANDA MARIA COSTA CERQUERA E BA017128 - FERNANDA NUNES TRINDADE E PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto e declaro extinta a punibilidade em relação a OSVALDO BEZERRA DA ROCHA, qualificado às fls. 12/13, pela prescrição retroativa, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal. / P. R. I. e A..

2009.61.12.010180-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO)

Ante o trânsito em julgado para a acusação, e considerando que foi negado ao réu WILSON JOSÉ SOARES o direito de apelar em liberdade (fl. 138), expeça-se-lhe Guia de Recolhimento Provisória e comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª região, para a apreciação do recurso interposto pela defesa, conforme determinado à fl. 169. Int.

2009.61.12.010483-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando a informação de que o réu já possui defensor (fls. 78-verso e 147), renovo à defesa o prazo de dez dias para a apresentar resposta à acusação por escrito. Int.

2009.61.12.010847-5 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho o parecer ministerial das folhas 149/153, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária levantada pela defesa, em razão de eventual atipicidade da conduta, o que demanda instrução processual para ser verificada; e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do réu, observando-se que não foram arroladas testemunhas de defesa. Intime-se o réu e requisite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas. Comunique-se ao superior hierárquico. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 2069

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.009238-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADALBERTO B SAMPAIO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ADEMAR GOMES DE ALMEIDA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X ADEMIR JOSE MARQUES X ADRIANO BASSANI DA ROCHA X ALBERICO FERRARA X ANDRE LUIS LUENGO X ANTONIO ADRIANO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X ANTONIO DENGY TUGUIMOTO X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CELSO MINORU NISHIZIMA X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILIO X DJALMA QUINTINO DE ARAUJO X EMERSON GARIOTTO BERGAMO X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROS MANSANO X GEDENALZIO ANTERO AVELINO X GELSON GERALDO DE ALMEIDA X HELIO DE SOUZA BARBOSA X ILTON CLAUDIO STUCHI X JOAQUIM PEREIRA CARREIRA X JOSE APARECIDO GODOY X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO X PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO X PAULO AMARO DE OLIVEIRA

FILHO X PEDRO COMISSO X ROBERTO POSTINGUEL X ROBERTO ZAMMATARO X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO X HUMBERTO CARLOS CEDENEZE X JOAO JORGE DA COSTA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X OCTAVIO GARCIA FRANCO X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

(...) Às folhas 602/603, a União Federal interpõe embargos de declaração alegando obscuridade na decisão embargada, no tocante ao tópico que determinou que fossem cancelados todos os TIEs (Títulos de Inscrição de Embarcação) já existentes, aduzindo que dentre aqueles que possuem referidos títulos existem oito que não figuram como réus nesta ação e perscruta o Juízo se estes também devem ter suas licenças canceladas. Com o aditamento à inicial, requerido às folhas 690/692, ora deferido, a questão restou superada. Ante o exposto, não conheço dos embargos porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Passando adiante, defiro o requerimento do Ministério Público Federal constante das folhas 690/692, recebo-o como aditamento da inicial e determino a inclusão de ALDO MOREIRA ZONER, ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES PAIM, APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO, HUMBERTO CARLOS CEDENEZE, JOÃO JORGE DA COSTA, LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, OCTÁCIO GARCIA FRANCO e WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS no pólo passivo da presente ação. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou acerca do agravo interposto pela União, mantenho a decisão agravada (fls. 562, vs e 563) pelos próprios fundamentos nela expendidos. Defiro ao co-réu Ademar Gomes de Almeida os benefícios da assistência judiciária gratuita e ao IBAMA o prazo requerido às folhas 845/849 para manifestar seu interesse em integrar a lide. Folhas 850/851: Admito a CESP no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, em face dos relevantes fundamentos contidos na alínea d do pedido da folha 40. Quanto ao requerimento dos co-réus ALDO MOREIRA ZONER, ADEMIR JOSÉ MARQUES, ADRIANO BASSANI DA ROCHA, ALBERICO FERRARA, ANTÔNIO ADRIANO, ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA, CELSO MINORU NISHIZIMA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO RÓS MANSANO, GELSON GERALDO DE ALMEIDA e WALTER CARNEIRO DA SILVA, para que seja prorrogado o prazo de cumprimento da medida antecipatória até que seja apreciado o recurso de agravo de instrumento, indefiro. Cabe ao Juízo ad quem deferir ao agravo o efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao Sedi para o processamento das inclusões determinadas (réus e CESP) e, em seguida, citem-se os co-réus incluídos através do aditamento à inicial. P. I.

MONITORIA

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fls. 155/157: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000282-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Folha 58: Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 09/29, mediante substituição por cópias, após o trânsito em julgado da sentença. Ante a devolução da Carta de intimação da folha 59, intime-se o Requerido Mário Rodrigues de Oliveira por mandado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.011186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 25. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

2009.61.12.011187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Não há relação de dependência entre este feito e o relacionado no termo de prevenção das folhas 23/24. Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 26. Os demais

pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

2009.61.12.011333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDRE MARTINS ROMERO ME X ANDRE MARTINS ROMERO

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados ANDRÉ MARTINS ROMERO ME e ANDRÉ MARTINS ROMERO (ambos com endereço na Avenida Marconi, 1097, fundos, Centro, Junqueirópolis), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 26. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente..PA 1,10 Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 20/21, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Intimem-se.

2009.61.12.011426-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME. (Avenida Washington Luiz, 477, Bairro Metrópole), ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (Rua Dom Pedro, 1234, Centro) e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (Rua Dom Pedro, 1234, Centro), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 17/18, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.12.004766-3 - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que a sentença das folhas 303/305 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/10/2009 e publicada no primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada e tendo em vista que o prazo legal para apresentação da apelação iniciou-se em 19/10/2009 (1º dia útil após a intimação), encerrando-se em 03/11/2009 (artigos 184, parágrafo 1º e 508, do CPC), deixo de receber a apelação apresentada pela mesma em 06/11/2009, vez que intempestiva.Intimem-se.

2009.61.12.011585-6 - R DE J NANTES CUNHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para afastar o ato administrativo que impediu a impetrante de se beneficiar do programa de recuperação fiscal de que trata a Lei 11.941/09, reconhecendo seu direito ao enquadramento no referido programa REFIS DA CRISE, se os tributos devidos forem exclusivamente de natureza federal. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, preste as informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem conclusos para sentença. / P. R. I. O.

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1204967-8 - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X

ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PEVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA DE AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a habilitação de FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA (CPF - 080.333.988-76) como sucessora de Maria Rosa Ferreira Lopes. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo, bem como retificar o nome de CICERA APARECIDA AGUIAR, conforme documentos de fls. 961 e 1112. Após, requisitem-se, por RPV, os pagamentos dos créditos de FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE DIMAS, APARECIDA VICENTE SILVENTE, CICERA APARECIDA AGUIAR e ADELAIDE DE SOUZA GARZO. Providencie a sucessora RUTH SILVESTRE ANCILOTTI, para que seu nome conste do site da receita federal conforme consta no documento da fl. 1095, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Em vista dos documentos das fls. 937/938, regularize a autora MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA, seu nome junto a receita federal, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Intimem-se.

95.1205004-8 - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

95.1205223-7 - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

96.1200826-4 - WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o feito em Secretaria pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pelas autoras à fl. 350. Decorrido esse prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação da fl. 348, vindo os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

96.1201985-1 - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA CAETANO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 1209/1210: Defiro a habilitação de VANDERLEY ZINEZZI MACHADO (CPF-082.138.538-06), CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES (CPF-970.394.628.34), VALDETE MACHADO MIGUEL (017.738.658-46) e IRMA ZINEZZI MACHADO (CPF-062.033.278-67) como sucessores de Arlette Zinezzi Machado. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 1029, no valor de R\$ 567,76 para cada sucessor. Requistem-se os pagamentos dos créditos de FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO, LEANDRO SOARES BISCAINO e LAURENTINO GARCIA, observando os cálculos das fls. 1257/1258. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência entre os dados constantes dos documentos das fls. 21, 52 e 1135. Intime-se.

98.1200316-9 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES X ADAO XAVIER DE MORAES X ARLINDO JOSE DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista da guia de depósito judicial(fl. 344) à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.004718-5 - DONIZETE MARQUES X ERONILDO DA SILVA LESSA X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X IZALTINA TERINE GONCALVES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES X ADALGISO JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NETO X LAZARA OSORIA RODRIGUES X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES X LUIZ SERGIO RIGONATO X INES APARECIDA BERNARDO X EDISON PEDRO DA SILVA X LUZINETE FRANCISCO DA SILVA X VIVALDO ALVES X ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA X JAIR MARQUES LOPES X NOEMI MARIANA SALES LOPES X MARCELO ARNALDO X BERENICE NASCIMENTO ARNALDO X VALDECIR DE ARAUJO PONTES X EVA DE ARAUJO PONTES X SILVIA DE CARVALHO X MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO X VAGNER MURILO FORTUNATO X MARIA LUIZA CORAZZA X MARIA DAS GRACAS ALVES X ANA RODRIGUES X CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO X JANICE APARECIDA NERY X NAIR NERY(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE

HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 1038/1218. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2001.61.12.002550-9 - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2002.61.12.006133-6 - ANGELINA RODRIGUES PINTO X AUGUSTO DA SILVA X CIRLEI JORGE CHEIROZO RODRIGUES X EUNICE VASCONCELOS GIMENES X GILDA ARTONI DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Em vista da certidão da fl. 162 e guia DARF da fl. 160, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

2003.61.12.004308-9 - AMELIA MARIA SILVA MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2003.61.12.010408-0 - LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2003.61.12.010413-3 - ELI BLUMLE SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 196/210: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

2004.61.12.004751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003917-0) CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2004.61.12.004838-9 - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para decretar a nulidade da cláusula décima segunda do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. / Decreto também a nulidade do referido parágrafo único da cláusula 12ª, afastando-se a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. / Extingo o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Acolho o pedido formulado na medida cautelar incidental e confirmo a liminar deferida. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso, devendo lá ser registrada. / Traslade-se, também, cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 200861120043087. / P.R.L.

2004.61.12.005134-0 - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se enfermo, não dispondo de data prevista para o retorno ao labor,

intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a necessidade dos esclarecimentos requeridos. Int.

2004.61.12.007118-1 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF do autor, para que passe a constar: 038.653.498-54. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 132/135, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.008357-2 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.008810-7 - ISABEL MANTOVANI POIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante a inércia do réu, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.008856-9 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2005.61.12.001301-0 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.12.002684-2 - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 333/343. Int.

2005.61.12.003719-0 - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face do silêncio do réu, defiro a habilitação de JOAO GOMES DA SILVA (CPF-413.857.218-04) e IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES (CPF-330.039.888-67) como sucessores de MAURO GOMES DA SILVA. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.006567-7 - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

1- Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida e sobre a petição das fls. 269/272 a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados nas fls. 253/263. 2- Ante a juntada dos documentos das fls. 253/263, decreto o sigilo nível 4. Anote-se. 3- Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, arroladas na fl. 238, para o dia 13/01/2010, às 14h20min. 4- Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes a oitiva dos autores e das testemunhas que lá residem, observando que a data a ser agendada deve ser anterior à data acima mencionada. 5- Depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Florianópolis-SC a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 239. Intimem-se.

2005.61.12.008355-2 - MARLENE CASTELA AREDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 150/153, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.009974-2 - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA

MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a decisão da fl. 124, determino a realização de nova perícia. Designo para o encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, que realizará a perícia no dia 13 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone: 3221-5698. O laudo deverá esclarecer se houve agravamento do problema congênito do autor que lhe acomete mãos e pés, bem como analisar a doença de úlcera péptica gastroduodenal apresentada pelo autor, motivação para a propositura da presente ação. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia do laudo pericial das fls. 65/67, 122 e decisão da fl. 124. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.12.011158-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU nos efeitos suspensivo e devolutivo, isenta das custas de preparo em razão do disposto no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.000540-5 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2006.61.12.001725-0 - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo adesivo da parte autora como recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.003654-2 - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.004188-4 - JOSEFA ALVES TIMOTO(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2006.61.12.011646-0 - NAIR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 134/137, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.012033-4 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias,

apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.013356-0 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.000138-6 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 648/653.Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.000714-5 - AUGUSTA PEREIRA CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.001050-8 - BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Ante as informações prestadas às fls. 105/108, solicite-se à Prefeitura Municipal de Aquidauana, MS, a realização de estudo socioeconômico relativamente ao autor, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da petição inicial, dos quesitos do Juízo (fls. 93/94) e do autor (fls. 90).2. A despeito de não ter realizado o estudo socioeconômico, a assistente social REGINA DE SOUZA, nomeada à fl. 92, efetuou diligências para tanto, inclusive levantando informações sobre o atual endereço do autor. Assim, arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela (R\$ 58,70). Solicite-se o pagament

3. Anote-se o novo endereço do autor, conforme informado a fls. 105/108.4. Depois de cumprida a determinação do item 1, dê-se vista do Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 96/97) e do laudo médico pericial (fls. 102/104) às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. 5. Intimem-se.

2007.61.12.001838-6 - REJANE CRISTINA SALVADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 128/129.Int.

2007.61.12.002604-8 - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural dos Autores Rodolfo Valentino Pavanello Tumitan de 28/11/1975 a 31/01/1985 e Jesus Sebastião Pavanello Tumitan de 20/01/1974 a 11/06/1995 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-se-lhes as respectivas certidões, com a ressalva de que referidos períodos não poderão ser utilizados para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Ante a sucumbência mínima dos Autores, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2007.61.12.002760-0 - LUCIA ROQUE CORREIA MARQUES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.002962-1 - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.003806-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação da fl. 45, sob pena de preclusão da prova.Int.

2007.61.12.004159-1 - NEUSA JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos indicados à folha 97, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I..

2007.61.12.004366-6 - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/02/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pacaembu/SP).Int.

2007.61.12.004473-7 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo do autor apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004571-7 - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 560.089.078-4, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 19/02/2009 (fl. 103), até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência recíproca as despesas se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado (art. 21 do CPC). / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.089.078-4 / Nome do Segurado: SUELI APARECIDA DE MORAIS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/02/2009 - fl. 103 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 24/11/2009. / P.R.I..

2007.61.12.005230-8 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/02/2010, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

2007.61.12.005628-4 - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.005747-1 - ALCIDES STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Forneça o Autor número da conta na CEF para a realização do crédito, conforme proposta de acordo apresentada. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005769-0 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos esclarecimentos do médico perito às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.005894-3 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 92/95, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.005998-4 - IVAN ALVES DAVID(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.007566-7 - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo pelo autor, por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007992-2 - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 80/85). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.008066-3 - MAURICIO DONIZETE FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.008359-7 - CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.008926-5 - LEONIDA ORTELAN SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Trata-se de embargos de declaração, buscando integrar omissões do julgado, que nada mencionou a respeito do documento da fl. 10. Conheço dos embargos declaratórios e no mérito lhes dou parcial provimento. De fato, omitiu-se a sentença embargada quanto ao documento da fl. 10. Trata-se de uma ficha de matrícula proveniente da Secretaria de Estado da Saúde, datada de 04/07/75, em nome da autora. A jurisprudência tem aceito como início material de prova,

além dos documentos enumerados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, outros, desde que dotados de fé pública, como: certidão de nascimento, casamento e óbito; título de eleitor; certificado de reservista; etc..., onde o segurado ou segurada aparece qualificado ou qualificada como lavrador. Não é o caso do documento da fl. 10, que além de não ser dotado de fé pública é apócrifo. Ainda que assim não fosse, a prova oral é frágil e não se apresenta apta a corroborar o início material de prova de forma satisfatória, na medida em que a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que seu marido sempre trabalhou na atividade rural, contrariando a informação constante do CNIS. Sanada a omissão, retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece no mais a sentença tal como foi lançada. P. R. I.

2007.61.12.008990-3 - JUNIOR CESAR XAVIER DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.009454-6 - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIZABETH SANTANA, RG/SSP 23.023.638-8, residente na Rua Rui Barbosa, nº 783, Estrela do Norte-SP. Testemunha: RUBENS DE OLIVEIRA, residente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Tarabai-SP. Testemunha: NADIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, residente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Tarabai-SP. Testemunha: JAIRO AVELINO DA SILVA, residente na Fazenda Três Ilhas, Tarabai-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50 e que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2007.61.12.009600-2 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.010158-7 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.010224-5 - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 16/02/1974 a 28/02/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2007.61.12.010602-0 - PEDRO BARBOSA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.011602-5 - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011838-1 - AVELINO JOSE RODRIGUES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.011893-9 - EDSON DA CRUZ SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo social às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.012184-7 - MARIA ELENA DE ALMEIDA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.012520-8 - LAUDEVINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e cálculos das fls. 153/164.Int.

2007.61.12.012751-5 - OSVALDO MINORU UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 18. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013078-2 - JOSE SALA X CELINA SANSON AMORIM X MANOEL FERREIRA JUNIOR X APARECIDO AUGUSTO CAMPOS X LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.013288-2 - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.12.013983-9 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.565.816-2, a contar de 31/10/2007 (fl. 25), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/04/2009 (fl. 70), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.565.816-2 / Nome do Segurado: LAURO MANOEL DE

OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/10/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/11/2007 - fl. 47 / P.R.I..

2007.61.12.014312-0 - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/02/2010, às 13:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pacaembu/SP).Int.

2008.61.12.000153-6 - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2008.61.12.000183-4 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA CRISTINA DA SILVA, RG 27.642.745-2 SSP/SP, residente no Assentamento São Jorge, Lote 38, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: JANETE FERREIRA DE MORAIS, residente no Assentamento São Jorge, Lote 36, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ANA LUCIA DA SILVA, residente no Assentamento São Jorge, Lote 36, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: TEREZINHA APARECIDA F. DE OLIVEIRA, residente no Assentamento São Jorge, Lote 37, Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.000232-2 - WANER PRANDINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.12.000884-1 - ADAO DE SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da fl. 53. Redesigno a realização da perícia médica para o dia 14/01/2010, às 14:45 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001434-8 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.12.001444-0 - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 160/224. Int.

2008.61.12.001728-3 - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo das fls. 66/67. Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.001905-0 - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 07/03/2008 (fl. 65), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: FUGIOSHI NAKASHIMA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 07/03/2008 (fl. 65) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 24/11/2009. / P. R. I..

2008.61.12.002109-2 - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, incompatível com o pedido. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, que realizará a perícia no dia 27 de janeiro de 2010, às 14:20 horas, nesta cidade, na Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone: 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002536-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.002730-6 - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.002985-6 - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.551.295-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/12/2007 (fl. 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo perito

nomeado SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49009, arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se o pagamento. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.551.295-0 / Nome do segurado: GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/12/2007 - fl. 35 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/11/2009. / P. R. I..

2008.61.12.003419-0 - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ROSA ZOBOLI DAVOLI / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR VELHICE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/04/2008 - fl. 19 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 25/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.003608-3 - ZILDA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da fl. 120. Arbitro os honorários do perito médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, nomeado à fl. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.003690-3 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.004089-0 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.004206-0 - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.005208-8 - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 27/06/2008, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 24). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não

ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/06/2008 - fl. 24 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.005621-5 - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 62, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 74/75). Int.

2008.61.12.006048-6 - AROLDO ANTONIO VENTURINI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à fl. 211, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.006143-0 - APARECIDA SUDATI PETINARI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 08/08/2008, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 27). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: APARECIDA SUDATI PETINARI / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/08/2008 - fl. 27 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 25/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.006260-4 - ANTONIO CARAVALHAL SANCHES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2008.61.12.007550-7 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.008056-4 - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como forneça croqui para intimação das eventualmente residentes na zona rural. Arbitro os honorários do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 58, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.008138-6 - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 60/88. Int.

2008.61.12.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI)
Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.009043-0 - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.010199-3 - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Afasto a preliminar de Carência da Ação por Falta de Interesse Processual porque embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ALCIDES SPIGAROLI, RG/SSP 1.640.245, residente na Rua Vereador Francisco Gimenez, 25, Indiana/SP. Testemunha: DONIR KUHN, residente no Sítio Santo Antonio, bairro Sete Copas, Indiana/SP. Testemunha: DAVID RODRIGUES, residente no Sítio Santo Antonio, bairro Sete Copas, Indiana/SP. Testemunha: HERMINIO DALBEM, residente no Sítio Santo Antonio, bairro Sete Copas, Indiana/SP. Observe que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída na forma da lei, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.010297-3 - FABIANA APARECIDA DE LACASSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.010348-5 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista que as omissões apontadas às fls. 71/72 decorreram em razão da ausência de exames, laudos e receitas médicas atualizadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos indicados. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos, conforme item II, da petição das fls. 71/72. Quanto ao item I, esclareço que os quesitos do Juízo e da parte ré encontram-se depositados em Cartório. Int.

2008.61.12.010491-0 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.010527-5 - ALESSANDRA APARECIDA SOUZA PERCORARI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.010592-5 - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº

8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 31/03/2006 (fl. 16). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ELISA GRATON DE ALMEIDA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 31/03/2006 (fl. 16) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 24/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.010809-4 - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.011512-8 - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (24/20/2008 - fl. 60). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009. Após, deverá ser observado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NÃO CONSTA / Nome do Segurado: IZABEL NUNES TEIXEIRA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 24/10/2008 - fl. 60 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 20/10/2009 / P. R. I..

2008.61.12.011816-6 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida, acolho o pedido e condene o INSS a restabelecer a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/136.443.692-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/05/2008 - folha 33 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/136.443.692-0. / Nome da segurada: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 19/12/2008 - folhas 45/46. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.012201-7 - MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 30/01/2008, data do requerimento administrativo (fl. 14). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/01/2008 - fl. 14 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.012289-3 - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.012302-2 - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/02/2010, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pacaembu/SP).Int.

2008.61.12.012631-0 - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Acolho a justificativa das fls. 107/108 e redesigno a perícia que será realizada pela médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, no dia 27 de janeiro de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fl. 15/16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.012632-1 - VILMA LINS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Acolho a justificativa das fls. 114/115.Redesigno a realização da perícia médica para o dia 09/03/2010, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013867-0 - JUNIOR MARRA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.014649-6 - MEIRE LUCIA DE CAMPOS(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.014759-2 - JOAQUIM BALBINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015243-5 - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.015503-5 - JOSE ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.017362-1 - LUIZA DOS SANTOS SALESI X LUIZ SALESI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017838-2 - VALERIA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017878-3 - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017982-9 - PAULO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017988-0 - CECILIO LEITE NETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018054-6 - MARIA MELANIA DA SILVA SA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado às fls. 31/32. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.12.018112-5 - GONCALO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018310-9 - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018318-3 - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018418-7 - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018514-3 - MARIA DOS PRASERES DE LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018568-4 - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/125.586.748-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/07/2008 - folha 28 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/125.586.748-2- fl. 28. / Nome do segurado: PAULO CLÉO DELFIM MACHADO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2008 - folha 28. / Renda mensal inicial - RMI: N/C / Data do início do pagamento: 28/01/2009 - fl. Item 2 da folha 93. / P. R. I..

2008.61.12.018640-8 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo das fls. 122/123.Int.

2008.61.12.018648-2 - JOSE ROSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.018664-0 - MARIA LINO DA SILVA SANTOS(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018934-3 - ANTONIO SANTOS X LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.019026-6 - CARMEN TEREZINHA BROCCA MOREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000008-1 - LUIZ EMBOAVA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000026-3 - RODRIGO ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000106-1 - THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000298-3 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000342-2 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000474-8 - VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO X ERNESTO GUSMAO FILHO X MARIA KAZUKO HOSSAKA X LEANDRO PIRONDI LARGUEZA X PEDRO MICALLI FERRUZZI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000628-9 - DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos indicados às folhas 72/74, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2009.61.12.000708-7 - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000842-0 - AMILTON AUGUSTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000952-7 - ROSELI DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/533.080.530-5, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 13/11/2008 - folha 16 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2,

redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/533.080.530-5 - fl. 16. / Nome do segurado: ROSELI DIAS / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 13/11/2008 - folha 16. / Renda mensal inicial - RMI: N/C / Data do início do pagamento: 20/11/2009. / P. R. I..

2009.61.12.001422-5 - ANTONIO CARLOS LOURENCAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e do laudo pericial.Int.

2009.61.12.001434-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.12.001510-2 - JOSE BRUGNOLLI AMICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.001558-8 - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e do laudo pericial.Int.

2009.61.12.002308-1 - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.002324-0 - GERMANO AMANCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 54/57.Arbitro os honorários do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

2009.61.12.002880-7 - RITA BATISTA DE NOVAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.002922-8 - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.003045-0 - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA VAZ VIANI, RG 30.018.233-8 SSP/SP, residente na Rua Primavera, 135, Vila Assunção, Regente Feijó-SP; Testemunha: JOÃO VALDIVINO ALMEIDA, residente na Rua Massimo Josias Neto, 95, Regente Feijó-SP; Testemunha: SEVERINA CARVALHO DE ALMEIDA, residente na Rua Massimo Josias Neto, 95, Regente Feijó-SP; Testemunha: SEBASTIANA APARECIDA CASA GRANDE, residente na Rua Massimo Josias Neto, 115, Regente Feijó-SP; Testemunha: GERALDO VICENTINI, residente na Rua Fernão Sales, 274, Barra Funda, Regente Feijó-SP; Testemunha: ANTONIO VIANI, residente na Rua Teófilo Otoni, 418, Regente Feijó-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.004323-7 - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, arbitro os honorários

do perito LUIZ CARLOS PONTES, nomeado à fl. 81, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.005748-0 - IZABEL GOMES FERRUCI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2009.61.12.005838-1 - ANTONIO GUERRERO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a não triangularização da relação processual. / Custas ex lege./ Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2009.61.12.006648-1 - GERALDA BARBOSA DAS NEVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.007065-4 - ANA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2009.61.12.008548-7 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS KREUZ(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.008952-3 - ETELVINA TEIXEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.010356-8 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar da citação, ou seja, 08/01/2008 (fl. 32, verso), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.580.453-6 / Nome do segurado: PAULO SERGIO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 08/01/2008 - fl. 32, verso / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/03/2008 - fl. 47 / P. R. I..

2009.61.12.010896-7 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e,

assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a não triangularização da relação processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I..

2009.61.12.011627-7 - ANTONIO TROQUETTE DEPOLITO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011840-7 - RENATO SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino à Caiuá Distribuição de Energia S/A que restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel comercial, situado na Rua Reverendo Coriolano, nº 2062, nesta cidade, unidade consumidora nº 217042, se o motivo da suspensão do fornecimento forem as faturas vencidas nos meses de junho, julho e agosto do ano de 2003. / Notifique-se a Requerida para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento no prazo de cinco dias. / Indefiro o pedido de cominação de multa por descumprimento desta, valendo a decisão por si mesma. / P. R. I. O..

2009.61.12.011843-2 - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 18. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 11h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011852-3 - ROSIMEIRE PEREIRA ALVES FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14h40min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA

DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011868-7 - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/560.150.106-4, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h20min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Regularize a parte autora a representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela deferida. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011871-7 - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011881-0 - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias

das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.006556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206718-3) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.008867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005218-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.011952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206494-0) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2007.61.12.013147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024566-2) DILMA DEFENSOR AMARAL X MARCOS APARECIDO NUNES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a intimação de DILMA DEFENSOR AMARAL, RG - 32.795.205-2, CPF - 262.712.238-00 e MARCOS APARECIDO NUNES PEREIRA, RG - 0177378932, CPF - 099.998.868-92, ambos residentes no lote 84, Sítio São José, Assentamento Lagoinha, município de Presidente Epitácio-SP, para informarem, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se tem interesse no prosseguimento desta ação, em face dos documentos das fls. 129/133. Observo que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA (Lei nº 1060/50). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.003917-0 - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2004.61.12.004872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004838-9) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(Proc. PERICLES ARAUJO G. OLIVEIRA-18294PR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para decretar a nulidade da cláusula décima segunda do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. / Decreto também a nulidade do referido parágrafo único da cláusula 12ª, afastando-se a cobrança de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. / Extingo o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Acolho o pedido formulado na medida cautelar incidental e confirmo a liminar deferida. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso, devendo lá ser registrada. / Traslade-se, também, cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 200861120043087. / P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1200518-8 - PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO ALESSI X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.12.005005-6 - JULIETA BIGUETI ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X ANTONIO CARLOS ARIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X SILVIO LUIZ ARRIGONI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JULIETA BIGUETI ARRIGONI X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 202 e verba honorária-fl. 175, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.006684-0 - MARILCE CANDIDA GONCALVES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARILCE CANDIDA GONCALVES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2179

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.12.004686-9 - VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por tais razões, reconhecendo a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.12.007049-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO X AKEMI TAMINATO X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007129-8 - APARECIDA SCRIPCHENCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do contido na petição da fl. 208.Registre-se para sentença.Intime-se.

2000.61.12.007438-3 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Intime-se.

2002.61.12.006431-3 - JOAO PESSOA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

2003.61.12.009006-7 - MARIA ANETE DOLCE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 16, nomeio a Doutora Renata Cardoso Camacho, OAB/SP 198846, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 507, 17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, cumpra-se a ordem de arquivamento contida na manifestação judicial da folha 173.Intime-se.

2005.61.12.008196-8 - JORGE SILVESTRE DE MOURA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação do INSS à fl. 107.Intime-se.

2006.61.12.001263-0 - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.12.001301-3 - REGINA GUAZZI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora (NB 111.786.961-7), reconhecendo sua integralidade (100% do salário-de-benefício) desde a data do início do benefício (09/12/1998) e, conseqüentemente, CONDENO ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora, importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002937-9 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011520-0 - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2007.61.12.009850-3 - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o teor da manifestação retro, nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 127/128. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, dê-se vista ao MPF e voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.011146-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.012754-0 - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se.

2007.61.12.013538-0 - ANADIR ORLANDELLI X LIDIA NUNES ORLANDELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.014310-7 - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2009 se realizará a Semana Nacional de Conciliação e, visando a adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 10 daquele mês, às 15h20, a audiência anteriormente agendada neste feito. Intime-se.

2008.61.12.000141-0 - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do

Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os quesitos da parte autora constam das folhas 65/66. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC.Fixo prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 82.Ante o Ofício da folha 10, nomeio a Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP n. 198.846 para patrocinar os interesses da parte autora no presente feito.Intime-se.

2008.61.12.001094-0 - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001842-1 - IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF.Intime-se.

2008.61.12.002039-7 - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.002154-7 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se a Senhora Perita, comunicando.Intime-se.

2008.61.12.003060-3 - ARMANDO TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF.Intime-se.

2008.61.12.003077-9 - LUIZ PELIZEU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 138, bem como sobre as guias de depósitos das folhas 144/145.Intime-se.

2008.61.12.004358-0 - MARIA CLEUNIDES DE SOUZA SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.12.004519-9 - IRACINA ALVES MAURICIO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da manifestação retro, e considerando o atraso do perito anteriormente nomeado em atender às requisições deste Juízo, nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005196-5 - EDNA CRISTINA FRENTER ROSA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária. Intime-se.

2008.61.12.005828-5 - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retornem os autos ao INSS, conforme requerido na petição retro.

2008.61.12.006887-4 - VALTER SOLERA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.007724-3 - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X MARIA ODETE SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao implantação do benefício (folhas 171/172). Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.008894-0 - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos, devendo a parte autora, neste mesmo prazo, se manifestar também sobre o não-comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

2008.61.12.009538-5 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se a Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

2008.61.12.011876-2 - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência ao autor quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011886-5 - MARIA BORSANDI HETO X PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 46. Intime-se.

2008.61.12.012474-9 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

É equivocada a idéia defendida na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização da perícia. Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 107. Intime-se.

2008.61.12.013149-3 - MARLENE PELUCO SILVESTRE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do laudo médico apresentado pelo INSS às fls. 88/89. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013153-5 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

É equivocada a idéia defendida na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização da perícia. Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 62. Intime-se.

2008.61.12.015999-5 - ONDINA DE PAULO MAGALHAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 56. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016599-5 - PEDRO LUIZ SALVANINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com as petições das folhas 64/65 e 70/71, ficando indeferido o pedido para decretar sigilo, porquanto os documentos apresentados não resultam em exposição da parte autora que se justifique tal medida. Ante o teor da certidão retro, com urgência, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

2008.61.12.017115-6 - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2009 se realizará a Semana Nacional de Conciliação e, visando a adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 10 daquele mês, às 15, a audiência anteriormente agendada neste feito. Intime-se.

2008.61.12.017505-8 - IZABEL CRISTINA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade, designando perícia médica para o 02 de fevereiro de 2010, às 16 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018079-0 - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018565-9 - CELIA REGINA CALCAGNO CERA VOLO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condenado a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018856-9 - JUDITE DE LANES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018871-5 - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018873-9 - MARIA ANGELA DA SILVA AIKAWA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.018891-0 - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018916-1 - VERA LUCIA CARDOSO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.018986-0 - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ X LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Fica a mesma parte cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2009.61.12.002038-9 - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os quesitos da parte autora constam da folha 24. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. Fixo prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida em sede de agravo juntada como folhas 137/142. No mesmo prazo acima fixado, esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler nos documentos das folhas 32, 34, 36, 38/41, 43, 47, 51/52 e 56. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2009.61.12.002473-5 - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade, designando perícia para o 14 de janeiro de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 70) faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.003148-0 - SEBASTIAO BERTUCCHI (SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização do estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré e autora nas folhas 36/38 e 42/43. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade e designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 17h30min, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimentos de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito e a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e estudo socioeconômico e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.004196-4 - LUZIA ASSELINO DE MOURA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.004646-9 - AMELIA RUIZ DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.007023-0 - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.009594-8 - WANDA CARNEIRO LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do erro material que consta da manifestação judicial exarada nas folhas 92/94 no que se refere à data da perícia, retifico a data para fazer constar o dia 13 de janeiro de 2010, às 18 horas, para o exame médico-pericial. Permanecem inalterados os demais termos da referida manifestação judicial. Intime-se.

2009.61.12.010196-1 - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do erro material que consta da manifestação judicial exarada nas folhas 44/46 no que se refere à data da perícia, retifico a data para fazer constar o dia 14 de janeiro de 2010, às 18 horas, para o exame médico-pericial. Permanecem inalterados os demais termos da referida manifestação judicial. Intime-se.

2009.61.12.010830-0 - APARECIDO IVAN CAVASSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a idéia defendida na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização da perícia. Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 53. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.002493-6 - MARIA DE LOURDES GOMES VILALVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2182

MONITORIA

2009.61.12.005081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADENILTON FERREIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.008840-8 - MARIA RAMOS DA SILVA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.12.010521-2 - WILSON KUHN ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer da contadoria (folha 174). Intime-se.

2004.61.12.001427-6 - VERA LUCIA ALVES STEFANO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à devolução do Ofício Requisatório expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.12.002730-1 - LUCIO PAULO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal e a SERASA a reparar o dano sofrido pela parte autora, fixando a indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada ato ilícito praticado, com atualização monetária pelos critérios legais aplicáveis. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, a serem pagos pelas Rés, tendo em vista a moderada complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004210-7 - EDERALDO ERNANDES LUZ(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto às petições juntadas como folhas 219/222 e 227. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.003917-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2005.61.12.004112-0 - ICARAHY ALVES VILELA X IRACI DE OLIVEIRA VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a petição e documento das fls. 151/152, autorizo que os valores depositados em favor da autora Iraci de Oliveira Lima sejam levantados por sua curadora Eliane de Oliveira Vilela. Intime-se.

2005.61.12.007559-2 - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.005435-0 - MARIA VIANA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2006.61.12.013319-5 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013027-7 - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 170/171, bem como sobre as guias de depósitos das folhas 172/173. Intime-se.

2007.61.12.013539-1 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.014178-0 - ELIANE SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se partes e as testemunhas (folha 216), sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.014203-6 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001232-7 - NATAL RAFAEL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o teor da certidão lançada na folha 160, recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao INSS formulado na folha 159. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001431-2 - JORGE UEHARA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001435-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003504-2 - JURACY MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Com a apresentação do laudo pericial será apreciado o pedido de revogação da

tutela.Intime-se.

2008.61.12.004910-7 - MARCOS ANTONIO PIRANI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, requerida nas folhas 72/73. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. A testemunha arrolada pela CEF comparecerá independentemente de intimação (folha 72). Defiro o requerido na parte final da petição das folhas 68/70, para o que fica a CEF intimada a prestar informação quanto ao número da agência indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.12.005192-8 - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos. Sem prejuízo, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.006008-5 - EMILIA DA SILVA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ante a manifestação retro, designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para realização do exame com o médico-perito Dr. Sydnei Estrela Balbo, anteriormente nomeado. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 112/113. Intime-se.

2008.61.12.007383-3 - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 119, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, restando prejudicada a prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada no anverso daquela folha. Por E_mail, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007737-1 - EUNICE VAZ YONAHA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Bresser (junho/1987), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, quanto à esta parte do pedido; b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00053824-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007762-0 - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS suscitou preliminar de incompetência de Juízo, sustentando tratar-se de benefício acidentário. Todavia, pelo que se verifica dos documentos das folhas 20/25, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, espécie 31, razão pela qual, por ora, afasto referida preliminar, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação após a vinda do laudo médico-pericial. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e

designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 196. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o que ficou decidido em sede de agravo, a data para o qual foi agendado exame pericial, bem como os documentos das folhas 187, 188, 199, 200, 203 e 204, dos qual deve o INSS cientificar-se, é de prorrogar o restabelecimento do benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias, como ficou consignado na decisão cuja cópia encontra-se juntada como folhas 181/182. Por E_mail, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ. Intime-se.

2008.61.12.008893-9 - CARLOS VALMIRO SCAION (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao contestar o pedido, o INSS defendeu que estão corretos os cálculos do benefício do autor, sob o fundamento de que inexistiriam contribuições previdenciárias vertidas em favor dele no período de maio de 1992 a agosto de 2004, fato que justificaria a utilização de apenas três meses (setembro, outubro e novembro de 2004) para elaboração do cálculo do salário-de-benefício. Ocorre que consta no documento juntado à fl. 30, emitido pelo próprio INSS, a indicação de contribuições referentes ao período de setembro de 1995 a setembro de 2003. Diante dessa contradição, que se torna mais complexa ainda em considerando que tais contribuições não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (fls. 68/70) e, por outro lado, há indicação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 18) de que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Sales e Farias S/C Ltda. ME, no período de janeiro de 1996 a outubro de 2003, é oportuno que o réu se manifeste especificamente sobre o contido no documento de fl. 30, para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.12.010345-0 - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos. Sem prejuízo, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.012506-7 - NELSON ENCENHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) no que toca aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Bresser (junho/1987), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, quanto à esta parte do pedido; c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013277-1 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.013701-0 - RILDO DE SOUZA BORGES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.013702-1 - NAKA KAWAGUCHI X PEDRO MITYOSSI KAWAGUSHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.014064-0 - ALEXANDRE BACARIM VILELLA X ALBINA BACARIM CERBELLERA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança de números 0337.013.00088162-1 e 0337.013.00085343-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015941-7 - MARIA LUZIA FERNANDES (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0338-013-00006297-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016447-4 - MALVINA PINTO FERREIRA (SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) no tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0238.013.99032588-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao

mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.017265-3 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. O pedido retro será apreciado oportunamente. Intime-se.

2008.61.12.017346-3 - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017457-1 - IRMA FURLANETO ALBERTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por Irma Furlaneto Alberti e, no entanto, os extratos juntados aos autos referem-se a Ramiro Alberti. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, no extrato encartado como folha 16 consta como titular Ramiro Alberti e ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio.

2008.61.12.017576-9 - APARECIDA FABIAN DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e

do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017848-5 - LETICIA DE SOUZA OCANHA X WILLIAN DE SOUZA OCANHA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00001818-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017855-2 - LEONOR ESPERINI DA CRUZ (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação é movida por Leonor Esperini da Cruz e, no entanto, o extrato juntado aos autos refere-se a Natalim da Cruz. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, no extrato encartado como folha 16 consta como titular Natalim da Cruz e/ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trata de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio. Intimem-se.

2008.61.12.017882-5 - JOSE ROBERTO FERREIRA GONSALES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por José Roberto Ferreira Gonsales e, no entanto, os extratos juntados aos autos referem-se a José Manoel Gonçalves. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. O autor alegou, na peça vestibular, que se trata de conta conjunta. De fato, no extrato encartado como folha 16 consta como titular José Manoel Gonsales e/ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio.

2008.61.12.018175-7 - HORMINDA MORETTI (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00083166-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há

incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00083166-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018179-4 - NICOLAU AYRES X MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00128615-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018334-1 - CLOTILDE CATANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação foi movida por Clotilde Catana objetivando a correção de conta-poupança do de cujus José Danillo Bracco. A CEF alegou ilegitimidade na representação pois estaria em desacordo com o disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Alegou, também, ilegitimidade ativa ad causam. Primeiramente, deve ser observado que não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil pois não é o caso de ação movida pelo espólio de Danillo Bracco, mas por possível herdeira. No que se refere à questão relativa à legitimidade da parte, deve ser observado que o cônjuge e filhos possuem legitimidade para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido, conforme jurisprudência que segue: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em

conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Porém, não se trata ação movida por cônjuge do falecido. Na certidão de óbito encartada como folha 20 consta que o extinto vivia maritalmente com a autora. Tal documento por si só, não é o bastante para comprovar possível união estável. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a possível união estável, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.12.018364-0 - ALZIRA RIBEIRO BERETTA X FRANCISCO ESTEVAO BERETTA X MARIA APARECIDA VASQUES BERETTA X HILTON JOAO KIRCHE X CLEIDE MARIA BERETTA KIRCHE X ADRIANA RIBEIRO BERETTA (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, a parte autora, por meio da juntada de informes de rendimentos financeiros, comprovou a existência de contas-poupança e, por meio do documento encartado como folha 61, demonstrou a solicitação dos extratos relativos aos períodos em discussão, diretamente junto à CEF. A CEF recebeu o requerimento da parte em 05/10/2007 e não consta dos autos quaisquer informações acerca do cumprimento. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.018505-2 - MADALENA MOHR (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00017004-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018579-9 - JOSE SANTANA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base na resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018582-9 - RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE X ROBERTO MINOR YOSHINO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança dos autores n. 0337-013-000094048-2 e 0337.013.00102820-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018586-6 - LETICIA GUINOSSI AFONSO(SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Com a petição inicial, a parte autora consignou como 0337.013.00021745-3 o número da conta-poupança cuja correção de saldo pretende. A CEF alegou ilegitimidade de parte uma vez que a referida conta pertence a pessoa estranha à lide. A parte autora, por sua vez, alegou que se tratava de erro de digitação, com a inversão de dois dígitos da conta, sendo o correto 0337.013.00021754-3. O alegado erro de digitação mostra-se plausível frente aos documentos que acompanham a inicial consignando o número correto da conta (folhas 19 e 22). Apesar da alegação de que a conta pertence a pessoa estranha ao feito, a CEF contestou o mérito do pedido pelo que, sanada a questão relativa ao número da conta, o feio deve seguir em seus ulteriores termos. Assim, uma vez que a parte já solicitou junto à CEF a emissão dos extratos da conta em litígio, consignando o número correto da conta (folha 22), e não consta informações sobre o cumprimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos da conta 0337.013.00021754-3 relativos aos períodos em discussão.

2008.61.12.018590-8 - NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por Natalina Marocchio Piruqui e, no entanto, o extrato juntado aos autos refere-se a Luiz Piruqui. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, no extrato encartado como folha 15 consta como titular Luiz Piruqui e ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio.

2008.61.12.018617-2 - ELIAS BUCHALA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por Elias Buchala e, no entanto, o extrato juntado aos autos refere-se a Lefe Buchala. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, no extrato encartado como folha 15 consta como titular Lefe Buchala e ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio.

2008.61.12.018693-7 - HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00019367-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018717-6 - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00035287-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018997-5 - DAVI CLELIS(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), da seguinte forma:a) conta poupança 0337.013.0013534-1 - deverá incidir o índice de 42,72, referente ao período de janeiro de 1989;b) conta poupança 0337.013.00128650-6 - deverá incidir os índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos períodos de abril e maio de 1990.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.019011-4 - PAULO ANTONIO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por Paulo Antonio Bueno e, no entanto, os extratos juntados aos autos referem-se a Ana Carolina Bueno.A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte.O autor alegou que se trata de conta conjunta com sua filha Ana Carolina Bueno e pediu a inclusão dela na lide.Não há nos autos qualquer documento que comprove que se trata realmente de conta conjunta.Sendo confirmada esta alegação, não haveria a necessidade da inclusão dela na lide uma vez que qualquer um dos titulares poderia pleitear as diferenças de correção da respectiva conta.Em caso negativo, estaria configurada a alegada ilegitimidade de parte e não seria o caso de inclusão, mas de substituição de parte.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópias dos contratos de abertura das contas em litígio.

2009.61.12.000011-1 - SEVERINO LEMOS DOS REIS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 1572.013.00009957-6.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000019-6 - TAKESHI YOSHIMURA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por Takeshi Yoshimura, e, no entanto, dos extratos apresentados, uma das contas está em seu nome e a outra (conta 0302.013.00015288-2) refere-se a Thereza Yamado Yoshimura.No extrato encartado como folhas 14/15 constam como titular Thereza Yamado Yoshimura e/ou.Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta 0302.013.00015288-2.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta acima referida.Intimem-se.

2009.61.12.000033-0 - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.A presente ação é movida por Dolores Martinez de Mezas e, no entanto, os extratos juntados aos autos referem-se a José de Mezas Ruiz.A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte.O autor alegou, na peça vestibular, que se trata de conta conjunta. De fato, no estrato encartado como folha 16 consta como titular José de Mezas Ruiz e/ou.Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio.

2009.61.12.000037-8 - MARIA DE OLIVEIRA DUTRA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00069918-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000089-5 - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação é movida por Clementa Sato de Medeiros e, no entanto, os documentos juntados aos autos referem-se a Austraquiliano S. Medeiros. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, nos documentos encartados como folhas 14/18 constam como titular Austraquiliano S. Medeiros e ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trata de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio. Intimem-se.

2009.61.12.002191-6 - SILVANA CAETANO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 57/58. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.002311-1 - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003232-0 - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.026041-2/SP (folhas 76/81), designo o Médico-Perito especialista em gastroenterologia, Dr. Álvaro Lucas Cerávolo, CRM 13.908, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 186, nesta, telefone 3222-6690, bem como o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folhas 32/34, com a ressalva de que a solicitação de pagamento deve ser efetuada nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

2009.61.12.004600-7 - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.005899-0 - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se pela vinda da resposta. Intime-se.

2009.61.12.005992-0 - TEREZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.006280-3 - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2009 se realizará a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do que dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 10 daquele mês, às 14h20, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

2009.61.12.007638-3 - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.007792-2 - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na manifestação da folha 61, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.008058-1 - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na manifestação da folha 41, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.008190-1 - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na manifestação da folha 47, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.008826-9 - EDIVALDO GONZAGA MATOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, embora nomeado perito na folha 29, nenhuma providência foi tomada para intimá-lo da nomeação, razão pela qual advirto a Secretaria para que erros de tal natureza não tornem a ocorrer. Ante o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o nomeio para

realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 29/31. Intime-se.

2009.61.12.011757-9 - JOAO APARECIDO ALENCAR DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.008786-0 - ALCIDES MARTINI TAROCO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ALCIDES MARTINI TAROCO exerceu atividades rurais no período de julho de 1958 a julho de 1974 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei n.º 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (20/03/2003 - fl. 35), da seguinte forma: - segurado: Alcides Martini Taroco; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 20/03/2003; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.12.011915-0 - COSMO ROSA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X COSMO ROSA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.12.009795-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO)

Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte ré se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 225/233. Intime-se.

Expediente N.º 2205

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.009839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA

Ante o teor da informação retro, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução das Cartas Precatórias n.º 701/2009 (2129/09) e n.º 702/2009 (2130/2009), independentemente de cumprimento. Em relação à de n.º 700/2009 (2128/2009), COM URGÊNCIA, adite-se para que os atos praticados também atinjam os executados Rogério Francisco Alexandre e Maria das Dores Ravage de Sousa. Encaminhe-se via fac-símile.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.011369-0 - MARIA ELENA ESTACIO SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de aposentadoria por idade pela impetrante, bem como de inscrevê-la em dívida ativa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção da polaridade passiva destes autos, devendo constar o Chefe do Setor de Benefícios do INSS. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007382-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, conheço do pedido formulado pelo requerente e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que WILLIAN SÉRGIO RIBEIRO, inscrito no PIS sob número 12186905207, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes dos depósitos efetivados pelas empresas PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.016935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003047-7) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 257/258: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho o provimento agravado (fls. 242/243) pelos próprios fundamentos dele. Fls. 285/289: Manifestem-se as partes, com urgência, mercê da notícia de parcelamento de débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202149-6 - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 211 e 218/227: Mercê do comparecimento espontâneo da executada no processo, considero intimada da penhora de f. 160, nos termos da legislação processual. Apresente o procurador Osvaldo Simões Junior instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de dez dias. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

98.1207341-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252)

F. 481: Defiro a juntada de substabelecimento. Cumpra-se o despacho de f. 480. Int.

2002.61.12.001807-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOSCHETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X ANTONIO MOSCHETA - ESPOLIO - X JOCELINA AMARAL MOSCHETA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Fls. 204/205: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à codemandada Jocelina Amaral Moscheta, que deverá apresentar instrumento de mandato. Após, vista à exequente, com urgência. Int.

2004.61.12.005371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SUPORTE VIP INFORMATICA LTDA ME X MARCOS CARVALHO LEITAO X NIELSON FERREIRA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Fl. 159: Defiro a juntada requerida bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Marcos de Carvalho Leitão. Fls. 162 e 164/165: Defiro a penhora. Expeça-se o que for necessário para tanto. Int.

2004.61.12.008129-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 83: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 2003.60.02.003832-0, em trâmite na 2º Vara Federal de Dourados/MS. Considere-se para realização da constrição os valores apresentados pelo executado. Para tanto, expeça-se carta precatória, rogando ao Juízo deprecado que verifique os valores atualizados das dívidas fiscais por ocasião da transferência. Cumpra-se com premência. Antes porém, até que se viabilize a constrição, comunique-se do modo mais célere a expedição da deprecata. Após, se em termos, intime-se o executado tão somente para ciência da penhora, sem reabrir prazo para oposição de embargos, expedindo-se mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

MONITORIA

2007.61.02.010820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Fls.172 e seguintes: por ora, aguarde-se a realização da audiência designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.008050-9 - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) Intime-se a co-ré CREFISA pra que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a correspondente procuração e a comprovação dos poderes de outorga.Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, as 15:00 horas.

2009.61.02.013317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007616-6) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a certidão de fls. 629, intime-se o patrono para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

2003.61.02.002257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Despacho de fls. 572: Digam as defesas sobre o aditamento à denúncia , no prazo de 05 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

2000.61.02.008217-5 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Pedro Maia da Visitação Silva (fl. 525). Intime-se o recorrente, para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.

2002.61.02.000370-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP100346 - SILVANA DIAS)

Ante o exposto, defiro o requerimento ministerial, para reconhecer a extinção da punibilidade, com fundamento nos arts. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684-03 e 61, caput, do Código de Processo Penal.

2002.61.02.005741-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO DELLE VEDOVE(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO)

...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, atribuído a SÉRGIO DELLE VEDOVE e MARCO ANTÔNIO ORTOLAN MARCOLINO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal...

2002.61.02.007125-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal à f. 750 verso, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa do delito, manifeste-se a defesa do réu Rubens Acosta se desiste da interposição do recurso interposto à f. 734, para que este juízo possa analisar a questão.Int.

2002.61.02.007365-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X LUIZ ALBERTO DE SOUZA SILVEIRA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

F. 618: intime-se a defesa do réu Luiz Alberto de Souza Silveira que, conforme o termo de apelação da f. 614, a ré Sônia Maria Garde manifestou que não deseja apelar da sentença.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.02.005407-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jos Carlos Ayub Calixto à f. 715, bem como o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal à f. 731, intemem-se os recorrentes, para que apresentem as razões pertinentes no prazo legal. Quanto ao réu Antônio Carlos Barbieri, recebo o recurso de apelação oferecido por este e, tendo em vista que manifestou interesse em apresentar suas razões em segunda instância nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, aguarde-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que a sentença de fls. 698-710, a qual condenou os acusados a 2 (dois) anos e 4(quatro) anos de reclusão, foi prolatada em 21 de janeiro de 2009, no entanto, o Ministério público Federal apresentou recurso de apelação tempestivo (f. 731), razão pela qual referida sentença ainda não transitou em julgado para a acusação. Sendo assim, improcedente o reconhecimento da prescrição requerido pelo réu Antônio Carlos Barbieri às fls. 719-721 e 725-726. Int.

2005.61.02.007850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DOS SANTOS(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA)
Dê-se vista à defesa para que requeira diligências nos termos do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após a defesa para apresentação de alegações finais.Intime-se.

2006.61.02.009453-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X

WU TINGHUO(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)
...declaro a improcedência do pedido inicial...absolvo o réu Wu Tinghuo...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003092-7 - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X IRACEMA SILVA MOTZKO X CLEBER MOTZKO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.009565-3 - MARIO RESEWEI X NEIDE APARECIDA RESEWIC(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.009288-7 - JOSE GALERA FLORES(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2005.61.26.000274-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se autor e réu sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.003364-8 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA X MARIA JOSE MARCELINA PEREIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa econômica Federal. Intimem-se.

2005.61.26.003634-0 - MARIA NELIA SOUZA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.004537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Intimem-se.

2007.61.26.003157-0 - ESEQUIEL RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls.111, vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi de 10% do valor da condenação e não valor da causa como tenta demonstrar a parte Autora.Assim, não havendo valores a serem executados, nos termos da manifestação de fls.105, inexistente também qualquer valor a ser recebido a título de honorários advocatícios.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.004671-8 - MARIA BARROS FERNANDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente.

2008.61.26.003499-0 - GIOVANNI VONA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004629-2 - PREZENTINO RUSSI X MARIA ADELIA VIEIRA RUSSI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004631-0 - SERGIO PINEIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004771-5 - ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004781-8 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004803-3 - EURIDICE BARTOLACCI MOLINES X CARLOS ROBERTO MOLINES X CELIA REGINA MOLINES X CONCEICAO APARECIDA MOLINES DE FAVERI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005118-4 - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005279-6 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005572-4 - CRISTINO AFONSO BOGALHEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BOGALHEIRA SERRANO X MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES X EDUARDO FLOR BOGALHEIRA X JOAO FLOR BOGALHEIRA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005640-6 - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005645-5 - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005686-8 - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA RIBEIRO MARTINS DE LIMA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005748-4 - NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005755-1 - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000832-5 - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000892-1 - MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003880-9 - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO JOSUE SUENCIO X GERALDO ALEXANDRE ROSA X JOSE CARLOS ROSSI X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO X ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça os Autores a distribuição da presente demanda, diante do termo de prevenção de fls.64/67.Sem prejuízo, considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000920-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

O pedido de continuidade da execução já encontra-se atendido nos autos 1999.03.99.000920-2.Assim, nada a decidir nos presentes autos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.002152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009200-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOVAIR ANDRADE(SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001859-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)

(...) REJEITO O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO (...)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002986-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

2009.61.26.004284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001864-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

(...) REJEITO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.007696-1 - CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Rejeito os embargos declaratórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.005329-8 - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO X ANTONIO FRANCISCO DE MELLO X ARISTIDES GONCALVES X ARISTIDES GONCALVES X ANESIO DIAS X ANESIO DIAS X ARMANDO JORDAO X ANA SAFIOTTI JORDAO X ANA SAFIOTTI JORDAO X ANTONIO GIOVANINNI X ANTONIO GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2003.61.26.007047-8 - HELIO MARTINS DE CASTRO X HELIO MARTINS DE CASTRO X JOSE CASSIANO DE LIMA X JOSE CASSIANO DE LIMA X NANCIR SZENTE TRAGUETTA X NANCIR SZENTE TRAGUETTA X ALTINA TERAMAE X ALTINA TERAMAE X VALTER VICENTE BIZ X VALTER VICENTE BIZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.26.003621-0 - LUIZ TOGNATO FILHO X LUIZ TOGNATO FILHO X JOAO AUGUSTO X JOAO AUGUSTO X COSME ANGELO X COSME ANGELO X MANOEL APARECIDO MORENO X MANOEL APARECIDO MORENO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.26.002693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOANA GONCALVES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3943

MONITORIA

2003.61.04.004612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.184/185 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.009556-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.159/161 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.148/150 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001655-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Fl. 173. Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exeqüente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001829-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.04.009676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)
1- A não-comprovação dos depósitos pelos embargantes, tão-somente, tem o efeito de prejudicar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspender os registros constantes em seus nomes.2- Aprovo os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela autora às fls. 203/204.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 190, intimando-se o sr. Perito daquela nomeação, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

2007.61.04.012968-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)

Ciência a parte ré dos documentos juntados às fls.103/105. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 120/129. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Observo que o endereço do réu MARIVALDO GOBATTI LIANDRO constante nos cadastros da Receita Federal e no CNIS (fls. 63, 68 e 70) é o mesmo fornecido pela autora na inicial.Assim, considerando os termos da certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 49, manifeste-se a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.04.001110-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Defiro a gratuidade às co-rés Ieda Maria Galvão dos Santos e Elaine Neves Machado, esta, bacharel em direito, sem qualquer prova, pela CEF, de auferição de renda compatível com os ônus dos custos do acesso à Justiça; aquela, professora municipal, com renda conhecidamente de pequena monta. Indefiro a produção de prova testemunhal, por absolutamente impertinente para o deslinde da questão, uma vez que, in casu, tratamos de matéria eminentemente de direito. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

2008.61.04.002310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.87/89 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006821-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Fl. 102. Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo legal. Int.

2009.61.04.000704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERREIRA FIDALGO

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 227/228, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito.

2009.61.04.006905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LUIZA CUCKI ROSAS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0207085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.153/155 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.286/287 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Fls. 70/71. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste

feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Fls.59/63. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.58. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Fls. 347/348. Esclareço que o pedido da parte exequente é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Proceda-se à penhora junto ao BACENJUD, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010616-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Defiro por 5 dias. Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 64. Int.

Expediente Nº 3949

MONITORIA

2006.61.04.006826-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS E SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X MAURICIO TADEU PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a semana nacional de conciliação, converto o julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17 horas. Intimem-se as partes com urgência.santos, data supra.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.004235-3 - NICODEMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 292/294: não assiste razão ao autor ao afirmar que o V. Acórdão afastou o cálculo da contadoria. A manifestação da Contadoria apontou equívoco no cômputo dos juros de mora e, nesse particular, restou intocada pelo V. aresto. De fato, a decisão da Corte apenas determinou a inclusão dos índices de março e junho de 1990 e março de 1991, os quais não foram contemplados nos créditos efetuados pela CEF.Assim, proceda ao crédito dos índices determinados pelo E. TRF da 3ª Região, ou, em caso de já ter havido crédito administrativo, à época, apresente os extratos fundiários comprovando a aplicação.Prazo: trinta dias.Int.

2000.61.04.007166-3 - NILTON MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a CEF os elementos (extratos ou documentos equivalentes) utilizados na elaboração dos cálculos, no prazo de trinta dias. Ademais, esclareça quanto ao desconto dos valores pagos a título de adesão às condições da Lei Complementar n. 110/2001.Int.

2004.61.04.004346-6 - RICARDO BLANCO ARAGON X SERGIO DE BARROS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO N.

2004.61.04.004346-6EXEQUENTES: RICARDO BLANCO ARAGON e SÉRGIO DE BARROS

BARRALEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

condenada a creditar na conta vinculada dos exequentes as diferenças referentes à condenação, apresentou os cálculos de fls. 79/91.Instado à manifestação, os exequentes impugnaram os cálculos da CEF às fls. 95/114.Diante de divergência das partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual constatou: Quanto ao co-autor SÉRGIO DE BARROS BARRAL, descabe o alegado quanto a não incidência do expurgo de 04/90 sobre o expurgo de 01/89, de vez que aplicados corretamente pela CEF, conforme cálculos que seguem da contadoria.No tocante aos juros de mora,

decabida a alegação, pois computou a CEF 1% ao mês, mas aplicou-os sobre os juros legais, sendo certo que devem ser aplicados sobre a correção monetária, objeto da presente ação.(...)Ante o exposto, seguem cálculos para o co-autor SÉRGIO DE BARROS BARRAL nos exatos termos do julgado, cabendo estorno, porquanto o depósito suplantou a condenação.Cumpra-se esclarecer que em relação ao co-autor RICARDO BLANCO ARAGON ante a existência do processo n. 98.0201633-0 - 1ª Vara de Santos - no qual o objeto é juros progressivos na conta vinculada, necessária se faz a juntada dos cálculos acolhidos neste processo para que possamos elaborar os cálculos referentes a este autor. Instadas as partes, os exequentes contestaram o parecer técnico e a CEF requerer intimação do exequente Sérgio Barral para proceder à devolução do valor recebido a mais.O exequente Ricardo Aragon foi intimado a apresentar a documentação necessária à conferência da conta.À fl. 159, este exequente informou o arquivamento dos autos n. 98.020.16333-0.Às fls. 164/165, noticiou ter recebido juros progressivos em outra demanda (, ajuizada fora da sede deste Juízo (1ª Vara Federal de São Paulo). Pediu expedição de ofício àquele Juízo.À fl. 170 este pedido foi indeferido.Decido.Nos cálculos da Contadoria Judicial, o juro de mora foi calculado desde a data da citação até a data da realização de crédito sobre o saldo corrigido monetariamente, sem a inclusão da parcela de juro legal (remuneratório), em conformidade ao julgado.Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os legais, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, como se verifica dos cálculos da Contadoria, ambos devem ser calculados em colunas distintas, de forma que seja afastada a capitalização.Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não deveria haver incidência de juro moratório.Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Quanto a RICARDO BLANCO ARAGON, a diligência sugerida pela Contadoria propiciar-lhe-á maior valor a receber neste feito. A este, portanto, incumbe trazer os elementos necessários ao cálculo que se pretende viabilizar. Caso não o faça, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.Santos, 29 de setembro de 2009. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federalms

2006.61.04.010104-9 - JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.004325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 162/169: os documentos acostados às fls. 170/186 comprovam o alegado pelos réus. De fato, verifica-se que os bens constritos revelam-se impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV, VI e X do CPC. Note-se que parte dos ativos bloqueados são originários de pecúlio pago por associação. As demais referem-se a caderneta de poupança e a recebimento de proventos. Assim, determino o desbloqueio dos valores por meio do sistema BACEN JUD, das contas de OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA e CRISTINA CORDEIRO DA SILVA. Cumpra-se e int.

2007.61.04.010002-5 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial para manifestação no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.002217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)

Não obstante tenha sido recebida a apelação em seu duplo efeito, o fato é que a autora não se insurgiu contra a sentença de fls. 352/357, razão pela qual, no caso, incide o disposto no caput do art. 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Por outro lado, é de se observar que a sentença confirmou a antecipação da tutela concedida para conceder à CEF a posse do imóvel, hipótese à qual se aplica a disposição do art. 520, VII do CPC, que autoriza a execução provisória do julgado. Por tal razão, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pela CEF. Forme-se o instrumento e distribua-se por dependência a este processo, certificando-se.Após, cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.007697-0 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.012517-8 - MANOEL CORREIA FERNANDES(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA E SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo as apelações do autor e da ré em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contra-razões no prazo

legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013069-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 44 no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.04.006655-5 - VALTER NESTOR MACIEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 26/28: defiro o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.006658-0 - VILMAR SANTANA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/39: defiro o prazo de trinta dias.Int.

Expediente N° 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202740-0 - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

91.0203669-0 - AMILDO VIEIRA DE QUEIROZ X SERGIO GARRIDO X JAYME MARCELO MACHADO PEREZIN X MOYSES DOS SANTOS X WALTER COSTA BARBOSA X SEBASTIAO DE MOURA GARCIA X PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA X AMAURY DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DINIZ X PEDRO BEZERRA DINIZ(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

92.0201316-0 - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135: conforme disposto no despacho de fl. 133, deve o patrono do autor apresentar cópia da procuração para que seja autenticada pela Secretaria.Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.Decorridos, venham-me para extinção.Int.

95.0203799-5 - DARCY PEREIRA BARCELOS FILHO X JOSE APARECIDO ALVES X MAURO LOURENCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MAIA AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão.1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação.Int.

98.0205647-2 - CIA AGRICOLA INDIANOPOLIS(SP009914 - JESSYR BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2000.61.04.009596-5 - JOSE DE LUNA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.013846-5 - MARIA EDITE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2005.61.04.000156-7 - BASILIO MACHADO DE SOUZA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.010476-0 - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento apresentado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 54, necessária a inclusão no pólo passivo de KATIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS, ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA e ANDRÉA ALVES DE OLIVEIRA na qualidade de litisconsortes passivas necessárias. Promova a autora a sua citação no prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.001318-6 - COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75: proceda-se à anotação do nome do patrono no sistema processual. Devolvo à autora o prazo para manifestação e eventual interposição de recurso à decisão de fls. 67/68 a partir da publicação do presente.Int.

2009.61.04.008021-7 - ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar argüida.Int.

2009.61.04.008983-0 - PAULO MARQUES DA SILVA(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida bem como sobre os documentos que instruem a contestação.Int.

2009.61.04.010958-0 - CRISTINO LIMA REIS X MARIA LUCIA DOS ANJOS REIS(SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4112

DESAPROPRIACAO

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Repisando o fato de que este feito encontra-se com o seu processamento em tramitação prioritária diante de sua inclusão na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, o que exige celeridade máxima possível, passo de imediato à fixação dos honorários periciais considerando que apenas o autor requereu a prova pericial (fl 297).Assim, tendo em conta a proposta de fls. 375/380 do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) dias, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum (artigo 33, parágrafo único, do CPC).

USUCAPIAO

00.0742774-3 - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Cuida-se de ação de usucapião proposta pela Sociedade Agrícola Mambu Ltda., na qual objetiva a decretação, por sentença, do domínio da área descrita na petição inicial, indicada na planta acostada à fl. 7.Redistribuído o feito a este Juízo foi determinada a verificação de possível prevenção com o processo n. 89.0203352-0, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.Contudo, compulsando os documentos de fls. 469/974 e 1015/1039, forçoso é o reconhecimento da conexão entre ambos os feitos, uma vez que possuem identidade de objeto, partes e pedido.Da análise, ainda que perfunctória, das plantas de fls. 7 e 711, bem como do mapa descritivo acostado à fl. 322, constata-se que a área em litígio nos autos do processo n. 89.0203352-0 é, de igual modo, objeto desta ação.Diante do exposto e com fulcro nos

artigos 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino a redistribuição desta ação ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se com urgência.Santos, data supra.

95.0206318-0 - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)
Digam as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 841/864, em 10 (dez) dias.

2001.61.04.004818-9 - IRENE CORREIA - ESPOLIO(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES X JOSE PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X CASSIO RAMBAZZO ROZARIO X EDINEY CHRISTI X JULIA DUARTE X LUCIA DE CAMPOS ANDRADE X DORACILIA SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA)

Providencie o autor a juntada da certidão indicada às fls. 913/919, tendo em vista a publicação do edital para citação do titular do domínio, e a celeridade processual exigida para este processo. Após, se em termos, intime-se a Defensoria Pública da União para , nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, ofertar manifestação adrede às suas atribuições.

2005.61.04.010614-6 - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

1 - F. 372. Acolho os argumentos colocados pelo ilustre vistor judicial Roberto Carvalho Rochlitz, entendendo-os ponderados e pertinentes à execução dos trabalhos a serem desenvolvidos. 2 - Ante o exposto, torno sem efeito a indicação efetuada à fl. 354, item 14, nomeando em substituição para o encargo o Eng.º Vitor Bevilacqua, que deverá ser intimado com urgência, a fim de declinar se aceita a incumbência e ofertar em cinco dias proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

1 - F. 1.291/1.292. Prejudicado em face dos itens 06 e 07 da decisão de fl. 1.273. 2 - Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões do autor. 3 - F. 1.293. Ciência às partes. 4 - Sem prejuízo, oficie-se à 5.ª Vara Federal de Santos, solicitando cópia da petição inicial, do acórdão tido como fraudado, do relatório final e da decisão judicial, dos autos do Inquérito Policial n.º 97.0203468-0, para remessa na brevidade possível, dada a inclusão do feito na Meta 02 do CNJ, o que exige celeridade processual máxima possível. 5 - Fls. 1.302/1.313: 5.1 - Tendo em vista que a Carta Precatória é única, expedida para o mesmo Juízo, o cumprimento da ordem prevista no artigo 452 do CPC é ônus do Juízo deprecado; 5.2 - O ofício de fl. 1.305 aponta como testemunha o senhor Antonio Carlos de Andrade Martins, sendo que, na verdade, como se verifica da Carta Precatória expedida, trata-se de Antonio Carlos de Andrade Mendes. Dessa forma, verifico que a pessoa localizada no endereço da certidão de fl. 1.306 (fl. 879 da Precatória) é de fato a pessoa que deveria ser intimada como testemunha, donde se conclui que o mandado de intimação (que não se encontra nos autos) possa ter sido expedido de forma equivocada; 5.3 - Manifeste-se a autora se persiste interesse na oitiva dos co-réus Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. Em caso positivo, no mesmo prazo, informe o endereço para intimação dos co-réus. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à Consulta do endereço dos co-réus no Sistema da Receita Federal. 6 - Cumprido o item 5.3 ou decorrido o prazo sem

manifestação, officie-se ao Juízo Deprecado para conclusão das diligências deprecadas, pugnando pela cumprimento em regime de urgência, por tratar-se de feito incluso na Meta 2 co CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1 - F. 633/634. Como dito anteriormente, à fl. 631, a produção da prova pericial de engenharia é imprescindível à solução da lide e para melhor convencimento do Juízo. 2 - O Ministério Público Federal, igualmente, enfatiza a necessidade de sua produção. 3 - A CODESP e o Autor Popular não se manifestaram. 4 - Acolho as colocações da Santos Brasil S/A e defiro o adiantamento dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias, de vez que este feito está incluído na Meta 02 do CNJ, com tramitação prioritária e celeridade processual máxima.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.009089-0 - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

J. Às partes para manifestação sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL

1999.61.04.007324-2 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Fls. 422/428: Não há que se falar em nulidade do feito por não se observar o art. 514 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado, na época do suposto cometimento do delito não era considerado funcionário público posto que se encontrava vigente a redação anterior do parágrafo 1º, do art. 327 do Código Penal(antes da Lei n. 9.983/2000). Assim, sendo o réu funcionário de empresa privada, e não de entidade paraestatal, aplica-se-lhe o rito previsto no art. 396 e seguintes do CPP.Não merece acolhida a alegação de prescrição, porquanto, em termos abstratos, considerando a pena máxima cominada ao delito do art. 312 do CP, fixada em 12 (doze) anos, seria a mesma de 16 (dezesesseis) anos nos moldes do art. 109, II, do CP.Por fim, não colhem as alegações, no mérito, relativas a negativa de autoria haja vista que se vislumbram indícios da prática do crime pelo réu diante da retirada do container em um sábado, dia da semana em que tal procedimento não ocorre como bem esclarecido pelos depoimentos transcritos na peça acusatória, além da ciência do acusado sobre a necessidade da presença do fiscal da receita para a entrega física do container.Isto posto, rejeito o pedido de absolvição sumária.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia_09/12/09, às 13_e _30_minutos.Ciência ao MPF.Intimem-se.Expeça-se precatória, se necessário.Santos, 04.11.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

2003.61.14.001485-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANGELO AGRESTA X NABIHA CACHUM AGRESTA(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2003.61.14.004183-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Fls. 345/346: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pelos motivos já expostos pelo órgão ministerial e mantenho o recebimento da denúncia (fls. 158), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia 01/12/2009, às 16:40 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MARCELINO, intimando-se as testemunhas, os acusados e seus defensores. Int.

2006.61.14.004932-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMILIA NATALINO LOURENCO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Recebo a defesa preliminar de fls. 266/270, embora intempestiva e mantenho o recebimento da denúncia (fls. 207), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Regularize a ré sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Não tendo a acusação nem a defesa arrolado testemunhas, dou por encerrada e instrução e designo o dia 15/12/2009, às 14:30 horas para o interrogatório da acusada. Intimem-se a acusada, seus procuradores e o órgão ministerial. Fls. 310/311: O art. 201 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 2º, ao determinar a comunicação de atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado de prisão, dentre outros, obviamente destina-se única e exclusivamente ao ofendido pessoa física e no caso de crimes praticados com violência e/ou grave ameaça, razão pela qual resta indeferido o presente pleito. Expeça-se mandado de intimação à Advocacia Geral da União, via oficial de Justiça, desta decisão.

2008.61.14.000435-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Fls. 1216/1726: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 1064), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, CPP. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo para a citação do réu José para que responda à acusação no prazo do art. 396 do CPP, devendo a mesma conter os endereços de fl. 1186, 1191, bem como o de fl. 1196, devendo a deprecata ser encaminhada em caráter itinerante a comarca de Diadema caso as diligências anteriores resultem negativas. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.14.002138-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Comunicação de designação de audiência de interrogatório do réu Marcelo para 09 de dezembro de 2009, às 14:30 horas nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.012213-7 na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.03.99.103486-1 - WILIAN ROSA X CELIA REGINA SENNE ROSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam os autores, ora devedores, condenados ao pagamento de quantia certa, intimados a cumprir o julgado no prazo de

15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.000484-3 - JOAO CAMILLO DE MELLO X LILIANE APARECIDA FREGONESI DE MELLO(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.14.006393-0 - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/134: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

MONITORIA

2005.61.14.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.172: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.005493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Fls.841: Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.001411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI

Fls.139: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Fls.102/108: Ciência aos réus dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.048155-9 - BENIGNO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X ELISETE APARECIDA BARBOSA X GONCALO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SARMENTO DA SILVA X LUIZ MENEZES DA COSTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA BENEDITA MORAES PEDROSO X RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM X RAIMUNDO NONATO CIPRIANO X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.561, 567/570 e 577/578: Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.14.001474-0 - MARIA ROSALINA DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.61.14.003331-0 - ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA CAETANO X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.565/566: Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial do depósito efetuado e das alegações da ré. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.005672-2 - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.319/321: A manifestação dos autores não retrata a atual fase processual, tendo em vista que há trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos Embargos à Execução, extinguindo a execução em relação aos co-autores: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA FRANÇA, EREMITA VIEIRA SANTOS e MARIA JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, devendo, contudo, a execução prosseguir em favor dos co-autores: DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS. Com efeito, a Caixa Econômica Federal-CEF, devidamente citada ofereceu depósito judicial às fls.207, penhorado às fls. 210, sendo julgado os embargos, cabendo, assim, o levantamento daqueles valores, nos termos fixados naqueles autos (fls.283). Assim sendo, determino que seja oficiada a ré para que proceda a transferência do depósito realização, incorporando os respectivos valores à conta fideiúrgica do Sr. Dimas e José Anselmo. Sem prejuízo, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da ré de do patrono dos autores para soerguimento dos honorários advocatícios. Com a juntada das vias liquidadas, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2000.03.99.012253-9 - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.14.000060-5 - MAURO MONTEIRO SPADAFORA X CLAUDIA APARECIDA FERRER MARTINES SPADAFORA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2000.61.14.010228-1 - ROBERTO ALVES DA SILVA X PAULO CESAR ELIAS DE SOUSA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SUELI DA SILVA X ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR X NOE AGUSTINHO GRIGORIO X MARCONDES ARAUJO DE OLIVERA X ANTONIO NILSON TAVARES X FLORISETE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA ALVES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito realizado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.001061-5 - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Compulsando os presentes autos verifico que o r. despacho de fls.424 não foi publicado, face a intimação pessoal do patrono do autor às fls. 425, deixando, assim, a ré de ser intimada nos moldes do art. 475-J do CPC. Assim sendo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal-CEF a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa fixada naquele diploma legal, conforme cálculos apresentados às fls. 422/423. Int.

2002.61.14.004854-4 - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações apresentadas pela CEF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2003.61.14.000269-0 - VALDEMAR LAURINDO DA SILVA X CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO X CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.385/409: Dê-se ciência ao autor da resposta do ofício expedido. Assim sendo, cumpra o autor o despacho de fls.363 no prazo de 20 dias. Int.

2003.61.14.009378-5 - NELSON JOSE DE MORAES X ANTONIO GERALDO ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 140/151.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2004.61.14.001593-6 - CELSO NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS X CELSO NUNES DOS SANTOS JUNIOR X LUANA CAMILA NUNES DOS SANTOS(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações apresentadas pela CEF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.004860-0 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações apresentadas pela CEF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.002877-4 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003738-6 - PAULO JOSE MIELLI(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.81/105: Ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003954-1 - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA X JOAO MADEIRA DA PALMA - ESPOLIO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.84/93: recebo em aditamento a petição inicial. Dê-se ciência a ré dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.14.004163-8 - AFONSO ABILIO DOS ANJOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004267-9 - MARISA VIDO FARIA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.001944-3 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.113/127: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelo autor. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.002110-3 - MARILENE DE SA RODRIGUES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X BANCO PINE S/A(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Banco Pine S/A quanto a arguição de falsidade apresentada pela autora, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 392 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.007250-0 - KENZO FUJITA(SP275627 - ANA PAULA PINGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao(s) autor(es) dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.007548-3 - CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN X ELISABETE BOTTAN PORTELA SOUZA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.62/71: Dê-se ciência aos autores dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007680-3 - TEREZINHA BENEDITA KINERT(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Fls.50/56: Tendo em vista a não localização da conta indicada pela autora, tão pouco pelo número de seu CPF, apresente a autora documento comprobatório da existência da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.008063-6 - ARNALDO AUGUSTO RAMOS(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.44/47: Manifeste-se o autor quanto ao informado pelo ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.000174-1 - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.54/61: Manifeste-se o autor quanto ao informado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.000630-1 - ANTONIO BRANCO RUBIA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.002195-8 - AURISTELA DE SOUZA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo Autor . Tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJP, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido.3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.4. Após, intime-se o Perito do encargo.5. Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.14.005235-9 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.007812-1 - EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.004831-9 - CONDOMINIO FRANCE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079617-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE

MORANTE MACEDO

Fls.156/160: Ciênte do cumprimento da determinação de fls.141/147 proferida nos autos dos Embargos à Execução. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP130168E - LUCIANA DANY) X CRISLAINE RIBEIRO SALES X LEA RIBEIRO
Fls.115: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.000266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. X ELOIZA ALVES DOS SANTOS
Fls.138: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DOROTI SANTOS GREJO X RENATA GREJO(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)
Fls.145: Defiro como requerido pela exequente, devendo, contundo, apresentar o débito atualizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.008347-5 - ANA ROSA DE OLIVEIRA BARROS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.178/179: Tendo em vista o ofício encaminhado à autoridade impetrada e a impossibilidade de execução na ação mandamental, determino o arquivamento do presente feito. Int.

2009.61.14.008296-0 - BOMBRIL S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008469-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA
Fls.98: Indefiro, tendo em vista a diligência de fls.53/54. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.005659-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI
Fls.82: defiro, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após, expeça-se o competente mandado para intimação da requerida no endereço localizado. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.004192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)
Fls.120/121: Defiro a expedição do competente alvará de levantamento como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Saliento, que os demais valores deverão ser recolhidos diretamente a CEF, mediante emissão de boletos, nos termos da decisão de fls.109, e sob pena da multa ali fixada. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.005196-3 - YOSHIKO TAKAHASHI(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.003834-1 - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Considerando que os presentes autos encontram-se na META 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sobre o Laudo Social juntado às fls. 164/169.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6614

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.005671-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Expedição de Alvará de Levantamento em favor de Carlos Alberto Quintiliano e/ou Pedro da Silva.Fl. 118: ... Intime-se o Executado a retirar o alvará de levantamento no prazo de cinco dias ...Aguardando retirada do alvará em secretaria.

2003.61.14.006057-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALFREDO CANDIDO BOBADILHA SANABRIA(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)

Vistos.Intime-se novamente o Executado a comprovar nos autos a grafia correta de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a divergência apontada pela Receita Federal (fl. 99), para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2005.61.14.006678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X EMPARSANCO S/A(SP215499 - AUGUSTO REIS MÓDOLO)

Vistos.Tendo em vista que o advogado do executado não encontrava-se cadastrado no sistema processual, republique-se a sentença de fl. 104.SENTENÇA DE FL. 104:Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009276-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO X PAULO EDUARDO DE MARTINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Vistos, Designo audiência para interrogatório do acusado MORVAN CHIODO para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15h50m. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo-se deste despacho como ofício.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.006104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.003890-7) WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Ao MPF, para ciência. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.012279-8 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SOUZA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR)

Vistos. Defiro. Prazo: 10 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.007652-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO ALVAREZ

Vistos, Em face do falecimento de MARCOS ANTONIO FRANCESCHI, ocorrido em 29 de setembro de 2008 (fl. 152), o reconhecimento da extinção da punibilidade dele se faz necessário, nos termos do previsto no art. 107, I, do Código Penal. Sendo assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 159), declarando extinta a punibilidade do investigado MARCOS ANTONIO FRANCESCHI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Por outro lado, diante da falta de prova suficiente a demonstrar que os ex-proprietários do imóvel, citados por ORLANDO SARTIM, no caso os SRS. JOÃO CARLOS DE CARVALHO, PEDRO WALDECI CRESCENCIO, VEIDEI NERE DA SILVA, VALDEMAR BATISTA DA SILVA, JOÃO PAZINI NETO e ALCINDO CORREIA PINTO, não teriam cometido a conduta descrita no artigo 48, ou 40, da Lei n.º 9.605/98, defiro o pedido feito pelo Ministério Público Federal (fls. 159/160), determinando o arquivamento do presente inquérito policial em relação a eles. Por fim, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 162/5), designando o dia 3 de dezembro de 2009, às 14h30min, para audiência de transação penal em relação aos investigados João Cláudio Alvarez e João Alvarez. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Sumaré/SP, com o escopo de serem intimados os investigados da audiência de proposta de transação. Intimem-se.

ACAO PENAL

93.0702477-4 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DEVITO X JOSE ORICO X NELSON MACHADO X MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA X J M DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO PAIVA FERREIRA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X LUIZ DONIZETE PRIETO X APARECIDO VEDRONI X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E Proc. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Visto. 1 - Em atraso em razão de exercício de titularidade em outra Vara e férias. 2 - O feito não se encontra em termos de ser sentenciado. Com efeito, embora intimada (f. 4092), a defensora constituída da ré Maria Alzenira (f. 3616) não apresentou alegações finais. Equivocadamente foi intimada para apresentar alegações finais a Dr^a Ana Paula Shigaki Machado Servo (f. 4091), que não foi nomeada para patrocinar a defesa da ré, como defensora dativa. Ela apresentou alegações finais (f. 4099/4104) e manifestou-se sobre documentos juntados (f. 5655). A irregularidade pode causar nulidade, uma vez que a ré não foi intimada a constituir novo defensor de sua confiança. 3 - Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja intimada a ré Maria Alzenira a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais, através de defensor(a) de sua confiança, sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo para tal tarefa. Intimem-se.

..... FOLHA 5673: Vistos. Em vista do teor da certidão de folhas 5672, nomeio como defensor dativo da acusada MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA CORDEIRO o Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150. Intime-o de sua nomeação e para apresentar as alegações finais no prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

2002.61.06.011205-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RUBIA FERNANDA PERAL X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil, requisitando cópias do procedimento administrativo fiscal instaurado contra o réu Paulo César Equi (n.º 08.1.07.00-2001-00355-3), no prazo de 02 (dois) dias. Com a juntada das cópias, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias e, após, retornem conclusos para sentença.

2002.61.06.012201-6 - JUSTICA PUBLICA X CIRANO JIM GALVES(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E SP194267 - RICARDO HENRIQUE CAVAGNA)

Vistos. Anote-se a renúncia aos poderes conferidos ao advogado Ricardo Henrique Cavagni, conforme folhas 549/551. Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado. Apresente, no prazo legal, as razões de apelo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Posteriormente, subam os autos. Data Supra.

2004.61.06.000302-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Aguarde-se o recolhimento das despesas do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o comprovante, defiro vistas pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.06.000777-7 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TINO PAROLIN X ANTONIO DELOMODARME(SP117866 - VALTER DOS SANTOS E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, sucessivamente, por 5 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais.

2004.61.06.004849-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVARO BIGHETTI BOZZA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Vistos. Recebo a apelação interposta pela defesa. Apresente, no prazo legal, as razões de apelo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Posteriormente, subam os autos.

2004.61.06.005615-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Vistos, Mantenho a decisão de fl. 1071, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1078/1108, remetendo-os a SUDI para distribuição como Recurso em Sentido Estrito e, em seguida, dê-se vista à acusação, vindo oportunamente conclusos. Indefiro os pedidos de fls. 1075/1076, posto que a acareação já restou indeferida na decisão de fl. 705 e a expedição de carta rogatória já foi declarada prejudicada (fl. 1071). Dê-se vista às partes para alegações finais, primeiro ao Ministério Público Federal e, posteriormente, às defesas, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2005.03.99.049691-7 - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA)

Vistos. Intimem-se as partes da decisão nos autos do HC 97560-STF (fls.3346/3350).

2005.61.06.011574-8 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PEREIRA VIANA X WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP200827 - GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA E SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO E SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO)

Vistos, Expeçam-se cartas precatórias, uma para o Fórum da Comarca de Mirassol, com a finalidade de intimar o réu Sandro a pagar as custas processuais e outra para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para intimar o réu Wilson também a pagar as custas do processo. Comunique-se ao Setor das Execuções Penais desta Vara Federal do trânsito em julgado do acórdão de folhas 305.

2006.61.06.005014-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença de folhas 126/132 e da apelação interposta pelo MPF, para que se manifeste no prazo legal. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos.

2006.61.06.005385-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

CERTIDÃO: Apresente a defesa do acusado as alegações finais, no prazo legal.

2007.61.06.000339-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: Apresente a defesa do acusado as alegações finais no prazo legal.

2007.61.06.001514-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO NASCIMENTO DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Defiro o pedido do acusado de ausentar-se da Comarca, como requerido na petição de fls.149/150. Intime-se.

2007.61.06.009650-7 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO ANTONIO BARBOSA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

CERTIDÃO: Vista à defesa para requerimento ou não de diligências, no prazo de dois dias.

2008.61.06.011753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009582-9) JUSTICA PUBLICA X GEOVANI MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

nos autos, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.06.000108-5 - JUSTICA PUBLICA X RENATA ADRIANI FERREIRA(SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra RENATA ADRIANI FERREIRA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1697

MONITORIA

2004.61.06.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA E DA SILVA X TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189550 - FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO DOMICIANO)

DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a taxa de rentabilidade prevista na cláusula 12ª e aplicada nos cálculos de fls. 20/22, constituindo título executivo judicial.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0704121-6 - ANTONIO SIMOES VITORIO X VERGINIA APARECIDA NARVAES VITORIO X IZABEL APARECIDA DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 42/44 dos Embargos à Execução nº 2002.61.06.010717-9, homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Remetam-se os autos à SUDI para excluir a União Federal do pólo passivo, bem como para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO SIMÕES VITÓRIO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0703830-6 - SERGIO SANTOS DA CUNHA X RITA DA SILVA ARRUDA X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X DAVID DIAS TORRES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classificação para Cumprimento de Sentença, constando como exequente SERGIO SANTOS DA CUNHA E OUTROS e como executado UNIAO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.06.003772-3 - SERGIO ROBERTO FERNANDES FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte autora. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca apenas proteger a parte autora, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos por duas vezes - 8 de setembro e 28 de outubro de 2009 (v. fls. 150/v e 153/v) -, na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.003132-5 - TANIA E DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas não especificadas, dada a inadmissibilidade de pedido genérico.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Fiquem sem efeito as antecipações de tutela anteriormente deferidas. Traslade-se a estes autos cópia do documento de fl. 12 dos conexos (processo n. 2004.61.06.000492-2). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.007514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER E SP194371 - AUGUSTO CUNHA E SP194650 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, declaro nulo o trânsito em julgado e determino a republicação da sentença, regularizando-se o feito com a inclusão dos advogados no sistema de acompanhamento processual. FLS.320-SENTENÇA... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo a escritura pública de compra e venda celebrada entre a autora e os requeridos, constante das folhas 301/303, do Livro 512 do Primeiro Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP, declarando resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus por força do declarado por eles na folha 146. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que foram concedidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. ...

2005.61.06.010201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008404-1) USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

III - DECIDO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, em face do reconhecimento do mesmo pela ré, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré a reembolsar a autora das custas processuais e a pagar verba honorária, em face da sua manifestação de fls. 430/431, na qual requereu a extinção do processo sem a condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.06.005225-9 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.010651-7 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA GONCALVES LEITE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl.116/verso, declaro nula a certidão de trânsito em julgado (fl.113) e determino nova intimação da sentença ao autor. Intime-se. fls.107/109: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, par.2º, da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Revogo a antecipação de tutela de folhas 39/40. Transitada em julgado, ao arquivo.

2009.61.06.008200-1 - LUIZ GRINTACI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço mais uma vez de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Registro que irei condenar o autor em litigância de má-fé, caso ele proponha outra demanda idêntica. P.R.I.

2009.61.06.009240-7 - MARIA DAS GRACAS NEVES(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007824-4 - MARIA GOLGHETTO SINHORINI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.008404-1 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da autora. Não condeno a autora em verba honorária, em face da sua manifestação de fls. 205/206, na qual requereu a extinção do processo, sem a condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Expeça-se mandado de liberação do imóvel dado em garantia, devendo a autora arcar com os emolumentos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.003521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002601-9) WAGNER LUIZ BARBOSA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.002405-2 - JOAO SANTOS PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.005518-8 - NAIR PAINO ARANTES PIRES(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.004073-6 - ALZIRA CLAUDINO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.007028-5 - JOAO ESPARZA FILHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de substituição dos documentos apresentados na inicial exceto a procuração. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008263-2 - MICHELE CRISTINA MENDES ROCHA - INCAPAZ X JOAO RICARDO MENDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002536-7 - MARIA GENI DE SOUZA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.006602-3 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.006729-5 - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008397-5 - DIOGO MARTIN GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008480-3 - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ X DANIELA GONCALVES MUNIZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.010923-0 - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011545-9 - INES FERREIRA SUART(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011622-1 - MARIA HELENA ZANFORLIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004631-4 - WALTER PINHEIRO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010879-4 - NELSON MARQUES ALVES(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0700569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707406-6) ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.007817-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LORIVAL FANTE X DIVANEI REGINA BRUSCHI GOSSN X EDSON NOGAROTO X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO GARCIA DE CARVALHO X DULCINEA REDONDO DE CARVALHO X ALEXANDRE REDONDO DE CARVALHO X GUSTAVO REDONDO DE CARVALHO X GABRIELA REDONDO DE CARVALHO X PEDRO PAULO REDONDO DE CARVALHO X ESPOLIO DE JOSE GOMYDE X CLOTILDE DA CRUZ GOMYDE X NOELY APARECID GOMYDE JOB X OLGA ARLETE GOMYDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.005869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO FERNANDES MACIEL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora à fl. 152, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias simples, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 152. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.002788-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA FERNANDA FERES BUCATER S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União - Fazenda Nacional o depósito de fl. 264.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.06.005738-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO MACENO LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.06.008625-0 - INGRACIA ALVES DE LIMA ARAUJO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.002071-0 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.012262-2 - ADAO COUTO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.000679-1 - MAURO FLORIDO ROSSI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.000807-6 - AMILAR RIVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da ADVOCEF o depósito de fl. 114.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.002365-0 - CLEMENTINO SIMONATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.003419-1 - BENEDITO APARECIDO MARQUESI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003549-3 - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013654-6 - NILZA APARECIDA VINHA SADOÇO X VANILDE BROCONELLI BATAGLINI X IRAILDA DE FRANCA SILVA LOIS X LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI X JOSE MARCOS SADOÇO X ARLINDO DE LIMA JUNIOR(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.005879-5 - IRACI FURQUIM DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.009299-7 - TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010284-5 - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Baixo o processo em diligência. Retifique o SEDI a autuação, pois nesta demanda a pretensão da parte autora está circunscrita a cobrança de valor do PIS sacado de forma fraudulenta e a indenização por danos morais, e não obtenção de correção monetária do PIS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no que se refere aos pontos controvertidos, não esquecendo de motivar, sendo que o silêncio levará à preclusão do direito à produção probatória. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se esta decisão com urgência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL

2009.61.81.009091-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(DF011117 - GERALDO DE MORAIS) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MIGUEL NERY DE SOUZA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

(...) Diante de tais circunstâncias e das provas até o momento coligidas, não vislumbro fato ou prova novos hábeis a autorizar a revogação da prisão preventiva do Requerente, razão por que indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de MAESTON TEIXEIRA DE SENA.

Expediente N° 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006891-0 - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 55.

2009.61.06.007759-5 - SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar com urgência data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 36/38. Intimem-se.

2009.61.06.009290-0 - MARIA EDUARDA ZERBATO MARQUES - INCAPAZ X ROSANGELA ZERBATO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), que impede que benefício assistencial de prestação continuada seja cumulado com o benefício de pensão por morte, que é pago aos dependentes do segurado falecido, manifeste-se a advogada da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.005741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Deixo de apreciar por ora o pedido da CEF às fls. 227. Intimem-se os requeridos-executados para que efetuem o pagamento da quantia devida (apurada às fls. 216/225), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 1334

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Expeçam-se, como já determinado, cartas precatórias para oitiva das testemunhas de fora arroladas pelas defesas, com prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se das precatórias a data marcada para a realização do interrogatório neste Juízo. Transmitam-se as precatórias via fac-símile, a fim de que os Juízes Deprecados possam agendar as audiências com brevidade. Após, encaminhem-se pelos Correios, em mídia eletrônica, as cópias necessárias para a instrução das cartas precatórias. Depreque-se, ainda, a realização dos interrogatórios dos réus presos fora da área desta Subseção Judiciária, com prazo de 15 dias a contar do dia 19 de janeiro de 2010, solicitando que não sejam ouvidos antes deste dia, a partir de quando, então, o feito terá seguimento independentemente do retorno das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do CPP.Fl. 2456: Os honorários serão arbitrados ao final do processo.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 2449.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.006621-2 - MATEUS MORALES FERNANDES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.03.99.040927-9 - ADAO PEREIRA DANTAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2006.03.99.044832-0 - JOSE MOURA LINHARES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2006.61.06.008054-4 - IZAURA VALICELLI LEANDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Certidão de fl. 160: Providencie a autora a regularização de seu CPF, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.06.008755-1 - JOELMA SOUZA DE LARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.06.002279-2 - JORDILINA ANTONIA CALIXTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.06.004325-8 - EDUARDO COLOMBANO SOLER(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.06.005646-0 - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ X VALDA MARIA VIEIRA SAO JOSE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.008417-0 - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.06.010332-2 - ROQUE ALVES FERREIRA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP246006 - FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença de fls. 75 e verso. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.06.011329-7 - RODOLFO FLORIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 188 (comunicando revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. *

Expediente Nº 4895

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.011830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009476-0) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Advogado do requerente, Drº Jecson Silveira Lima, em 24/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000683-5 - MARIA LEONOR ABDO JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETÍCIA ABDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005755-1 - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido à fl. 118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4900

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008970-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CRESCIO VERDUM GALHARDO X GLEISON DOS SANTOS LIMA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, para inquirição de Aguinaldo Francisco de Souza Júnior, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.011327-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE DOS SANTOS GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X THEOGNES SILVA MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 21/25) para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o Termo de Guarda Fiscal e o Termo de destinação. Translade-se cópia da cota ministerial proferida nos autos do processo nº 2008.61.06.011892-1 para estes autos. No tocante à peça informativa nº 1.34.015.000651/2009-43 (fl. 108), providencie a secretaria o seu apensamento por linha a este feito, certificando-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.008264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que não foi instaurado Inquérito Policial em face de Alessandro Luis Gigliotti, trasladem-se cópias de fls. 13/14, 16 e verso, 28/29 e desta decisão para os autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2009.61.06.008124-0, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.06.008170-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICENTE CARMINEO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP007436 - OLAVO TAUFIC) X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 246, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4901

MONITORIA

2003.61.06.000688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.009302-3 - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E HIGIENE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de medida cautelar na qual a autora pleiteia, liminarmente, a suspensão da determinação emitida pela requerida ANVISA, contida na Resolução nº 56, de 09 de novembro de 2009, que proíbe a utilização de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética. Narra a autora que, em 16/11/2009, foi autuada por funcionários da ré ANVISA, por infringir norma da referida Agência, consistente na utilização de cama de bronzeamento. Relata, ainda, que, após lacrarem o equipamento, os agentes a notificaram para retirá-lo do local, no prazo de 10 dias. Alega que referida Resolução fere direitos constitucionais previstos no artigo 5º da Carta Magna, de igualdade e livre exercício da profissão, e que está embasada em pesquisas internacionais, que não justificariam a medida no país. Por fim, aduz que a norma lhe causará prejuízos financeiros. Requer, alternativamente, que seja autorizada a manter o equipamento no local, devidamente lacrado, por não possuir local adequado para guardá-lo. Decido. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Anote-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar o Município de São José do Rio Preto em lugar da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Vigilância Sanitária. No que se refere à liminar ora pleiteada, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para o deferimento de medida liminar. As medidas cautelares se prestam a proteger o objeto da lide, a fim de evitar seu possível perecimento antes da decisão judicial acerca da demanda, a ser proferida na via adequada, desde que presentes seus pressupostos autorizadores. Incumbe à autora demonstrar, ao menos de forma satisfatória, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, entendo ausente o *fumus boni iuris*. A Resolução nº 56, de 09 de novembro de 2009, foi editada pela ANVISA, conforme autoriza o disposto nos artigos 7º, inciso XV, e 15, inciso III, da Lei nº 9.782/99. A fiscalização, com base na referida Resolução, decorre do regular exercício do poder de polícia, do qual o poder público não pode se furtar, sob pena de responsabilização do agente omissor. Ressalto, nesse passo, a obrigação constitucional do Poder Público de dar especial atenção à saúde dos cidadãos, promovendo as ações necessárias à sua preservação, não podendo o interesse particular - alegação de prejuízo, sobrepor-se ao interesse público - risco à saúde em razão da emissão, por esse equipamento, de radiação ultravioleta. Em relação ao mérito do ato da ANVISA, ainda em cognição sumária, entendo que, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário aferir a validade ou o alcance das pesquisas científicas que embasaram a decisão, sob pena de usurpação de competência daquele órgão. A intervenção judicial se mostra possível em situações marcadas pela excepcionalidade, notadamente no que se refere à legalidade do ato, o que não ocorre no presente caso. Eventuais questionamentos, se o caso, devem ser discutidos em sede própria, ante a necessidade de dilação probatória. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Autorizo, no entanto, a manutenção do equipamento no local onde se encontra, devidamente lacrado, cabendo aos agentes da Vigilância Sanitária vistoriar acerca do cumprimento desta determinação. Após a juntada da guia de custas mencionada (fl. 43), que não acompanhou a petição da autora, citem-se os requeridos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.003533-9 - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os documentos juntados pela Ré às f. 303/305 e o pleito formulado para que seja extinto o feito, com julgamento do mérito, em razão do parcelamento do débito questionado nessa ação, manifeste-se o autor. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

2004.61.06.009945-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MARQUEZIN(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000438-9) UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 127/128, 146, 155 e 158 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.000438-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 25/11/2009, NA PET. 2009.58978: J. Homologo a desistência da produção de prova pericial e testemunhal pelos Embargantes. Ante a juntada de documentos, abra-se vista à Embargada para manifestação no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.003196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000852-3) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA.(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 09/10/2009 - À FL.98: Traslade-se cópia de fls. 72/78, 88/92, 96 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000852-3, pra prosseguimento da execução com a redução da multa moratória, nos termos da decisão de fls. 72/78. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2006.61.06.003841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011688-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, com espeque na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.011688-8, desapensando-se o referido feito executivo para pronto prosseguimento. P.R.I.

2006.61.06.007387-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010143-9) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.31: J. Recebo a apelação em tela em seu efeito apenas devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.007712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004498-1) ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.123: J. Em razão dos documentos fiscais ora colacionados, decreto segredo de justiça. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.119 Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 24/11/2009 (fl. 127): Certifico e dou fé que, nos termos do segundo parágrafo da decisão fl. 119, o presente feito encontra-se com vista à Embargante, para manifestação sobre o documento de fls. 124/126.

2007.61.06.001241-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011250-3) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 48, 73, 107 e 110 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.011250-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2007.61.06.004262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANOEL DE MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Considerando não ter sido dada oportunidade ao Embargante para manifestar-se acerca da peça de fl. 93, dê-se baixa na conclusão para sentença, intimando-o para tanto, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.004636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009293-1) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 345 e 348 para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009293-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2008.61.06.010170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009272-4) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO LAVRADA EM 23/11/2009 À FL. 176: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 173, conforme decisão de fl. 170v.

2009.61.06.001967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012086-1) MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 120: J. A prova documental deve acompanhar a petição inicial, sendo cabível sua produção posterior nos moldes do art. 397 do CPC. Quanto ao pretendido parcelamento em 30 meses, deve o Embargante buscar a via administrativa. Mantenho a decisão agravada (fl. 102). Manifeste-se a Embargada acerca do PAF no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.06.006904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004410-0) JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Buosi na EF nº 2000.61.06.004410-0 por ausência de comprovação de responsabilidade tributária do mesmo nos moldes do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, determinando sua exclusão do polo passivo da referida demanda executiva. Levante-se, em consequência, a penhora de fl. 118 do feito executivo correlato, incidente sobre bens de propriedade do ora Embargante. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (29/07/2009). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2000.61.06.004410-0, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

2009.61.06.007254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007555-4) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2009.03.00.039873-2, suspendo o andamento da Execução Fiscal nº 1999.61.06.007555-4. Certifique-se a suspensão nos autos da execução mencionada. Após, cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 124. Intimem-se.

2009.61.06.007588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011652-9) HUMBER BORGHI JUNIOR(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 20: J. Recebo presente apelação no efeito devolutivo apenas. Não vislumbro motivo para retratação. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.06.008543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702389-7) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 96.0702389-7. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.008871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008240-0) PENEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho a cota de fl. 15 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo destes Embargos de JACIRA DE VASCONCELOS VARGAS RIZZO - CPF nº 337.010.679-53. Indefiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica das Embargantes. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.008240-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.06.000622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702286-6) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP028104 - HELIO CORRADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 107 e 110 para o feito nº 96.0702286-6. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.06.003526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009430-6) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 195:J. Especifiquem-se provas a produzir, justificando suas finalidades. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.06.004284-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709032-2) ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desentranhem-se as folhas 40/41, substituindo-as por cópias e, em seguida, promova-se a juntada dos originais nos autos indicados no Comprovante de fl. 41. Em seguida, aguarde-se por sessenta dias comunicação do E. T.R.F. da 3ª Região acerca do andamento processual do A.I. nº 2009.03.00.19243-1. Se in albis o transcurso do prazo acima, promova-se nova pesquisa acerca do andamento processual do AI acima mencionado Intimem-se.

2009.61.06.007253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003202-6) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 20/11/2009, NA PET. 2009.58197: Juntem-se, devendo as cópias de peças da execução serem juntadas por linha. Manifeste-se a Embargada quanto aos documentos ora juntados, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3290

MONITORIA

97.0401917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

Fl. 242: concedo pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Findo referido prazo sem manifestação da CEF, este juízo entenderá por quitada a dívida do requerido, com o depósito efetivado à fl. 232, devendo o feito subir à conclusão para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005084-0 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 14/01/2010, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 78/79. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos

para sentença.Int.

2007.61.03.007927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004388-4) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Deverá a CEF providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004388-4 - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proferi despacho nos autos nº 2007.61.03.007927-1.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4372

USUCAPIAO

1999.61.03.002374-6 - JOSE VARIANI X NELIO DE TOLEDO JUNIOR(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO X OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X WALTER PIA QUADIO X LAIR DA PENHA PIAQUADIO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP Vistos.I - Melhor examinando os autos, verifico que assiste razão aos autores quanto à desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração acostada às fls. 106.É que se tratando de procuração judicial (ad judicium ou ad judicium et extra) a jurisprudência é uníssona em afirmar ser dispensável o reconhecimento da firma do outorgante (STF - AR 1508 AgR/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 23.02.2001, p. 00084; STJ - RESP 716824, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.05.2006, p. 00185; STJ - RESP 403162, 3ª Turma, Rel. CASTRO FILHO, DJ 24.11.2003, p. 00299).Assim, resta prejudicada a diligência requerida na primeira parte da petição de fls. 453.II - Defiro, no entanto a intimação dos autores para que compareçam pessoalmente perante este Juízo para formalização da renúncia, mediante termo nos autos, ao registro de eventual área pública que venha a ser demarcada ou reconhecida pela GRPU, em razão da provisoriedade do traçado da Linha de Preamar Média - LPM de 1831, conforme requerido pelo patrono dos autores.Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de cartas de intimação (com aviso de recebimento - AR), devendo constar das mesmas que os autores deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara, por telefone (tel. 12 - 3925-8813 ou 3925-8823), para agendar dia e horário para a lavratura do termo.Int.

2006.61.03.008472-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP Vistos, etc..Suspendo, por ora, a determinação de expedição de edital de citação (fl. 774), determinando à parte autora que indique os atuais endereços das pessoas que não foram localizadas na diligência de fls. 768-769/verso e 775-776, a fim de que seja novamente tentada a citação pessoal dessas, bem como cumpra o que lhe foi determinado à fl. 774, item 1. Após, citem-se.Frustadas as diligências, promova-se a citação editalícia, incluindo-se no edital os nomes das pessoas não citadas às fls. 775-778.Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória para citação de CASSANDRA PAULA GASPAR FERREIRA, no endereço indicado às fls. 769/verso e 773.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.001362-4 - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos etc.Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo,

as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei. A preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela ré KAISER, está fundada em argumentos relativos à prova da posse do imóvel, que é matéria de mérito, a ser solvida no curso da instrução processual. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia que permita a perfeita individualização do imóvel usucapiendo. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Admito os quesitos do Ministério Público Federal (fls. 246247) e da União (fls. 257-259), por pertinentes. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Considerando que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terreno marginal, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal. Deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município (quando for o caso), distância do mesmo ao Rio Paraíba do Sul, bem como responder se alguma das duas faixas obtidas atinge a área usucapienda. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2009.61.03.007724-6 - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO (SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. 1. Ratifico os atos não decisórios praticados no digno Juízo Estadual. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se a inclusão como réus de: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA, SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE, AILTON GOMES DA SILVA e AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA., MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA, bem como a anotação quanto à Fazenda Pública Estadual. 3. Fls. 196-198: acolho parcialmente a manifestação ministerial, determinando à parte autora que providencie o atendimento aos itens a, b e d de fl. 198, observando que a publicação editalícia está comprovada nos autos, à fl. 87. 4. Após, se em termos, cite-se a empresa AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA., na forma da lei. 5. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. 6. Int..

2009.61.03.009100-0 - JOSE CABELLO (SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc.. Defiro ao promovente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, ao Ministério Público Federal. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0406315-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X HENRIQUE FERRO (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Fls. 433-436: manifeste-se o réu.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.005025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004116-2) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc.. Fls. 77-80: a fim de prevenir futura alegação de nulidade, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a embargante especifique provas a produzir. Após, voltem para deliberação. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009213-9 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

J. Defiro. (petição da CEF, requerendo prazo de 5 dias.)

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002434-5 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP116408 - ODETE PINTO)

FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fl. 23: em face da manifestação da requerente, certifique-se o decurso de prazo para recurso à sentença de fls., arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002296-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE

Vistos, etc..Fl. 31: esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que não se coaduna com a procedimento do protesto, tendo este apenas o condão de prevenir e ressaltar direitos pela via da intimação judicial.Nada mais requerido, entreguem-se os autos, na forma da lei.Int..

CAUTELAR INOMINADA

98.0403771-8 - DANILTON DOS SANTOS X EVA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0406257-7 - FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO X HELOISA MARIA ALVES GRAZIUSO(SP061863 - ANA ALICE DE FINIS PAGNANO E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.004574-2 - DANIEL PONCIANO DE OLIVEIRA X NEIDE CORREA DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.006623-0 - LEONI SOARES NETO X IVANA MELO DE OLIVEIRA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.005625-7 - ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA DOS REIS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.003514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009040-0) JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 136-139: ciência à parte autora acerca da carta de adjudicação trazida pela ré.Apensem-se aos autos de nº 2007.61.03.009040-0, para julgamento conjunto.Int..

NATURALIZACAO

2009.61.03.003900-2 - AURORA MORA CABRERA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fl. 27: defiro o desarquivamento, bem como a retirada dos autos, por 5 dias, para os fins requeridos.Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.03.006926-5 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO X SARAH REGINA BUENO DE CAMARGO X LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO X ROSALY VASCONCELOS CONTRUCCI BUENO DE CAMARGO X VERA MARIA BUENO DE CAMARGO ALLERBERGER X RICHARD ANTON ALLERBERGER(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL X ARMANDO HAMAZAKI X SAMIKO HAMAZAKI(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X ADHEMAR MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS)

Fls. 267-269: digam os autores, abrindo-se nova vista à União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007743-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA ME(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc..Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos honorários do perito, consoante comprovante de depósito de fl. 175.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte ré. Int..

2004.61.03.007752-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Vistos, etc..Fl. 166: considerando a manifestação da parte ré, que alega não ter sido comunicada para acompanhar os trabalhos periciais, a fim de se preservar o princípio constitucional do contraditório que deve permear todo o procedimento probatório, intime-se o perito judicial para que esclareça se deu cumprimento ao disposto no art. 431-A do CPC, conforme determinado à fl. 141 dos autos.Após, renove-se vista às partes.Int..

Expediente Nº 4374

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.008207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003791-0) WELBER GOMES ALVES X SANDRO VALERIO GUIMARAES X SIMONE CRISTINA NEVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a semana nacional de conciliação, bem como a possibilidade de composição deste litígio pela via conciliatória, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4375

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.008447-0 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais

documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. À SUDI para retificação da classe processual, devendo fazer constar 29 - Procedimento Ordinário. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0403208-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401288-7) CHECAR INSTRUMENTOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/59, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 100), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

1999.61.03.002082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403107-6) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.009524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001400-2) AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Retifico a parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 82, para que, onde constou 2003.61.03.009524-6, passe a constar 2000.61.03.001400-2.

2007.61.03.005030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005100-8) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão supra, remetam-se estes autos, bem como da Execução Fiscal apensos (nº 2005.61.03.005100-8), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se.

2008.61.03.007466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001822-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Dê-se ciência dos documentos juntados com a impugnação. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.004240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004463-0) ATAIDE JOSE BARBOSA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o pedido de desistência formulado pelo Embargante, resta prejudicada a determinação de fl.27. Desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

2009.61.03.004870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004561-5) MASSA FALIDA DE KOMECE ENPLASE COML/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de quinze dias para a juntada do comprovante de nomeação de síndico.

2009.61.03.008712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001471-1) LAFARGE BRASIL S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 73 da execução fiscal em apenso.

2009.61.03.008728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007537-5) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, inciso VI, do CPC;II) juntar cópia do termo de compromisso do síndico;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;IV) juntar cópia dos autos de penhora e de intimação.

2009.61.03.008732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006248-9) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.008754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006075-0) MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, II, V, VI e VII do CPC;II) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Providencie também a Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso, bem como a juntada, nestes autos, de documentação idônea que comprove sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

2009.61.03.008837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008722-0) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e de cópia da consolidação contratual, bem como de suas alterações; II) adequá-la ao artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil; e,III) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.03.004064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004463-0) MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Embargada acerca do pedido de desistência formulado pela Embargante.

EXECUCAO FISCAL

92.0401800-3 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ(SP149260B - NACIR SALES) X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ(SP149260B - NACIR SALES)

Oficie-se à Fazenda Nacional para que inscreva em dívida ativa o valor correspondente às custas judiciais em cumprimento ao art. 16 da Lei 9.289 de 04/07/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

93.0402066-2 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROESPACIAIS S/A(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO

ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA)
Fls. 853 e seguintes. Manifeste-se o exequente.

93.0402213-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.230, manifeste-se o exequente, nos termos da determinação de fl.227.

98.0401821-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 236/242, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

1999.61.03.005801-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUSA

Fl.109. Ante a intervenção judicial pela 5ª Vara do Trabalho, pela qual aquele Juízo nomeou como administrador judicial da executada o Sr.Antonio Carlos de Azeredo Morgado, requeira a exequente o que de direito.

2000.61.03.000228-0 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Depreque-se a alienação judicial do bem penhorado.Devolvida a deprecata, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.006265-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2000.61.03.006507-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STATUS ASSES. DE REC. HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006718-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 80/141.Na ausência de regularização, desentranhem-se as petições de fls. 80/141 e 143/147, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e cumpra-se a determinação de fl. 76.

2000.61.03.007247-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIANO TADEU LUCCI BIASI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado o desbloqueio definitivo do veículo outrora penhorado, em cumprimento à sentença proferida nos autos.Encaminhe-se o ofício por via postal.Oportunamente, rearquivem-se com as cautelas legais.

2001.61.03.003757-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILPAN RADIADORES LTDA X VIRGINIA BERNADETE VICENTINI X PAULO ALVES DE SOUZA(SP125420 - ELIZEU VICENTE)
Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 151.

2001.61.03.005278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA SANTA CATARINA S/A X GILBERTO ODY NIEDERAVER

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.005504-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X HIDROGAS

BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 82. Manifeste-se a exequente, esclarecendo se persiste o parcelamento da dívida. Em caso negativo, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2002.61.03.000444-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAUCHEN COMERCIO E CONFECOES ESPORTIVAS LTDA X OSMAR TAUCHEN

Cumpra a exequente o item 1 da decisão de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 87. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da(s) parte(s).

2002.61.03.004174-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO FELIX DA SILVA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004215-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 48, manifeste-se o exequente acerca da exclusão da executada do PAES, requerendo o que de direito.

2002.61.03.004260-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Mantenho a determinação de fl.343 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

2002.61.03.004351-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA X ANTONIO FABIANO COSTA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de endereço insuficiente não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Fls. 82/85. Prejudicado. À SEDI para exclusão do nome de ANTONIO FABIANO COSTA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.004887-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA BARBOSA & PRADO LTDA X SEBASTIAO PINTO BARBOSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X LEONINA JULIETA FERREIRA PRADO BARBOSA

Fl.64. Nos termos do art.16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admitidos embargos antes de garantida a execução. Portanto, ante a ausência de penhora, deixo de apreciar o pedido do executado. Em cumprimento à r. decisão de fls.84/86, prossiga-se a execução, devendo a exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. No

silêncio ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004948-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA X ANTONIO FABIANO DA COSTA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de insuficiência de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de ANTONIO FABIANO DA COSTA do polo passivo. Oficie-se à CIRETRAN para que seja efetuado o desbloqueio do veículo descrito à fl. 38, tão-somente em relação a esta execução fiscal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 69.

2003.61.03.001688-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, verifico que não ocorreram atos dolosos infracionais ensejadores da inclusão dos sócios, bem como a empresa executada econtra-se em plena atividade. Assim, indefiro o pedido de fl.87. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens para penhora, suficientes à garantia do crédito público.

2003.61.03.003906-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA
Prejudicados os pedidos de fls. 304 e 308, vez que extemporaneamente protocolizados, nos termos das normas disciplinadoras dos leilões, veiculadas pela Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação, bem como manifeste-se a respeito dos pedidos de fls. 304 e 308.

2003.61.03.005228-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Diante da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a executada o terceiro parágrafo da determinação de fl. 110.

2004.61.03.002268-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATAT MOVEIS LTDA X KHALED MOHOMAD MAJZOUB X KHALIL MOHAMAD EL MAJZOUB
Fl. 60. Ante a recusa dos bens ofertados, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.005641-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCLAN IND E COM LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls.101/108 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl.110. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente, ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº11.941/09. Em consequência, susto os leilões designados nos autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca da manutenção do parcelamento, requerendo o que de direito.

2004.61.03.005703-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)
Conforme indicações de fls.59/60, nomeio o Dr. DIEGO DA CUNHA RUIZ, OAB SP 259.090, advogado dativo do requerente, a partir de 21/05/2008. Oficie-se à Diretoria do Foro para que efetue o pagamento dos honorários, no valor mínimo da tabela. Intime-se a exequente acerca da determinação de fls.85/86. No silêncio ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.005976-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON CANHO(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
Fl. 30. Indefiro, tendo em vista a não-localização de bens penhoráveis no endereço do executado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 28.

2005.61.03.000898-0 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia desentranhem-se as fls. 45/53 destes autos e 33/41 do apenso, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 35/36. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, em São Paulo.

2005.61.03.000899-1 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Manifeste-se a executada tão-somente nos autos principais. Prossiga-se no processo principal, nos termos determinados à fl. 18.

2005.61.03.001077-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
Diante da rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.001251-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 80/141. Na ausência de regularização, desentranhem-se as petições de fls. 80/141 e 143/147, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e cumpra-se a determinação de fl. 69.

2005.61.03.007145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROCLAN IND E COM LTDA ME
Ante a inércia da exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.002816-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)
Fls. 150/151. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido. Mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-á.

2006.61.03.003228-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004463-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATAIDE JOSE BARBOSA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)
Fls. 381. Suspendo por ora a determinação de conversão em renda de fl. 371. Manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito.

2006.61.03.005379-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.006192-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RIBEIRO & RIBEIRO COM/ DE CARVAO LTDA - EPP X CELSO INACIO RIBEIRO
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO -

LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório.À SEDI para exclusão do nome de CELSO INACIO RIBEIRO do polo passivo.Ademais, dou por citada a empresa executada nos termos do art. 214, 1º do CPC, em razão de seu comparecimento espontâneo registrado a fls. 40/41.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a executada no endereço constante a fl. 41.Regularize a executada a sua representação judicial, juntado aos autos cópia do instrumento do seu ato constitutivo.

2006.61.03.006206-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Considerando que a executada está sob intervenção judicial,aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2007.61.03.001783-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo 2007.61.03.005256-3.

2007.61.03.006248-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008732-0).

2007.61.03.008722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008837-2).

2007.61.03.009165-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa pertinentes a este processo não podem ser objeto do parcelamento disciplinado pela Medida Provisória 303/06, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora.Findas as diligências e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.010095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca da localização da executada.

2008.61.03.001863-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/S(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)
Fls. 16/17. Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse.

2008.61.03.007946-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY AUGUSTO PASSOS
Recolha-se o mandado expedido.Fl. 30. Suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo esse prazo, sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2009.61.03.006159-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES

DARRIGO LTDA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Após a regularização, dê-se vista à exequente.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.009094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001822-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Ante os documentos juntados às fls. 06/63 determino que o processo tramite em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. II - Regularize o autor sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Regularizada a representação processual, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1774

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

96.0901595-6 - AGENOR JESUS DE ARRUDA X ADILSON FIRMINO X ANTONIO ANTONIO X ALCIDES TORRES X ANTONIO CARLOS RUBERTI X ABILIO GUIMARAES X AUGUSTO GUTIERRES X ANTONIO MEZADRI X ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA X ANTONIO ROSA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS OS AUTORES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, buscando a prestação de contas acerca dos juros progressivos praticados em suas respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial vieram documentos. A CEF contestou a ação. Sentença de mérito julgou procedente a ação - fls. 91/97, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Houve recurso de apelação, o qual não logrou provimento - fls. 116. Trânsito em julgado em 04.12.1998. A Caixa Econômica Federal prestou contas às fls. 430/748. Às fls. 774 os autores se manifestaram nos autos apenas para informar que não foram prestadas as contas com referência ao co autor Antônio Mezadri. Diversas diligências foram efetuadas para a localização dos dados do autor Antônio Mezadri, a fim de possibilitar a prestação de contas, porém, todas restaram infrutíferas. Devidamente intimados, os autores apresentaram contas às fls. 850/853. Cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 886/942. Sobre eles, a Caixa Econômica Federal se manifestou, informando que houve erro em relação ao cálculo do autor Adilson Firmino. Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 964/970. Sobre estes cálculos manifestaram-se os autores - fls. 974 e a ré - fls. 980. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não houve prejuízos aos ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não houve necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. Os cálculos de fls. 889/894, 912/942 e 966/970, indicados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. As partes se manifestaram acerca da prestação de contas apresentada pela Contadoria judicial, sendo que os autores, em sua manifestação, pedem a homologação dos cálculos apresentados pela Caixa. A Caixa Econômica Federal concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Verifico que, quanto ao autor Antônio Mezadri, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade de prestação de contas, tendo em vista que, apesar de diversas diligências, não foi possível localizar os dados referentes à conta vinculada de FGTS deste autor. Por fim, declaro cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal de prestar contas. Pelo exposto, com relação ao autor ANTÔNIO MEZADRI, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de documentos para a elaboração das contas. Outrossim, HOMOLOGO as contas apresentadas pela contadoria judicial às fls. 889/894, 912/942 e 966/970, com relação aos autores: - AGENOR JESUS DE ARRUDA, saldo credor negativo de R\$ (2,02), - ADILSON FIRMINO, saldo credor de R\$ 0,36, saldo credor de R\$ 35,14 e saldo credor negativo de R\$ (0,64), totalizando o saldo credor de R\$ 34,86, - ANTÔNIO ANTONIO, saldo credor negativo de R\$ (0,45), - ALCIDES TORRES, saldo credor negativo de R\$ (1,03), - ANTONIO CARLOS RUBERTI saldo credor negativo de R\$ (2,41), - ABÍLIO GUIMARÃES, saldo credor negativo de R\$ (5,93), - AUGUSTO GUTIERRES, saldo credor negativo de R\$ (10,98), - ANTÔNIO RODRIGUES

ROSAPHA, saldo credor negativo de R\$ (0,03) e - ANTÔNIO ROSA, saldo credor de R\$ 9,33. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando cumprida a obrigação de prestar contas pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, o saldo credor deverá ser cobrado em ação de execução própria. Mantenho a fixação de honorários advocatícios previstos na sentença de fls. 91/97. Custas na forma da lei. Intime-se a CEF a depositar os valores da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 do CPC, no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.10.009687-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP(SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MATRIX TRANSPORTES SOROCABA EPP visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a duas cédulas de crédito comercial relacionadas com a abertura de crédito mediante repasse de empréstimo, empréstimo este celebrado no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujos valores atualizados até 03 de Setembro de 2003 remontavam em R\$ 123.887,07 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Segundo a inicial, foram emitidas duas cédulas de crédito comercial, sendo que não houve o pagamento de quatro parcelas vencidas de cada contrato nas datas determinadas, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/216. Citada para pagar o débito ou opor embargos, compareceu a ré aos autos e embargando através de petição de fls. 235/252, acompanhada dos documentos de fls. 253/285. Em sua defesa, aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial não estaria devidamente instruída. No mérito, sustentou que é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a inversão do ônus da prova; que é necessária a exclusão da TJLP, já que estamos diante de cédulas de crédito comercial que possuem legislação própria, devendo a taxa de juros se limitar a 12% ao ano; que a TJLP representa forma de remuneração do capital e não índice de correção monetária; que a TJLP não poderia ser aplicada, pois é absolutamente desconhecida do embargante; que cláusula prevendo a incidência da TJLP tem caráter potestativo, sendo iníqua sua aplicação com base no inciso IV do art. 51 do CDC; que seria impossível a aplicação da comissão de permanência em relação a cédulas de crédito comercial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; que, não bastasse a impossibilidade da aplicação da comissão de permanência em relação a cédulas de crédito comercial, a cobrança de taxa de rentabilidade no bojo da comissão de permanência revela-se ilegal, sendo certo que em relação à comissão de permanência os valores cobrados a maior deverão ser compensados, com a incidência do artigo 940 do Código Civil; que não haveria caracterização de mora por parte da embargante em razão da cobrança indevida por parte da requerente, gerando o direito de parcelamento do débito remanescente; que a compensação dos valores cobrados indevidamente gera a aplicação da regra objeto do artigo 940 do Código Civil. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 302/320, refutando as alegações da embargante. Em fls. 321/322 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita em favor da ré e deferida a prova pericial contábil. A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que lhe negou os benefícios da assistência gratuita (fls. 330/342), tendo sido negado seguimento ao recurso, conforme consta em fls. 347/349. A decisão de fls. 363 fixou os honorários periciais em R\$ 2.500,00, sendo que a embargante protocolou um novo agravo de instrumento em razão do valor fixado (fls. 364/377), obtendo êxito na redução para o patamar de R\$ 1.250,00, conforme consta em fls. 424/427. A decisão de fls. 403 deferiu a exclusão do nome da embargante de cadastros restritivos de crédito (SERASA). O laudo pericial foi carreado em fls. 455/490, tendo sobre ele se manifestado a Caixa Econômica Federal em fls. 493 e a embargante em fls. 495/497. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com cláusulas contratuais e índices de remuneração, não havendo sequer a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. De qualquer forma, foi juntado aos autos laudo pericial que esclareceu a controvérsia e respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, sendo indevido o pedido da embargante para que o perito compareça a audiência de instrução (fls. 497), pedido este com nítido caráter procrastinatório, pelo que resta indeferido. Analisando a preliminar aduzida pela embargante, saliento que os documentos acostados à inicial se mostram suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, sendo hábeis ao ajuizamento de uma ação monitoria. Com efeito, a autora juntou com a petição inicial, históricos dos contratos entabulados entre as partes, demonstrativos de evolução dos contratos, as duas cédulas de crédito comercial, e relatórios com a posição da dívida em que o saldo devedor é atualizado com comissão de permanência cujos valores estão devidamente discriminados (fls. 15 e 134), documentos que possibilitam a exata compreensão da controvérsia. Considere-se que em nenhum momento o processo monitorio exige planilha discriminada da dívida, sendo que neste caso, ao ver do juízo, analisando os documentos acima citados é possível se inferir o cerne da dívida, os seus acréscimos e como a Caixa Econômica Federal chegou ao montante de R\$ 123.887,07, sendo plenamente possível a defesa da ré/embargante que em sua petição de fls. 235/252 pode discutir todos os aspectos relevantes da dívida. Ademais, relevante assentar que incide a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - O

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e dos contratos de financiamentos no âmbito do BNDES que geraram a emissão de cédulas de crédito comercial, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Assim, afasto a preliminar. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a duas cédulas de crédito comercial relacionadas com a abertura de crédito mediante repasse de empréstimo, empréstimo este celebrado no âmbito do Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujos valores atualizados até 03 de Setembro de 2003 remontavam em R\$ 123.887,07 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Primeiramente, deve-se analisar a questão da incidência dos juros remuneratórios previstos nas cédulas de crédito comercial objeto desta demanda, sendo certo que neste caso as cédulas prevêm a incidência da TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo, somada a juros remuneratórios compostos de 5% (cinco por cento ao ano) consoante o disposto no item nº 10 das cédulas. No que tange aos juros remuneratórios, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incidem as disposições normativas delineadas na Lei nº 6.840/80 e no Decreto-lei nº 413/69, diplomas que disciplinam de forma específica o regime jurídico das cédulas de crédito comercial. Em sendo assim, de acordo com tais diplomas, somente seria possível afastar a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixasse as taxas de juros especificamente em relação às cédulas de crédito comercial. Nesse sentido, citem-se os dispositivos pertinentes, isto é, o art. 5º do Decreto-lei nº 413/69 e o art. 5º da Lei nº 6.840/80, litteris: Lei nº 6.840/80 Art. 5º Aplicam-se à cédula de crédito comercial e à nota de crédito comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.-----

-----Decreto-lei nº 413/69 Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho. Portanto, o art. 5º da Lei nº 6.840/80 cumulado com o art. 5º do Decreto-lei nº 413/69, posteriores à Lei nº 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a nota de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF (REsp nº 111.881/RS). No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar que o Conselho Monetário Nacional fixou as taxas de juros em patamar acima do limite estabelecido na Lei de Usura, de sorte que não é aplicável a hipótese do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicando-se, em consequência, o art. 1º, caput, do Decreto nº 22.626/33. Em sendo assim, como a aplicação da TJLP cumulada com juros remuneratórios de 5% ao ano sobreleva o montante de 12% ao ano, inviável se torna a incidência dessas duas taxas de juros de forma acumulada em patamar superior ao admitido no ordenamento. De qualquer maneira cumpre observar que este juízo considera possível a incidência neste caso do patamar máximo de juros remuneratórios de 12% ao ano, uma vez que analisadas as disposições normativas que incidem sobre a espécie, observa-se que a vedação legal está limitada somente a este percentual máximo, sendo possível a cumulação de taxas de juros remuneratórios. Com efeito, a fixação de juros remuneratórios compostos por uma parte fixa (neste caso 5%) e por uma parte variável (neste caso TJLP) não se afigura proibida no ordenamento, sendo legítima e legal desde que pactuada e desde que o percentual final não sobreleve 12% ao ano. Até porque, o Superior Tribunal de Justiça considera que há ausência de vedação legal para utilização da TJLP como indexador de cédula de crédito rural, desde que livremente pactuada (nesse sentido, cite-se AgRg no RESP nº 829.710/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20/03/07), hipótese similar à cédula de crédito comercial. Note-se, inclusive, que a súmula nº 288 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, pelo que entendo que não existe ilegalidade na previsão de cumulação de taxas de juros fixos com a TJLP, desde que referida cumulação não ultrapasse o patamar de 12% ao ano. Note-se que a previsão de incidência da TJLP não se afigura como cláusula potestativa, já que para seu implemento e determinação não basta a vontade exclusiva e arbitrária da instituição financeira que celebrou a avença, uma vez que a TJLP é calculada através de critérios objetivos e expressos na Lei nº 9.365/96 e suas posteriores alterações. Portanto, quanto aos juros remuneratórios, a pretensão da embargante prospera parcialmente, devendo incidir o patamar máximo de juros remuneratórios de 12% ao ano, em substituição à cumulação da TJLP com os juros de 5% (cinco por cento) ao ano. Por oportuno, esclareça-se que a incidência desses juros remuneratórios far-se-á de forma capitalizada, uma vez que ao teor da Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça admite-se o pacto de capitalização de juros mensal na cédula de crédito comercial. Nesse sentido, cite-se, dentro inúmeros precedentes, julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no RESP nº 856.987/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01/10/2007. Analisados os encargos questionados sobre a dívida original, passo, então, a examinar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após o vencimento antecipado das obrigações e a consolidação das dívidas incidiu apenas a comissão de permanência (conforme conta em fls. 15 e 134). Em regra, os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das súmulas nºs 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, todavia, estamos diante de ação monitória estribada em duas cédulas de crédito comercial. Referido título de crédito é regido por legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei nº 413/69 (por aplicação do artigo 5º da Lei nº 6.840/80), que, em seus artigos 5º, parágrafo único e 58, autoriza somente a

cobrança de juros de mora e multa contratual no caso de inadimplemento. Destarte, conclui-se que nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência e consolidação da dívida, juros moratórios de apenas 1% ao ano e a cobrança de multa, não havendo previsão legal para a cobrança da comissão de permanência. A propósito, anoto o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça que gerou a consolidação jurisprudencial da Corte Superior sobre o tema: **COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I.** Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. **II.** Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei nº 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. **III.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada. **IV.** Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (REsp n 303.572/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/6/01). Destarte, deve-se determinar a exclusão da comissão de permanência após a consolidação da dívida, passando a incidir apenas juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e também a multa de 10% (dez) por cento sobre a dívida consolidada. Por fim, resta pendente de análise por este Juízo somente o pedido de compensação com a incidência do artigo 940 do Código Civil, o que passo a fazer. Oportuno ressaltar que a embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Neste caso, conforme constou em fls. 468 destes autos, a embargante somente pagou seis parcelas de cinquenta e seis previstas em relação à cédula do contrato nº 4137-714-0000002-31, num total de R\$ 17.087,73, sendo certo que foi creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 94.270,50; e somente pagou cinco parcelas de cinquenta e seis previstas em relação à cédula do contrato nº 4137-714-0000003-12, num total de R\$ 2.329,86, sendo certo que foi creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 16.380,00. A compensação deve ser indeferida, tendo em vista a inadimplência verificada, uma vez que a embargante quitou poucas parcelas do contrato, de forma que, mesmo considerando-se o acolhimento das suas alegações, os valores indevidamente cobrados não superarão o montante da dívida remanescente perante a ré. Ou seja, a inadimplência contratual da embargante - considerando-se as cédulas de crédito comercial como um todo (obrigação única) - não autoriza a devolução ou compensação dos valores parcialmente recolhidos a maior, ressaltando-se que tais valores serão abatidos no montante global da dívida para fins de elaboração dos cálculos. Ao ver deste juízo, na situação descrita nos autos, existe efetiva mora da embargante, uma vez que pagou valores mensais cuja soma sequer basta para quitar o valor nominal da dívida global. Inaplicável ao caso o artigo 940 do Código Civil, já que a parte autora não está demandado por dívida já paga, seja parcialmente ou totalmente, uma vez que a partir do momento em que a embargante deixou de pagar qualquer valor das prestações mensais, ocorreu o vencimento antecipado da dívida total, nos termos do item nº 27.1 das cédulas de crédito comercial. A partir desse fato, está a autora autorizada a tomar as medidas judiciais cabíveis para obter o seu crédito, sendo que se a embargante sequer pagou o valor nominal dos valores disponibilizados em sua conta corrente, não é possível se dizer que se está demandando por dívida já paga. Note-se, ademais, que a aplicação de tal artigo pressupõe a cobrança indevida de má-fé, situação evidentemente não presente nestes autos por parte da autora. Por fim, muito embora a pretensão da embargante tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Isto porque, a embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao ver deste juízo, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação às cédulas de crédito comercial, efetuando o depósito mensal das parcelas incontroversas. Evidentemente, o pagamento de valor nominal de uma obrigação representa montante incontroverso da dívida. Reitere-se, novamente, conforme constou em fls. 468 destes autos, a embargante somente pagou seis parcelas de cinquenta e seis previstas em relação à cédula do contrato nº 4137-714-0000002-31, num total de R\$ 17.087,73, sendo certo que foi creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 94.270,50; e somente pagou cinco parcelas de cinquenta e seis previstas em relação à cédula do contrato nº 4137-714-0000003-12, num total de R\$ 2.329,86, sendo certo que foi creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 16.380,00. Portanto, verifica-se que a embargante sequer pagou o montante nominal dos recursos creditados em sua conta corrente, além de estar inadimplente desde o ano de 2003, fato este suficiente para autorização a inclusão e manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Mesmo que se considere a incidência do diploma especial ao caso, a título de argumentação, pondere-se que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor

contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** à ação monitoria, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão e o recálculo das duas cédulas de crédito comercial acostadas aos autos, devendo incidir durante a fase de vigência dos contratos o patamar máximo de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 12% (doze por cento) ao ano, em substituição à cumulação da TJLP com os juros de 5% (cinco por cento) ao ano (item nº 10 das cédulas), até a consolidação das dívidas, permanecendo o sistema de amortização conforme o pactuado. Outrossim, após a consolidação das dívidas por conta do vencimento antecipado, ou seja, a partir de 15/08/2003, incidirá tão-somente juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e também multa de 10% (dez) por cento sobre o valor das dívidas consolidadas, devendo a Caixa Econômica Federal elaborar os cálculos pertinentes. Dessa forma, resolvo o mérito da questão com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por oportuno, torno sem efeito a decisão de fls. 403 que concedeu a tutela antecipada em favor da embargante, podendo a Caixa Econômica Federal enviar seu nome para os cadastros de inadimplentes. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitoria), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As despesas processuais com os honorários do perito deverão ser rateadas por igual, ou seja, 50% a cargo da autora e 50% a cargo da embargante, considerando que esta não obteve os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 321/322, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora da ré/embargante, com as devidas alterações e exclusões a serem efetuadas e acima mencionadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102C e parágrafos, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor das cédulas de crédito comercial depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.000473-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALIAGA FILHO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JOSE ALIAGA NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Fls. 151/164 e 165/178: intime-se a autora da decisão de fls. 146, bem como para que, em face da certidão de fls. 150, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da interessada. **DECISÃO DE FLS. 146:** Fls. 133/138, 139 e 141/145 - Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015859-9, proceda-se a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

2005.61.10.009642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS X ALMIRA CONCEICAO VIDAL DOS SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

SENTENÇAA parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 161/173, que julgou improcedentes os embargos monitorios ofertados pelos ora embargantes e declarou constituído o título executivo judicial nos termos pleiteados pela CEF na inicial da presente ação. Alega que a sentença possui omissão quanto à alegada violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a autorização para a cobrança de juros capitalizados contida na Medida Provisória 2.170-36/2001 viola o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, assim como contradição no que diz respeito à análise da cobrança da comissão de permanência - eis que não houve pedido neste sentido - e da limitação aos juros remuneratórios - em razão de ter o pedido sido formulado com base nas disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a sentença julgou a questão com fulcro no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão aos embargantes. Acerca das contradições alegadas, ao contrário do alegado pelos embargantes, os juros aplicados ao contrato foram, sim, analisados sob o enfoque do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que, quanto à comissão de permanência, em que pese não terem os embargantes formulado qualquer pedido para afastar a sua incidência, sua análise foi necessária, uma vez que a sentença prolatada analisou os consectários que incidiram após a consolidação do débito, e para tanto o pronunciamento de ofício do Juízo acerca da legalidade das cláusulas contratuais não poderia ser omitido. Ademais, observo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Assim, incabível o pronunciamento requerido, tanto no que diz respeito à contradição, quanto a fim de prequestionar a matéria para posterior interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Desta forma constato, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não existe tal vício na sentença proferida às fls. 161/173. Existe somente

inconformismo dos embargantes com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entendem que lhes foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as contradições levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Por outro lado, quanto à omissão sustentada, compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença embargada não se manifestou acerca da alegada violação do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98 pela Medida Provisória 2.170-36/2001, e por tal razão conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada. Quanto à alegada violação do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98 pela Medida Provisória 2.170-36/2001, o defeito apontado pelos embargantes não têm o condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória em testilha. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. Ou seja, na própria Lei Complementar nº 95/98 está descrito que as inexactidões formais verificadas na elaboração das normas não geram escusa para o descumprimento de seu conteúdo normativo. Portanto, existe norma expressa retirando eventual conteúdo sancionador implícito que porventura pudesse ser alegado em razão da não observância dos preceitos indicativos para a elaboração das leis. O citado artigo 18 demonstra que o erro apontado pelos embargantes não gera a invalidação da norma, sendo certo que tal preceito está de acordo com o princípio da razoabilidade, visto que não seria condizente com um Estado Democrático de Direito que eventuais imperfeições na elaboração das normas pudessem desconsiderar seu conteúdo material, de forma a coibir que os desígnios do Poder Legislativo pudessem ser implementados. Portanto, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal levantada pelos embargantes. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Fls. 70: cumpra a autora a determinação do MM. Juízo deprecado, remetendo-lhe as custas de diligência do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.10.006010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X RENATO CAMILO ALVES

Fls. 48 verso: manifeste-se a autora sobre a certidão negativa, em relação ao réu Renato Camilo Alves. Fls. 49/84: Recebo os embargos. Vista à autora/embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.011684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Consulta de fls. 52 : Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.011704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X

NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA

Consulta de fls. 93 : Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.011705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Consulta de fls. 45 : Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

2009.61.10.013802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, para:a) recolher as custas processuais devidas;b) juntar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para instrução da contrafé.2. Com relação aos documentos apresentados por cópias sem autenticação, admito-os, ressalvando que se não forem contestados pela parte contrária, farão prova na forma prevista na lei civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011589-0 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197: defiro o ingresso da União no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12016, de 7 de agosto de 2009, que deverá passar a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11033/2004.Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 177/180.Int.

2009.61.10.013345-2 - ADRIANO SALGE(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 139: informe o impetrante sobre o caráter sigiloso dos documentos que se encontram no envelope de fls. 53.Int.

2009.61.10.013706-8 - FERRAZ & PANZARINI LTDA ME(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Recolha a impetrante as custas de redistribuição.Manifeste-se a impetrante, ainda, sobre a petição e documentos juntados a fls. 190/193 pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL e sobre o seu interesse no prosseguimento da ação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.008880-0 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.O AUTOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, buscando apresentação em juízo dos extratos das contas poupança nº 0596.631.00009445-5 e nº 0596.027.31009445-7, mantidas pelo requerido, em conjunto com seu pai Venâncio Colassante, nos períodos de fevereiro a dezembro de 1990 e de janeiro a abril de 1991.Alega ter requerido administrativamente o fornecimento de cópias das microfilmagens dos extratos em comento, porém, em resposta a CEF diz que: a conta 9445-5 teve seu encerramento antes de 1986 (doc. 7), e que a conta 31009445-7 não tem extrato no período solicitado. (doc. 8). (sic), sendo certo que necessita dos documentos mencionados para a propositura de ação de cobrança relativa ao errôneo creditamento da correção monetária nos períodos mencionados.Ao final, pugnam pela procedência da ação, para o fim de condenar a CEF à exibição dos extratos mencionados e dos contratos de abertura de crédito e termos de encerramento, pleiteando a aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. O pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada ao feito da contestação. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 58/64, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, visto não se tratar de conta-poupança. No mérito, defendeu a inexistência de fumus boni iuris, por não ter o autor demonstrado que efetivamente era titular de conta-poupança no período, bem como porque só teria ela obrigação de manter os referidos documentos por cinco anos após o encerramento das contas e de periculum in mora, eis que os documentos poderiam ser pleiteados em incidente na ação principal, a amparar a pretensão cautelar. Sobreveio réplica (fls. 73/82).A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela Ré em sua contestação, visto que as contas n.º

0596.631.00009445-5 e 0596.027.31009445-7 não são contas de cadernetas de poupança. A Caixa Econômica Federal esclarece que na pesquisa efetuada pela Caixa, nas fichas de poupança não existem tais contas, eis que referem-se a conta corrente, pois os códigos 631 e 027 não constituíam operação poupança, cujo código é 13. Ora, se não existia conta-poupança em nome do autor, não se pode exigir da Caixa Econômica Federal que apresente os respectivos extratos. Isto posto, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza satisfativa da presente cautelar, cabível a condenação nas verbas da sucumbência. Assim, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003346-1 - VALTER ANTONIO DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes para a apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.012335-1 - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor não deu cumprimento ao despacho de fls. 27. No entanto, determino o prosseguimento do feito, com o deferimento da Justiça Gratuita e a citação do INSS, ficando ciente o autor que poderá ocorrer nulidade se, no decorrer da demanda for constatado ser o Juizado Especial o Juízo competente para o processamento do presente feito. Int.

2009.61.10.000023-3 - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o rito ordinário, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária que entendem creditada a menor. Instados a regularizar a inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa e instruí-la com os extratos, quedaram-se inertes. Quando já conclusos para sentença, vieram os autores nos autos e requereram o sobrestamento do feito ao argumento de que a CEF ainda não atendeu à solicitação juntada a fls. fls. 12, instruindo o requerimento com uma mensagem encaminhada ao Banco Central do Brasil sobre a dificuldade enfrentada para a obtenção de extratos. Afirmam também sobre a impossibilidade de atribuição correta do valor da causa. Verifico que dos autos realmente consta solicitação de extratos dirigida à CEF, com data de recebimento em 02/01/2009. A presente ação foi ajuizada em 05/01/2009. Inicialmente, impende consignar que já por ocasião do ajuizamento, o requerente deve saber sobre o benefício econômico que pretende obter com aquela ação e instruí-la com documentos que demonstrem seu interesse de agir. Esses requisitos encontram-se ausentes na inicial dos autores, por essa razão as determinações de fls. 23. Também não podem se valer das vias judiciais para só, então aferir seu direito. No entanto, renovo aos autores a oportunidade de regularizar a inicial, concedendo-lhes o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 23, ficando desde já consignado que trata-se de prazo fatal e novo pedido de prazo fica desde já indeferido, devendo o processo voltar conclusos para sentença, independentemente de nova deliberação, cabendo aos autores, quando então de posse dos respectivos extratos, ajuizarem nova ação. Intimem-se com urgência.

2009.61.10.006685-2 - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de repetição de ação anteriormente ajuizada e que teve indeferida a petição inicial, sob o fundamento dos artigos 295, I e parágrafo único, e 295, V do CPC, determino seja o presente feito remetido ao SEDI para que, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC, seja redistribuído por dependência ao processo nº 2008.61.10.013148-7. Int.

2009.61.10.010602-3 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

2009.61.10.013461-4 - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o valor do benefício apontado no documento de fls. 17, e o termo inicial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2009, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para apresentar planilha elucidativa de como chegou ao valor da causa.Esse esclarecimento se faz necessário uma vez que tal valor deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar também que na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, este Juízo declina desde já da competência para processamento do presente feito, ficando o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int

Expediente Nº 3289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.007619-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012842-3) SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o processo administrativo juntado às fls. 71/176.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.009485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005660-9) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original, cópia simples dos autos de penhora, certidão de intimação das penhoras e laudos de avaliação dos bens penhorados, cópia da ordem judicial de bloqueio de valores, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.011847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004039-7) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.011849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004922-1) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.012226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004935-3) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 90 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.004487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 114 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.008422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GE 5 MARKETING E COMUNICACAO LTDA ME X NERLI PERES GONCALVES

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 57 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.003596-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PADARIA E MERCEARIA NOVA ERA LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Considerando a certidão de fls. 129, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.10.006334-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI E SP279429 - VIRGINIA PIERONI OLIVEIRA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas bancárias n.ºs 2010038-0, conta poupança 22014403-8, ambas na agência 0965 do Banco Real S.A., e ainda na conta 00092-02, na agência 1510 do Banco HSBC, todas em nome do executado ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA, correspondentes a R\$ 119,07 (cento e dezenove reais e sete centavos) e R\$ 10.794,19 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), e ainda, R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos), valores respectivamente das contas descritas. Às fls. 46/48, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas, principalmente da conta 00092-02, correspondentes a \$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos) ao argumento de que a mesma refere-se à conta salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Não obstante o executado tenha requerido o desbloqueio das contas em seu nome, as mesmas encontram-se desbloqueadas e livres para movimentação, uma vez que houve somente a penhora dos valores existentes nas mesmas na data da Ordem Judicial, não havendo qualquer empecilho para recebimento ou retirada de valores. Quanto aos valores bloqueados na conta n. 22014403-8, na agência 0965 do Banco Real S.A., correspondentes a R\$ 10.794,19 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), verifica-se que estes se referem a depósito em caderneta de poupança, conforme documentos de fls. 52, devendo ser liberados da constrição, nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.382/2006. Outrossim, o saldo bloqueado na conta 2010038-0, na agência 0965, do Banco Real S/A, correspondentes a R\$ 119,07 (cento e dezenove reais e sete centavos), é ínfimo em face do débito exequendo. Do exposto, considerando que não houve determinação de transferência dos valores bloqueados, DETERMINO a liberação de todos os valores bloqueados nas contas bancárias acima referidas em nome do executado ALEXANDRE PIERONI. Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste expressamente sobre o documento apresentado pelo executado à fls. 53/56, que demonstra a adesão ao parcelamento administrativo do débito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008960-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 37/44. Concedo a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente às fls. 73/84 para que comprove nos autos a formalização do parcelamento. Outrossim, esclareça a executada o seu requerimento de liberação de valores de fls. 49, itens c e d, uma vez que os mesmos não foram objeto de bloqueio nestes autos. Int.

2009.61.10.011056-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Estando integralmente garantida a execução, o meio adequado de defesa é a oposição de embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Desentranhem-se a petição de fls. 104/115, entregando-a ao seu subscritor e intime-se o executado, através de seu patrono constituído às fls. 116, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução fiscal.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903643-7) IRMAOS MATIELI LTDA(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista para o subscritor da petição de fls. 193 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. (FABIO RODRIGUES GARCIA - OAB/SP 160.182)

1999.61.10.000659-8 - JOSE GOMES ANHAIA X JOSE GONCALVES MOTA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL ANTONIO NUNES X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X RENATO NUNES DE OLIVEIRA X ROQUE PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista para o subscritor da petição de fls. 114 (DRA. INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.10.000925-6 - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, - CRM nº 105865, para realizar a perícia, NO DIA 18/01/2010, ÀS 12:30HS., nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o perito vinculado a prestar eventual esclarecimento complementar que se fizer necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito ora nomeado: .1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005239-3 - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, - CRM nº 105865, para realizar a perícia, NO DIA 18/01/2010, ÀS 12:55HS., nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico, à Diretoria

do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o perito vinculado a prestar eventual esclarecimento complementar que se fizer necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito ora nomeado: .1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012227-2 - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. O requerimento para a produção antecipada de prova também resta indeferido uma vez que não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 849, do CPC. No entanto, considerando a natureza do benefício pleiteado, determino desde já a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da

incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa?5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência?6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 45: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 40/43, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 08/02/2010, às 13:20 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2009.61.10.012231-4 - NATALINO SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. O requerimento para a produção antecipada de prova também resta indeferido uma vez que não preenchidos os requisitos previstos pelo art. 849, do CPC. No entanto, considerando a natureza do benefício pleiteado, determino desde já a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 62: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 57/60, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 08/02/2010, às 12:55 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2009.61.10.013287-3 - WALTER SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. 1. DECLINO DA COMPETÊNCIA Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Juizado Especial Federal de Sorocaba CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. No entanto, considerando a natureza do benefício pleiteado e como medida de celeridade processual, determino desde já a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua

nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 45: CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 42/44, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 08/02/2010, às 12:30 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2009.61.10.013583-7 - IRACI ALVES DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença até 02/2008 e que referido benefício foi suspenso por alta programada, sendo que a autora não se recuperou dos males que a incapacitavam na época da perícia e que encontra-se totalmente incapacitada para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde da autora, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM 99.883, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 09/02/2010, às 14:00 hs, nesta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48

(quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4230

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.010671-9 - MERCURIO ARARAQUARA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial regularizando o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.010690-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS ROBERTO BERTOLO DE CONTI

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 02 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2792

INQUERITO POLICIAL

2009.61.22.000388-2 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS DELFINO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. A fim de possibilitar a expedição, nestes autos, do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Luiz Carlos Delfino. Sem prejuízo, intime-se o defensor Eduardo Stefanone de que deverá juntar a estes autos, procuração com poderes específicos, como condição à retirada do alvará e

levantamento em caso de fazê-lo em nome de outrem. Tudo feito, retornem os autos ao SEDI para que novamente passe a constar SEM IDENTIFICAÇÃO. Após, comunique-se à autoridade policial e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.24.001176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA-ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA X LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA

Fl. 95: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o recolhimento das taxas necessárias à distribuição de carta precatória na Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Santa Fé do Sul/SP, visando à busca e apreensão dos bens mencionados na inicial. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias que instruirão a carta precatória e o seu encaminhamento ao Juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.24.000659-7 - SANTO ALVES BONFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

2006.61.24.000069-1 - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 95.

2006.61.24.000159-2 - MARIA DE LURDES CAMPESTRIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.

2006.61.24.000295-0 - ADEMAR RODRIGUES SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.

2006.61.24.001189-5 - CICERA ANGELICA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

2006.61.24.001480-0 - DOMINGOS BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 77-verso: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.61.24.001499-9 - ROBERTO GONCALVES DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E

SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 189.

2006.61.24.001727-7 - MARIA ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 100.

2006.61.24.001853-1 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 167.

2006.61.24.002126-8 - ROGERIO DE CASTRO MACHADO - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM MACHADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96.

2007.61.24.000449-4 - JURANDIR FERREIRA LOPES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 73.

2007.61.24.000762-8 - HILDA LIMA SILVA FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 82.

2007.61.24.000952-2 - KARL FREDERICK PEREIRA(SPI77723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001076-7 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 84.

2007.61.24.001309-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antonio Prata Filho e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Fl. 58: anote-se.Certidão de fl. 59: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.002073-6 - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 15:30 horas.

2008.61.24.000237-4 - CLEBER DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência

de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2008.61.24.000447-4 - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 56: defiro Certidão de fl. 57: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000632-0 - GERALDO CORREIA LIMA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 15:45 horas.

2008.61.24.001013-9 - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:45 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2008.61.24.001138-7 - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001153-3 - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2008.61.24.001258-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.

2008.61.24.001324-4 - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:15 horas.

2008.61.24.001423-6 - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:30 horas.

2008.61.24.001768-7 - IRENE SALIONE SILVEIRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001799-7 - MARIA CARVALHO DEROIDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 52: defiro Certidão de fl. 53: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001937-4 - PATRICIA NUNES MODOLO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:45 horas.

2008.61.24.002236-1 - ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antonio Prata Filho e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 80: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000041-2 - DEOCLECIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2009.61.24.000193-3 - DALVA DONISETI GUTIERREZ DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 15:00 horas.

2009.61.24.000194-5 - CELSO FERREIRA NAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 15:15 horas.

2009.61.24.000197-0 - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 15:30 horas.

2009.61.24.000284-6 - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 15:45 horas.

2009.61.24.000299-8 - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

2009.61.24.000308-5 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.

2009.61.24.000383-8 - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 14:15 horas.

2009.61.24.000505-7 - MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 14:30 horas.

2009.61.24.000772-8 - ANTONIO TROLEZI(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 14:45 horas.

2009.61.24.000955-5 - ODAIR JOSE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 15:00 horas.

2009.61.24.000995-6 - WILSON ANTONIO ROSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 15:15 horas.

2009.61.24.001158-6 - CELIA REGINA CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 15:30 horas.

2009.61.24.001499-0 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 15:45 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.24.001529-9 - MARIA APARECIDA ALTIVO MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 137.

2004.61.24.000661-1 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 153: Justifique o autor o não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2004.61.24.001054-7 - MARIA DOS SANTOS CAPELA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.

2005.61.24.000107-1 - ROSA DE SOUZA MAGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 181.

2005.61.24.000153-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 146.

2005.61.24.000559-3 - ARLINDO PINTO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 163.

2005.61.24.001142-8 - LUISA MAGI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

2006.61.24.001103-2 - WANDERLEI PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 136.

2006.61.24.001133-0 - ISABEL MALAQUIAS DO PRADO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 113.

2006.61.24.001928-6 - AYAKO OKUMURA SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 93.

2006.61.24.002019-7 - EDIVALDO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2007.61.24.000305-2 - CLAUDIA MARQUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 200.

2007.61.24.000941-8 - NILSON FERREIRA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.

2007.61.24.001000-7 - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Célia Maria Melleni Queiroz, a partir de 1.º de fevereiro de 2008, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB - 1.º.2.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com fundamento na legislação previdenciária então vigente. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (v. art. 21, caput, do CPC). Havendo direito ao benefício, e, no caso, estando a autora terminantemente impedida de trabalhar, corre risco social que deve ser prontamente acautelado pelo INSS. Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS a fim de que implante imediatamente o benefício. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

2007.61.24.001070-6 - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA CARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 15:15 horas.

2007.61.24.001983-7 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 115.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.24.001824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000770-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CASSIO ROGERIO VINTURINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). A execução deve prosseguir pelo cálculo do INSS, quanto a montante do principal, e pelo cálculo do embargado, em relação aos honorários (v. folha 137 dos autos n.º 2006.61.24.000770-3). Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para os autos da execução. Custas ex lege. PRI.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000075-8 - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X MARIA CELIA DE ARAUJO CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 42/45: manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 47/48: defiro. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.001979-2 - JULIANO LUIS MAGGIONI(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09).

Dê-se ciência ao Relator do Agravo de Instrumento indicado à folha 86. Custas ex lege. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000866-9 - ALEISE JAQUELINE TELES MASSANARI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000040-0 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar o feito na Classe 137. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.003732-2 - MARIA APARECIDA ALVES GENTINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 178/183: manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002277-9 - ANA SOLER MURCIA GINEZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 216/226: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando pela parte autora. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001027-7 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.

2003.61.24.001015-4 - JUDITE DE MATTOS MIGUELAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

2004.61.24.000324-5 - ELIZA BURACHI FERRARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 197.

2004.61.24.000648-9 - ALICE DA SILVA HANSEN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 193.

2005.61.24.001234-2 - MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 320/326: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000908-6 - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

2006.61.24.001427-6 - GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.

2007.61.24.000603-0 - FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

2007.61.24.000723-9 - JOAQUIM JESUS DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

2007.61.24.001276-4 - ODERCIA PEREIRA VITOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 101.

2007.61.24.001556-0 - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001250-7 - OLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Considerando o pagamento do débito, declaro extinta a obrigação, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUPD, para que se proceda à retificação da classe da ação, passando a constar Cumprimento de Sentença (Classe 229).Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 110/111. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.24.000974-5 - JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X RENIER EMANUEL A G PARREN X BRUNO BORGES
Folha 147: defiro o pedido formulado e, com fundamento no artigo 43 do Código de Processo Civil, determino a substituição da parte autora pelo seu espólio, que será representado nos autos pelo inventariante, Bruno Borges, conforme artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a juntada da procuração de folha 148. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação pertinente. Após, aguarde-se, conforme o despacho de folha 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2201

MONITORIA

2005.61.25.003610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.043095-7 - JOSE SALADINI X ANTONIO NUNES DA HORTA(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o alegado às f. 283-284, apresente o autor Antono Nunes da Horta, nos termos do artigo 475-B, do CPC, a conta de liquidação que entender correta. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Int.

2001.61.25.000309-5 - WALDEMAR CAMILLO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição vestibular e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003205-8 - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como vigia/vigilante, nos períodos de 10.06.1978 a 30.03.1982 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); de 01.04.1982 a 05.06.1986 (Vanguarda - Segurança e Vigilância Ltda.); de 13.01.1988 a 30.09.1989 (Alvorada - Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.) e de 04.10.1989 a 28.04.1995 (Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).Custas processuais, na forma da lei.Tendo em vista que, até o presente momento, não houve atribuição dos honorários dos peritos judiciais, José Carlos de Freitas - CREMSP nº 46.102, nomeado à fl. 99 e Luiz César Daidone - CREA nº 38.312, nomeado pelo juízo deprecado à fl. 286, cuja fixação restou a cargo deste juízo (fl. 452), arbitro os honorários periciais dos respectivos peritos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 16 de novembro de 2009.

2001.61.25.005409-1 - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005432-7 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.08.005630-0 - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E

SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a intimação pessoal das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS acerca da r. despacho da f. 458.

2002.61.25.003591-0 - ELIZABETH DOS SANTOS KASPRIK - INCAPAZ X MARGARET KASPRIK DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ondeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, nomeado na fl. 11, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003680-9 - ZILDA PEREIRA SABINO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.004083-7 - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

3. Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária para reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 03.09.1971 a 30.04.1974, de 01.07.1983 a 31.12.1983, de 15.01.1984 a 02.01.1985, de 13.01.1990 a 30.04.1990, de 02.05.1990 a 05.11.1990, de 21.01.1993 a 08.03.1993 e de 01.04.1993 a 16.08.1994 (função de motorista), determinando a averbação desses períodos.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004092-8 - ELIZEU APARECIDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 24.2.1986 a 30.11.1986 e de 1.º.2.2000 a 7.5.2000, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004094-1 - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004154-4 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 14-37, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004322-0 - ROBERTO JOSE MANOEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade de motorista, desenvolvida nos períodos de 9.4.1985 a 1.º.6.1985, de 1.º.8.1987 a 27.12.1991, de 13.10.1994 a 6.12.1994 e de 1.º.1.1995 a 28.4.1995, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu os mencionados períodos de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, não-somente, os períodos de 3.6.1985 a 23.9.1986 e de 1.º.2.1993 a 4.6.1994; e, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004398-0 - VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.004541-0 - JESUS JOSE COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.10.1974 a 18.08.1980 e de 11.07.1988 a 20.03.1992 desenvolvidos pelo autor como tratorista. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000218-0 - TEREZA MACHADO BELTRANO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.001589-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.002057-0 - REGINA APARECIDA DE ASSIS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas processuais, na forma da lei. Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002576-2 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR (SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP171452 - ENIO DEL NERY PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão de a União não ter apresentado defesa nos presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2003.61.25.002637-7 - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora nesta ação de ressarcimento, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

2003.61.25.003046-0 - JOAO SHIOGA TOMOSABURO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.003223-7 - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à f. 114. Findo o prazo sem notícia de acordo entre as partes, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.25.003350-3 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004741-1 - ANTONIO BIONDO X ANNA CELESTINO PINTO BIONDO(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004802-6 - DALVA DA MOTTA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.005365-4 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X LARISSA DA SILVA FERREIRA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Dispositivo Isso posto, rejeitada a preliminar, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados do benefício de pensão por morte sob NB 21/118.610.726-7 e extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 20, 4º do CPC e tendo em vista o grau de zelo do profissional. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, na forma do artigo 273 do CPC, pois, mesmo presente o requisito da verossimilhança do direito material ao ressarcimento pleiteado, entretanto, entendo ausente o requisito do perigo na demora. Tal se deve uma vez que a parte autora auferia renda para sua manutenção, no caso a renda decorrente do recebimento da pensão por morte previdenciária, conforme prova nos autos. No caso em exame, mesmo não se desconhecendo que se trata de prestação de caráter alimentar, não é patente o perigo da demora. Neste sentido temos o seguinte julgado: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347271, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 614. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009271-3 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais de sentença:(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela empresa-autora nos presentes autos, com base no art. 269, I, CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000095-2 - IVANIR PARMEGIANI DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000255-9 - BRUNO CESAR QUERINO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000273-0 - MICHELE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASIO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Ante o exposto, rejeitada a preliminar de carência de ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos da fundamentação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561, de 02/07/07. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS e valor da causa não superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiárias: Michele Ravasio Custódio Pedroso, Alessandra Ravasio Custódio Pedroso e Rafaela Ravasio Custódio Pedroso; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000807-0 - EDNEZ MUSSI DE MARCENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.000862-8 - LAURA PRIMAVERA BARALDI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (P.A. em apenso - 26.1.2001). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua

redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Laura Primavera Baraldi; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 26.1.2001; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 16.11.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000967-0 - OLGA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.001087-8 - EDIVALDO MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial, desempenhado pela parte autora no período de 07.02.1979 a 02.05.1979, na função de tratorista, para João de Abreu e outros, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001726-5 - BENEDITO JERONIMO X RAFAEL JERONIMO X VALERIA JERONIMO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001742-3 - DIMAS NORBERTO DE MELO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Desentranhe-se o documento da f. 17, cuja cópia encontra-se encartada às f. 191-192, devolvendo-o à patrona da ação, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.25.001775-7 - NEUZA PRUDENTE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002077-0 - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002436-1 - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002438-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002601-1 - VINICIUS MATIAS RODRIGUES MANOEL-INCAPAZ (EDNA DE FATIMA RODRIGUES)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...) Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado Fernando Alves de Moura, OAB/SP 212.750, nomeado na fl. 27, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002695-3 - ALFO DE ARAUJO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002697-7 - LUZIA MILANEZI LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002716-7 - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural a parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002834-2 - MADALENA DA SILVA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a atuação de defensor dativo que assumiu a causa no decorrer do feito, fixo os honorários em (um quarto) do valor máximo da Tabela I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista que parte dos honorários advocatícios já foi pago para defensora outrora nomeada nos autos (fls. 54/55). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002975-9 - HELENA SOARES FERRAZ(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil brasileiro.Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002982-6 - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da autora SEBASTIÃO MACHAO MARIANO, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$

300,00 (trezentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003011-7 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003109-2 - JOSE DONIZETE QUACHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 28.07.1980 a 16.12.1998 desenvolvido pelo autor como tratorista. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na formo art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e paragrafo 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o inss, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003134-1 - TOKUYUKI TANAKA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003174-2 - BRIGIDO DE ALMEIDA LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o reconhecimento do exercício da atividade rural pela parte autora no período de 03/12/1973 a 01/01/1975, que deverá ser somado ao tempo de serviço. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003472-0 - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003479-2 - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003480-9 - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Tópicos finais de sentença:(...)DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido ressarcitório formulado pelo autor na petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ) nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.61.25.000057-9 - LUIZ JORGE PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como servente industrial (operador de caldeiras), no período de 10.05.1983 a 04.12.1988 (Usina Nova América S/A) e como operador de caldeira e/ou de produção, no período de 01.05.1993 a 30.06.2002 e de 01.07.2002 a 21.05.2005 (Usina São Luiz S/A), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame

necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000078-6 - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito vez que o embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Por outro lado, verifico que o réu já apresentou recurso de apelação nas fls. 194/2002 devendo os autos subir a Superior Instância para conhecimento deste recurso. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a Procuradora Federal para apor sua assinatura na peça processual da apelação juntada nestes autos.

2005.61.25.000178-0 - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001077-9 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 14.9.1984 a 14.9.1994, de 19.9.1994 a 8.3.1997 e de 9.8.2001 a 6.5.2008; determinar ao réu que proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 12.1.2005 (data do requerimento administrativo - f. 74). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Por oportuno, registro que deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa desde 30.1.2006, conforme noticiado às f. 214-215. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Vicente de Paulo Novaes; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.1.2005; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 16.11.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001300-8 - JOSE ROBERTO MARTIN(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder o benefício de auxílio-doença desde a injusta negativa em 3.12.2004 (data do requerimento administrativo - f. 11) até 15.11.2007 (data anterior à realização do exame pericial - f. 56), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 16.11.2007, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Roberto Martin; b) benefício concedido: auxílio-doença de 3.12.2004 (data do requerimento administrativo) até 15.11.2007 (data anterior à realização da exame pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 16.11.2007; c) data do início do benefício: 3.12.2004; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 12.11.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001395-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Considerando a nomeação do advogado dativo, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP nº 159.250 (fl. 14), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001418-9 - RAFAEL GUARDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001875-4 - APARECIDA RAIMUNDA CARREIRA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.002123-6 - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

2005.61.25.002129-7 - EDSON SANCHES BRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prejudicado, em face do julgamento de improcedência do pedido, a análise da possibilidade de antecipar os efeitos da tutela de mérito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002173-0 - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual em face da notícia do óbito do representante legal do incapacitado constante do estudo social. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002195-9 - DEBORA GONCALVES GOMES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002230-7 - RUBENS MILAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002569-2 - RICARDO GALVANI(SP203343 - MARILENA KAZUMI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 41 - 21.09.2004). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Ricardo Galvani; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 21.09.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 21.09.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002700-7 - CLAUDIO HILARIO ROBLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002710-0 - MARIO SIRSO LEITE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002769-0 - JOSE JORGE FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002845-0 - MARIANA AUGUSTA CANNE(SP238770A - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2005.61.25.003256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001774-9) BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP219660 -

AUREO NATAL DE PAULA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003263-5 - HELIA TEREZINHA SIQUEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, revogo a decisão antecipatória da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença de entre 28.02.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 20) até o dia 01.04.2009 (data da realização da perícia médica judicial), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Deverão ser deduzidos do cálculo as prestações efetivamente pagas, em virtude da decisão liminar. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Hélia Terezinha Siqueira;b) benefício concedido: auxílio-doença de 28.02.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 20) até 01.04.2009 (data da realização da perícia médica judicial); c) data do início do benefício: 28.02.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.25.003491-7 - ANGELA DEL CHICO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003554-5 - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003615-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003656-2 - MARIA DE LOURDES ROS REIS PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, pois, verifico nos autos, que foi requerido na petição inicial e, até o momento, não tinha sido apreciado.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003921-6 - MANOEL SANTA ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo o pedido de desistência formulado á fl. 101 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento da verba e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limete de cinco anosCom o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003928-9 - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004120-0 - ANA MARIA MATHIAS ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000191-6 - NEUSA ROSANA PINTO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado Gláucio Yuiti Nakamura, OAB/SP 159.525, nomeado na fl. 46, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001934-9 - MARIA PEDROTI DEVIDE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condono o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002759-0 - MARIA DIONISIA GONCALVES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000704-2 - SILVIA CRISTINA DIAS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular ato administrativo que cancelou a inscrição de registro profissional da parte autora perante o Réu, devendo tal inscrição ser restabelecida. Em face da sucumbência, condono o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2007.61.25.000981-6 - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001346-7 - ANESIA OLIVEIRA PIERI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001522-1 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a citação da autarquia-ré. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.25.001652-3 - MILTON DE OLIVEIRA(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001704-7 - JUDITH DA SILVA REINO X LIANA ESPERANCA GIUBERTONI X LISETE JULIA BACCARO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001991-3 - EVERALDO PEDRO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002180-4 - CATARINA MARIANO DO PRADO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça o Ilmo. Patrono da ação acerca das procurações e documentos juntados às f. 143-151, tendo em vista que apesar de filho da autora João Maciel Filho não consta no pedido de habilitação das f. 152-153, bem como determino a juntada de cópia dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) de todos os requerentes da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002183-0 - DALVA ARTUR MATIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002970-0 - ARAO DOS ANJOS COSTA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte ré acerca da sentença proferida às f. 82-85.

2007.61.25.003194-9 - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.003732-0 - ORANDINA AUGUSTA DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.004344-7 - MARCIA CRISTINA DE VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 108-110. Int.

2008.61.25.000369-7 - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 30 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade(m)-se cópia(s) desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000600-5 - ENI DE SOUZA VEGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2008.61.25.000603-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000680-7 - WOLNEI FRAGAO SILVA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pela CEF (f. 100-108). Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.001008-2 - MARIA INES CANCIAM DA SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.002210-2 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado e requerido pela parte autora às f. 61-91, bem como manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF das f. 72-76 e 79-84. Int.

2008.61.25.002516-4 - APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO X ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003694-0 - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA (SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração dos demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

2008.61.25.003720-8 - JOAO BENEDITO CARTONI (ESPOLIO) X JOSE CASSIANO (ESPOLIO) X MANOEL PADILHA (ESPOLIO) X VITALINO ROBERTO BATISTA (ESPOLIO) X SANTO PASSARELLO (ESPOLIO) X KAZUMI NISHIMURA X ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL X MARIA DE LOURDES BURATTI CORREA X AUGUSTO FURLAN (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que seja dado cumprimento integral ao despacho da f. 85, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.25.003746-4 - CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA X CLARA ROSELENE MAROCO X CASSIA REGINA MAROCO RAPHANHIN (SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 108. Int.

2008.61.25.003829-8 - DIVA FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003831-6 - MARILENA KAZUMI HARA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267,

inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003868-7 - APARECIDA LOPES(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às f. 65-68. Int.

2008.61.25.003870-5 - OLINDA UNO TADAFARA(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003872-9 - ROBERTO SHIGUEO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000343-4 - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de ambos os titulares da conta-poupança n. 00040710-0. Int.

2009.61.25.000382-3 - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA X ARAKEM VITA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO VITA PINHEIRO X ANGELA VITA PINHEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração da f. 33, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.001415-8 - DOMETILIA DE OLIVEIRA GALDINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.003243-4 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X ANTONIO SOARES X EDISON PUCINI X EDSON APARECIDO FELICIANO X JOSE OSMIR DOMINGOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X ROBERTO RAMOS X SERGIO APARECIDO DA ROCHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.003245-8 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X BENEDITO MENDONCA X DEVANIR POLETTI X EDERSON DE CARVALHO UBIRATAN X HERMINIO BORGES X HILMA DA SILVA POLETTI X LAZARO RAMOS X LUIZ RICARDO DE ARAUJO X PEDRINHO APARECIDO DE BARROS X PEDRO ROBERTO DE ARAUJO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas (f. 84 e 87-90, juntando aos autos cópia integral da inicial e sentença das referidas ações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.003248-3 - AMADEU LUQUEZ X ATHAYDE GONCALVES X ALFREDO VITALINO BAPTISTA - ESPOLIO X ALMERIA MARIA RAPOSO BATISTA X FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X IVO JORGE X JOAO SOUZA LIMA X MARINEIDE LUQUEZ X NELSON SOARES X REINALDO ANTONIO DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS CARDOSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais da presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2009.61.25.004104-6 - ALBERTO DE CASTRO X ARIELIA RIBEIRO SILVERIO X ARNALDO TRONI X IVONE TRONI ZANATA X JOAO FERNANDES FILHO X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GRACIOLI X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 3 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias (inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais autores permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais da presente será desmembrada. Assinalo que todo expediente deverá ser protocolizado e não poderá ser entregue diretamente em Secretaria.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.001015-4 - ANTONIO CASSOLA FILHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Proceda a Secretaria do Juízo a substituição da capa do 1º volume destes autos por motivo de estar danificada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002742-7 - LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005057-7 - ANTONIO ALBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 10/07/1975 a 10/08/1996.Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP 95.704, nomeado nos autos, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
Indefiro a realização de perícia contábil requerida pela autora (f. 213), porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores devidos deverão ser apurados na fase de liquidação da sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.002893-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000369-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Tópicos finais de decisão:(...)Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.002892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000369-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON

SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Tópicos finais de decisão:(...)Posto isso, rejeito a presente impugnação.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

2009.61.25.000696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002123-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.000419-3 - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.25.001281-5 - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a Secretaria o determinado na sentença proferida às f. 68-71.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito devolutivo, salientando que o mesmo já foram apresentadas contra-razões Encaminhem-se os autos a egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

Expediente N° 2209

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.004189-7 - LAURA PAVAN ANGELINI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Constato não haver pedido de concessão de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009 cientifique-se o INSS, remetendo cópia da exordial e documentos para que, querendo, ingresse no feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.25.004190-3 - CEZER ANGELINI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Diante disto, postergo a análise da liminar, para após a vinda das informações.Por fim, consigno que o Impetrante deixou de requerer na exordial a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não tendo também recolhido custas processuais, o que a rigor, não tendo sido acostado aos autos declaração de pobreza constitui, portanto, documento indispensável à inicial.Posto isto, determino a emenda a inicial, devendo a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/09.Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º, da Lei 12.016/99 cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remetendo-se cópia da exordial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2897

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001836-6 - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001206-3 - SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2009.000028040-1, juntando-as nos autos dos embargos em apenso sob nº 2002.60.00.004154-0. 2 - Deve o advogado subscritor da referida peça atentar para o correto direcionamento das suas manifestações, uma vez que na parte final da sentença de fl. 500 (anterior fl. 510) foi determinada o desentranhamento

da petição de fls. 498/507, para juntada nos embargos à execução, o que foi efetivada conforme certidão de fls. 599-verso. 3 - Após, intime-se o INSS para manifestação acerca da petição de fls. 605/608, nestes autos, assim como para, nos autos dos embargos em apenso, apresentar os quesitos e indicar os assistentes técnicos, relativamente à perícia a ser realizada naqueles autos.4 - Intime-se. Cumpra-se.

2000.60.00.003550-5 - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.006907-2 - ELIZABETH MATOS DA PORCIUNCULA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.002953-5 - ROSALINO CALVIS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Espólio de Rosalino Calvis, para que promova a regular habilitação nos autos, nos termos da lei.

2004.60.00.008523-0 - LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IZONETE INACIA DE AMORIM X IZAIAS SOUZA DA ROSA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Designo o dia 15/12/2009 às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à f. 923.

2008.60.00.000400-3 - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUSA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Considerando a concordância da autora (f. 251-263) e o pedido da ré (f. 63-64), defiro o pedido de intervenção no feito, na condição de assistente simples, efetivado pela União Federal às f. 158-159.À SEDI para anotação. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.011964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007031-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CECILIA VIEIRA DE SA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS008473 - VERUSKA SEBEN)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1098

MONITORIA

2000.60.00.004983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X POSTO MS LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Designo o dia 07/12/2009, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Registro, outrossim, que as questões processuais pendentes serão apreciadas oportunamente, caso não haja composição entre as partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000591-0 - VILMA SAMPAIO GOMES MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO PEDRO MENDES FILHO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP224430 - GUSTAVO GUERRA

BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo as decisões antecipatórias da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal e, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, que poderão ser exigidos pela sua sucessora.PRI.

1999.60.00.000679-3 - NOELI PEDRINHO MARIN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como a adequar a cobrança do encargo mensal ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o que deve ser feito reajustando o valor das prestações pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, procedendo às correções necessárias, com reflexos nos acessórios que compõem o encargo mensal. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à empresa HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO SA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando a o autor foi vencido em maior número de pedidos que a ré, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da empresa LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA. PRI.

1999.60.00.003229-9 - MAGALI LOPES DE OLIVEIRA YAMAGUTI X MARCOS ANTONIO YAMAGUTI(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais foi incluída na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para essa litisdenunciada.Embora o autor tenha sido defendido por Defensor dativo e, ao final, pela Defensoria Pública da União, entendo que não merece os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque as fichas financeiras demonstram que tinham boa remuneração e o documento de f. 361, firmado pelo autor, além de não se equiparar a declaração de pobreza, traz a informação de que o autor tem emprego melhor que o que tinha na Assembléia Legislativa deste Estado.Sendo assim e considerando a sucumbência da ré em parte mínima, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais).PRI.

1999.60.00.004131-8 - SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X FABIO MARQUES SOARES JUNIOR(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando os autores foram vencedores em parte mínima dos pedidos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal.Considerando que a citação da SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS se deu por provocação da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dessa litisdenunciada.PRI.

2001.60.00.001931-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MANOEL DE JESUS COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO principal da ação para o fim de declarar quitado o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre os autores e a ré, de nº 119.790.073.600-8, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, que poderão ser exigidos por sua sucessora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.000661-7 - DANIEL BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO principal da ação para o fim de declarar quitado o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre os autores e a ré, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à obrigação de fornecer aos autores documento hábil a que procedam à baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir os valores correspondentes às parcelas por eles pagas a partir do início do prazo de vigência da Lei 10.150/2000, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré EMGEA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Eventuais depósitos serão levantados pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.006593-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.009947-8 - HERALDO SILVA DA COSTA X HERALDO SILVA DA COSTA JUNIOR X CARMEM LEDA DE CAMPOS COSTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Diante das razões já expendidas, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita de f. 153, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. PRI.

2003.60.00.011675-0 - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TERESINHA CORREA FERREIRA GARCIA X RAMAO RENATO GARCIA(MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE)

Defiro o pedido de f. 238. Recolha-se provisoriamente o mandado de reintegração de posse anteriormente expedido. Decorrido o prazo de 30 dias sem que haja manifestação das partes acerca do acordo noticiado, desentranhe-se o mandado recolhido e proceda-se à entrega do mesmo à Central de Mandados para cumprimento, conforme determinado na decisão de f. 235. Int.

2005.60.00.004102-3 - EDSON GONCALVES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 25/05/1976 a 05/08/1976, 21/09/1976 a 11/08/1977, 07/11/1977 a 01/02/1982, 09/02/1982 a 20/01/1986, 03/02/1986 a 30/12/1986, 19/01/1987 a 28/04/1995, bem como para determinar que o INSS averbe, além desse tempo de serviço, o desempenhado pelo autor na condição de aluno aprendiz, no período de 04/02/1967 a 21/12/1968, além do tempo de serviço militar, prestado entre 16/05/1970 a 31/03/1971. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, relativamente ao pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos dos arts. 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.007536-7 - SOLANGE SOARES MARQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 87), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.008148-3 - ANDRE SOUZA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedentes em parte, os pedidos da ação, e, por consequência, condeno a requerida a prestar ao autor o tratamento de que o mesmo necessita até sua reabilitação. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, considerando a gratuidade de justiça. Como houve sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores, de parte do autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se aos e. Relatores dos Agravos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.007628-6 - ALOILSON LIMA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012875-4 - SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Após, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008732-2 - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Fls. 723/726 (agravo de instrumento, com pedido de reconsideração): mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Às fls. 825/827 a FUNAI pede seja oficiado à Polícia Federal para que, ao cumprir a ordem de reintegração de posse emanada deste Juízo, a mesma não faça uso do auxílio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. A esse respeito, observo que, embora a Polícia Federal exerça as funções de polícia judiciária da União (art. 144, 1º, inciso IV, da CF), a Autoridade Policial tem liberalidade para selecionar os meios adequados e necessários para cumprir efetivamente as ordens judiciais. Por óbvio, não cabe a este Juízo avaliar e impor quais os meios a Autoridade Policial deverá utilizar nas ações que lhes compete. Além disso, pelo que se vê do relatório de fls. 400/410, não houve nenhum contratempo durante a realização das diligências para o cumprimento da primeira ordem de reintegração de posse, as quais tiveram apoio de outras corporações policiais. Nesse passo, indefiro o pedido de fls. 825/827. 3- Às fls. 890/891, os autores noticiam que a ordem judicial de desocupação ainda não foi cumprida. Assim, diante de tal notícia e, considerando ainda o prazo concedido na decisão de fls. 706/710 para a desocupação espontânea, oficie-se, com urgência, à Polícia Federal para que, no prazo de 72 horas, informe a este Juízo acerca do descumprimento da ordem de desocupação espontânea e, bem assim, informe a respeito do estágio dos preparativos para a desocupação coercitiva. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 890/891. Intimem-se.

2009.60.00.004013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CREUZA BIBIANO DA SILVA

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 49/50, mantendo in totum a decisão embargada. Da mesma forma, a ré não apresentou fato novo apto a ensejar a reapreciação da referida decisão, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à proposta apresentada pela ré, a CEF já se manifestou contrariamente, razão pela qual resta prejudicada a designação de nova

audiência de conciliação. Registre-se, por fim, que diante do que dispõe o 2º do art. 292 do CPC, é possível a cumulação dos pedidos descritos na inicial, desde que o seja utilizado o procedimento ordinário. Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

2009.60.00.014096-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Ante o exposto, manifestem-se a FUNAI, a União e o Ministério Público Federal, no prazo de setenta e duas horas, sobre o pedido liminar apresentado pelo autor. Com as manifestações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intemem-se, com urgência.

Expediente Nº 1100

MONITORIA

2005.60.00.002651-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, mantendo os termos da inicial da ação monitoria. Condene os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

97.0004903-5 - OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos, e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 95.0002507-8, que prossegue. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.004635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001174-1) CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

2009.60.00.006653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004213-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE SILVA DE BRITO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

2009.60.00.006795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012704-6) MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da contetação aos embargos monitoriais às f.39/69, no prazo legal.

2009.60.00.007136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001325-2) GLAUCO RICCI(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.010403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006068-3) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Especifique, a parte autora, as provas que pretende produzir, justificando-se a pertinência.

2009.60.00.012579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010370-8) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0003544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003040-1) CARLOS SCARDINI NETO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO SCARDINI(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005651 - AIRTON VARGAS DA SILVA)

Diante do que dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 09/12/2009, às 15:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Junte-se cópia da presente nos autos da execução em apenso (nº 94.0003040-1).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.007112-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exeqüente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.011244-6 - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA - incapaz(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO - incapaz(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA - incapaz(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante das conclusões do laudo pericial (fls. 181-225) considero desnecessária a produção de prova oral. Revogo, então, a decisão de fls. 149-152 na parte em que deferiu a prova testemunhal. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 149-152 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos autores para, no prazo de 10 dias, apresentarem contra-minuta ao agravo de fls. 163-172. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelos autores para alegações finais. Em seguida conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012084-6 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X ANTERO PAES DE BARROS NETO(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X JULIER SEBASTIAO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da necessidade de ajustes na pauta de audiências, considero imperiosa a redesignação da audiência designada à f. 33. Ademais, não julgo apropriado o deslocamento do aparato judicial para ouvir a testemunha nas dependências da Penitenciária Federal. Assim, considerando que a preparação do esquema de segurança para a escolta do preso até este Juízo demandará tempo, redesigno a oitiva da testemunha João Arcanjo Ribeiro para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h. Intimem-se. Requisite-se. Comuniquem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1197

DEPOSITO

2009.60.00.001092-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS012796 - RICARDO MARTINS) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

Ficam as partes intimadas de que nos autos da carta precatória 2009.70.10.001550-0/PR, em trâmite pela Vara Federal de Campo Mourão - PR, foi designado o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h30min para oitiva da testemunha.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.010442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010565-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI ALVES CORREA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010567-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BATISTA FERREIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010571-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE NAPOLEAO GAGTTI CAMACHO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010576-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.011273-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DRESSLER

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.011277-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEONILDO GONCALVES

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.011279-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA CRISTINA PANCOTI

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 590

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.013323-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL PADILHA FILHO X RUDINEY LOPES DA COSTA(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha..2) Haja vista o teor da certidão às fl. 42, designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 17h40min, para oitiva da testemunha Fernando Casani de Souza.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2009.60.00.014027-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 15 /12 /09, às 15 horas a audiência de oitiva da testemunha ELAINE CRISTINA DA COSTA LEITE. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.004948-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DENY WILLYAN DE OLIVEIRA SILVA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(GO023683 - SAULO MENEZES)

Adotando os precedentes acima, verifica-se que, segundo a denúncia, teriam sido iludidos tributos no valor inferior a dez mil reais, de forma que se aplica o princípio da insignificância, sendo o fato atípico. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra DENY WILLYAN DE OLIVEIRA SILVA e HELENA MARIA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se a defesa constituída em fls. 145 por meio de publicação.

2008.60.00.006554-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Chamo o feito à ordem.No dia 16/11/2009 houve audiência de instrução (fls. 192/193), para a qual os acusados não foram intimados, conforme se abstrai das informações contidas em certidão de fls. 197 e informação de fls. 204/206.A realização de audiência sem a intimação pessoal dos acusados, os quais - há que se ressaltar - informaram em fls. 155 possuírem condições para comparecerem aos atos processuais, acarreta sério prejuízo a eles, em flagrante cerceamento ao princípio da ampla defesa.De tal forma que declaro nula toda a instrução realizada no dia 16/11/2009, compreendida entre fls. 192 até fls. 196, e determino nova intimação de todas testemunhas para comparecerem neste Juízo em 11/12/2009, às 14 horas, para serem ouvidas.Intimem-se, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da classe processual.

ACAO PENAL

2003.60.00.008905-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SONIA MARIA DA SILVA SEKIGUCHI X JOAO IZIDORO DE SOUZA

Fica a defesa intimada das certidoes de folhas 321 e 323.

2009.60.00.005628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas José Rodrigues Barbosa e Manoel Gomes da Silva, esta arrolada pela defesa e aquela na denúncia, colhidos na presente audiência.2) Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas.3) Defiro e concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentar o atual endereço da testemunha Luciano Martins Pereira. 3) Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas Israel Celestino Pinheiro, Luciano Valdir Schneider e Luciano Martins Pereira.4) Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o Boletim de ocorrência ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. 5) Defiro o requerimento do MPF, junte-se aos autos cópia dos depoimentos dos réus no processo originário (2009.60.00.003657-7).6) Defiro o pedido de dispensa do comparecimento do acusado nos demais atos processuais. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2009.60.00.009012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES X AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Designo o dia 15/12/09, às 15h10min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se preso e escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.00.006082-6 - MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO AKITHEM LTDA(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1327

EXECUCAO DA PENA

2009.60.02.002192-8 - JUSTICA PUBLICA X CLEBSON ALVES MOREIRA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Em atendimento ao requerido pelo digno representante ministerial à f. 39, designo audiência admonitória do réu Clebson Alves Moreira para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, observando-se o endereço contido na certidão de f. 35. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1333

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005977-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos de fls. 529 e 534, do seguinte teor: Fls. 529: Fls. 346 e 363: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 514/517: 1) indefiro o pedido de desbloqueio integral pelas mesmas razões externadas na r. decisão de fls. 316-318-verso; 2) defiro o pedido de desbloqueio parcial, tendo em vista que foram efetivados bloqueios de várias contas bancárias da empresa ré ENZO VEÍCULOS LTDA, enquanto o bloqueio de apenas uma delas é suficiente para atender a ordem judicial que limitou a constrição a R\$34.639,07 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos). Posto isso, determino o desbloqueio, por meio do convênio Bacen-Jud, das contas bancárias da mencionada ré mantidas junto aos Bancos BRADESCO, HSBC, BRASIL e REAL, conforme consta às fls. 520/528, mantendo-se a penhora on line apenas com relação à conta bancária junto ao Banco ITAÚ (fls. 518/519). Intimem-se. Fls. 534: Compulsando os autos, verifico que houve interposição de agravo de instrumento às fls. 346/362 por parte de Enzo Veículos; às fls. 363/372 por parte de Luz Marina dos Santos Mariscal, Maria Roseli Pontes e Maurício Ribeiro às fls. 363/372, em relação à decisão de fls. 316/318. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Foram expedidas as cartas precatórias para citação dos réus às fls. 339/340. Embora a Empresa Enzo Veículos, tenha apresentado contestação às fls. 373/408, aguarde-se o retorno das precatórias, bem como o prazo para os demais réus contestarem. Abra-se vista ao MPF para ciência das decisões de fls. 316/318, 529 e manifestação acerca dos documentos de fls. 373/408; 417/508. Oportunamente, venham conclusos.

Expediente N° 1334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000992-0 - MARIA EVA MORAES BARROSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito do ofício juntado às folhas 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.005110-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas. Tendo em vista que foi homologado pelo Juízo Natural a dispensa do acusado dos demais atos processuais à fl. 19/20, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença do mesmo a audiência acima designada. Requisitem-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1920

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.001157-9 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA)

Diante da petição de folhas 55/75, informando a quitação integral do débito (guia de f. 58), excluam-se os bens da relação do leilão designado. Vista à exequente, pelo prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2210

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.05.000938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000457-1) JOSE IBANEZ TERRA SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLAN0 E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLAN0 E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X MAGNUM MARMENTINI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLAN0 E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLAN0 E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FABIANO PARODI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLAN0 E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E

RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FAZENDA NACIONAL X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN

1. Intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca das fls. 147/157.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2211

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.05.005929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005904-1) RODRIGO VERA DE OLIVEIRA(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.RODRIGO VERA DE OLIVEIRA pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que foi preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2009, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal.Juntou documentos às fls. 02/58.Opinou o Ministério Público Federal (fls. 61/63) favoravelmente à concessão do benefício, independentemente do pagamento de fiança.Passo a decidir.O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 30/33), e declarações de idoneidade, endereço e vínculo de trabalho (fls. 61/63).Entendo inexistirem elementos comprobatórios nestes autos a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Cite-se:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: HC - HABEAS CORPUS - 28741Processo: 200300949836 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000519002 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PÁGINA:382Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, naconformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder a ordem para deferir a liberdade provisóriaao paciente, ressalvada a necessidade de sua custódia por motivos superveniente. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. MinistrosLAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa PROCESSUAL PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PACIENTE PRESO EMFLAGRANTE COM TRÊS NOTAS DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS FALSOS) -LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUEENSEJEM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - ORDEM CONCEDIDA.- A manutenção da constrição cautelar, consoante uníssona doutrina ejurisprudência, deve ser calcada em sua extrema necessidade,fazendo-se mister, além da materialidade e indícios de autoria, apreensão concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nashipóteses do art. 312, do CPP.- No caso sub judice, inexistente qualquer elemento concreto quejustifique o indeferimento da liberdade provisória, mormente quandoo paciente, solto em razão da concessão de liminar pela Corte a quo,permaneceu mais de 04 meses nessa condição sem praticar nenhum ataque obstacularizasse o regular andamento do feito.- Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente,ressalvada a necessidade de sua custódia por motivo superveniente.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 01/12/2003Doutrina OBRA : COMPÊNDIO DE PROCESSO PENAL, P. 1079, TOMO III AUTOR : HÉLIO TORNAGHIRReferência Legislativa CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_3689 ANO_1941 ART_310 ART_311 ART_312Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOclasse: HC - HABEAS CORPUS - 200601000426670Processo: 200601000426670 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100240935 Fonte DJ DATA: 24/1/2007 PAGINA: 8Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZDecisão A Turma concedeu a ordem, à unanimidade.Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIADOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.1. A prisão em flagrante somente deve subsistir se com ela coexistirem osrequisitos da prisão preventiva.2. Habeas Corpus concedido para deferir ao paciente a liberdade provisória,independentemente de fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.3. Ordem concedida.Data Publicação 24/01/2007Precedentes CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ART:00310 PAR:ÚNICO CP-40 CODIGO PENAL LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00289 PAR:00001 ART:00155 PAR:00004Referência Legislativa CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL LEG_FED DEL_3689 ANO_1941 ART_310 PAR_ÚNICO CP-40 CODIGO PENAL LEG_FED DEL_2848 ANO_1940 ART_289 PAR_1 ART_155 PAR_4 Restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, no presente caso: Inseriu a Lei nº6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um

direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo penal Interpretado, Atlas, 9ª edição, 2002, págs. 776/7) (grifos nossos) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente, e ainda mais pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a RODRIGO VERA DE OLIVEIRA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2009.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000061-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADALBERTO DE SOUZA(SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADALBERTO DE SOUZA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 21/01/2009, policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina no Posto Capey, situado na BR- 463, km 67, neste município, abordaram o veículo NISSAN PRIMERA GXE, cor preta, placas CIG - 8300, e surpreenderam o réu transportando e guardando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 12.600 g (doze mil e seiscentos gramas) de COCAÍNA, adquirida e importada da cidade paraguaia de PEDRO JUAN CABALLERO/PY. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14. Laudo de exame de constatação preliminar às fls. 23. Laudo de exame em substância (COCAÍNA) às fls. 92/94. Laudo de exame em veículo terrestre às fls. 101/107. Antecedentes do réu juntados por linha. Notificação do réu para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/06 (fls. 64/65). Defesa preliminar às fls. 67/69. Denúncia recebida aos 06/04/2009 (fls. 71). Citação às fls. 79/80. Interrogatório às fls. 82/84 verso. Testemunhas arroladas pela acusação inquiridas às fls. 142/142 verso e 143/143 verso. A defesa não postulou pela produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 150/156, pediu a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, bem como que sejam aplicadas a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da mesma Lei e a atenuante genérica da confissão. Reedita os argumentos expendidos na denúncia, apontando o auto de apreensão, o laudo de exame preliminar e o laudo pericial de fls. 92/94, como demonstração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do acusado ADALBERTO, pelas suas declarações e pela prova testemunhal. Alegações finais da defesa às fls. 159/165, onde requer a aplicação da atenuante genérica da confissão, da causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, com o afastamento da majorante da transnacionalidade. Requer, ainda, que não haja majoração de pena pelo tipo e quantidade da droga apreendida, vez que ausente dispositivo legal para tal fim - bem como que sejam observados os bons antecedentes e primariedade do réu. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de fls. 14, no laudo de constatação preliminar de fls. 23, e no laudo de exame de substância - COCAÍNA (fls. 92/94). Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida tem o seu tráfico proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. 3.1. A testemunha HIROITO DOS SANTOS SANTANA, em juízo (fls. 142/142 verso), relatou minuciosamente a ocorrência do delito levado a cabo pelo acusado, consistente na aquisição e transporte de COCAÍNA oriunda do PARAGUAI:(...); Que no dia dos fatos foi feita uma abordagem no veículo Nissam de cor preta, conduzido pelo réu; (...); que percebeu que dentro do veículo Nissam havia um cheiro forte químico, quando em revista constatarem um fundo falso ao lado do banco traseiro e dentro continha tabletes de substâncias análogas à cocaína, que não se recorda quantos tabletes havia no fundo falso, mas o peso aproximando foi 12KG (doze quilos); que o réu assumiu a posse do entorpecente, que o réu alegou que adquiriu aquele entorpecente no Paraguai; que o réu alegou que era dele a droga, que reconhece o réu presente nesta audiência como a pessoa abordada no dia dos fatos que conduzia o veículo Nissam; (...). (fls. 142/142 verso, em juízo, HIROITO DOS SANTOS SANTANA, testemunha arrolada pela acusação), grifei. 3.2. Na mesma linha, a testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, em juízo (fls. 143/143 verso), asseverou que o acusado confessou que transportava a COCAÍNA apreendida, tendo adquirido o entorpecente em PEDRO JUAN CABALLERO, com destino à cidade de Campo Grande/MS:(...); que diante disso resolveram fazer uma revista no veículo, quando neste perceberam exalar um odor forte, característico da região e substância entorpecente; que se aperceberam na parte traseira do veículo, em ambos os lados, uma alteração; que em revista nos locais alterados já visualizaram os primeiros tabletes; que após a abertura total do compartimento retiraram todos os tabletes; que os tabletes continham pasta base semelhante à cocaína; que a quantidade apreendida foi de doze quilos e seiscentas gramas; que a partir do momento que foi encontrada a substância o réu assumiu a posse, que o réu alegou a aquisição da substância em Pedro Juan Caballero-PY, em um posto de gasolina, e que a levaria à cidade de Campo Grande-MS; (...); Que o depoente afirma que foi pelo réu que a polícia soube que a droga foi adquirida no Paraguai.(...). (Testemunha arrolada pela acusação, fls. 143/143 verso, SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, em juízo), grifei.4. Por sua vez, o denunciado,

na fase policial (fls. 07/08), declarou que foi contratado por CARLOS para levar COCAÍNA da cidade de PEDRO JUAN CABALLERO/PY ao Município de CAMPO GRANDE/MS, mediante o pagamento de R\$1.000,00 por cada pacote de droga transportada. 4.1. Em sede judicial, malgrado tenha o acusado negado que adquiriu o entorpecente do lado paraguaio, confessou que recebera o mesmo de CARLÃO, e que levaria a COCAÍNA à CAMPO GRANDE/MS, mediante o pagamento de R\$1.000,00, por cada quilo transportado:(...). que entendeu as acusações da denúncia; (...); que não conhece, nada tendo contra as testemunhas da acusação; (...); que o interrogando é arrimo de família, e contribui para o sustento de três filhos menores, além de sua mãe e de sua companheira; que as acusações são verdadeiras em parte; que de fato estava transportando doze quilos de COCAÍNA para CAMPO GRANDE/MS na ocasião em que foi preso em flagrante; que entretanto, recebeu esta COCAÍNA de CARLÃO em um posto de gasolina cujo nome desconhece, situado nesta cidade próximo do corpo de bombeiros; que este posto possui bombas de combustível verde e amarelas; que o interrogando receberia mil reais de CARLÃO por cada quilo de COCAÍNA por si transportado; (...); que CARLÃO fez a proposta do transporte da droga ao interrogando nesta cidade de PONTA PORÁ/MS uma das vezes que o interrogando comprou crinas de boi; que o interrogando pensou sobre o assunto, e resolveu vir de CAMPO GRANDE/MS dirigindo seu próprio veículo NISSAN PRIMERA até esta cidade, a fim de se encontrar com CARLÃO e realizar o transporte de entorpecente; que chegou a esta cidade aos 21/01/2009 por volta das 4:00h e parou no tal posto com as bombas verde amarelas, onde esperou até 8:30/9:00h, ocasião em que CARLÃO chegou, pegou seu automóvel, e lhe disse que o encontraria no mesmo local já com o NISSAN carregado de COCAÍNA, o que efetivamente aconteceu; que CARLÃO lhe entregou o NISSAN, dentro do qual o interrogando tinha ciência da existência de entorpecente; que, ato contínuo, o interrogando passou a dirigir o veículo com destino a CAMPO GRANDE, (...); que o interrogando agiu aqui da forma aqui descrita pois passava por necessidades financeiras, agravadas pelo fato de sua companheira enfrentar uma gravidez de risco, isto aliado às despesas naturais de um parto; (...); que já usou todo o dinheiro em questão (...); que RICARDO emprestou sua conta bancária ao interrogando, com a simples justificativa deste que precisava de uma conta para receber um dinheiro; (...); que passou mal com pressão alta no dia de sua prisão em flagrante, inclusive por ter sido agredido por policiais rodoviários federais; que na polícia federal o interrogando terminou por ser levado ao médico, onde obteve remédio para normalizar sua pressão; que também recebeu de volta os seus óculos ao ingressar no presídio. (réu ADALBERTO DE SOUZA, fls. 82/84 verso, em juízo), grifei. 4.2. Como se vê, o réu na fase judicial tenta afastar o tráfico internacional de drogas, como é comum acontecer com aqueles que vivem nesta fronteira da renda do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou que vêm para esta região adquirir cocaína/maconha/haxixe. A versão não se sustenta, face à indicação pormenorizada de sua conduta, confessada extrajudicialmente por si próprio (onde declara ter recebido o entorpecente em território paraguaio), em consonância com prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 142/142 verso e 143/143 verso).4.3. Também não merecem credibilidade as alegações do réu ADALBERTO no sentido de que sofreu agressão dos policiais rodoviários federais, à míngua de qualquer suporte probatório, não havendo menção em seu depoimento extrajudicial acerca da suposta agressão, valendo notar que foram assegurados na íntegra pela i. autoridade policial (fls. 07/08, 24 e 27), os direitos constitucionais do preso (telefonar para sua família ou de ser assistido por advogado).4.3.1 Ademais, é sabido que (...) eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal. (...) (in STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 332172, Processo: 200100846685 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/05/2007 Documento: STJ000330207, Fonte DJE DATA:04/08/2008, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).4.3.2. De outro lado, a defesa sequer arrolou outras testemunhas ou juntou documentos de modo a comprovar o quanto alegado.5. Assim, resta demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelo réu ADALBERTO em outras provas (fls. 82/84 verso, 142/142 verso e 143/143 verso), que não exclusivamente sua versão colhida no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818418, Processo: 200600151927 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000269405, Fonte DJ DATA:19/06/2006 PG:00204, Relator(a) GILSON DIPP, v.u.).6. Deste modo, os fatos praticados pelo réu ADALBERTO DE SOUZA enquadraram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar, transportar e guardar substâncias entorpecentes (COCAÍNA), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.7. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente do PARAGUAI, consoante prova testemunhal (fls. 142/142 verso e 143/143 verso), dando conta de que o réu adquiriu o tóxico apreendido em Pedro Juan Caballero/PY. 7.1. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de COCA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. 7.2. Saliente-se também que, com a entrada em vigor da Lei

do Abate (Lei nº 7.565/86, regulamentada pelo Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004), a pasta base da COCAÍNA proveniente da Bolívia ou Colômbia chega ao PARAGUAI por via aérea, entrando no BRASIL por terra, onde é batizada de modo a aumentar seu volume e distribuída em quantias menores, sendo então entregue a transportadores terrestres nesta região de fronteira ou enviada na forma de base para seu destinatário. Deste modo, a circunstância do acusado ter sido surpreendido do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação do tóxico se consumou, colaborando o réu com sua internação.7.3. Anote-se, ainda, que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei. 7.4. Conclui-se, portanto, que o réu envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. Convém salientar que ninguém adquire droga no lado Brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARAGUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. 7.5. Anoto que o acusado foi surpreendido e preso pelos policiais rodoviários federais executando o crime de tráfico transnacional de drogas descrito na denúncia, e não em fase de mera cogitação ou preparação. 8. Sublinho que Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).9. O alegado estado de necessidade levantado pelo réu ADALBERTO em seu interrogatório, ao referir que passava por dificuldades financeiras (fls. 82/84 verso), não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo apta a ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.9.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei. BENS APREENHIDOS10. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.10.1. Comentando o Art.34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição:A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação.A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.(...) XX - Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165. 10.2. O veículo NISSAN PRIMERA CXE, cor preta, placas CIG - 8300, de propriedade do acusado (fls. 15), foi efetivamente utilizado no crime perpetrado pelo réu, vez que o entorpecente foi encontrado acondicionado no seu interior, a fim de iludir a fiscalização e ocultar o transporte ilícito de entorpecentes: (...) que percebeu que dentro do veículo Nissam havia um cheiro forte químico, quando em revista constataram um fundo falso ao lado do banco traseiro e dentro continha tabletes de substâncias análogas à cocaína, que não se recorda quantos tabletes havia no fundo falso, mas o peso aproximando foi 12KG (doze quilos); (...) (testemunha HIROITO DOS SANTOS SANTANA, em Juízo, fls. 142/142 verso, in verbis).10.3. Dos depoimentos extrajudicial e judicial do réu (fls. 07/08 e 82/84 verso), exsurge que o dinheiro apreendido em reais (R\$700,00), constitui importância recebida por ADALBERTO em troca do transporte da COCAÍNA (tráfico) entre esta fronteira e a cidade de CAMPO GRANDE/MS.10.4. Portanto, o perdimento, em favor da União, do veículo NISSAN PRIMERA CXE, cor preta, placas CIG - 8300, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais.10.5. Não há provas nos autos de que o aparelho celular marca SAMSUNG, IMEI 355974/01/316849/4, apreendido em poder do acusado (fls. 14), foi utilizado na prática delitiva, de forma que o mesmo deverá ser restituído ao réu ou à pessoa por este autorizada, mediante termo - haja vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ADALBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:ADALBERTO DE SOUZA12. DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, mais de 12 kg (DOZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE DATA:28/04/2008, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.). De outro vértice, é réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.12.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.12.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 12.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 12 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecentes, e também em virtude da natureza da droga - COCAÍNA). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 13.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 13.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 13.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE

BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261)13.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 14 e 39) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 13.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).13.6. Decreto o perdimento do veículo NISSAN PRIMERA CXE, cor preta, placas CIG - 8300, em favor da União, devendo ser revertido em favor da SENAD, nos termos dos 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 13.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 13.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.13.9. Providencie a Secretaria a restituição do aparelho celular apreendido (cfr. fls.14), ao legítimo proprietário, mediante comprovação idônea de propriedade e recibo, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 884

MONITORIA

2009.60.06.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para condenar os Devedores ao pagamento de R\$13.986,51 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), corrigidos, após o ajuizamento da ação, com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno-os ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em face das circunstâncias da demanda e do teor da declaração firmada à f. 63, defiro à embargante DELICATO E MONTEIRO LTDA ME os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que fica suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000645-0 - JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2007.60.06.000886-0 - IZAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2008.60.06.000379-9 - ELIAS DALLANHOL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que, em 05 (cinco) dias, manifeste sua aquiescência quanto a

pretensão do Autor de desistir da ação (CPC, art. 267, 4º).Proceda-se, outrossim, à intimação dos advogados constituídos pela procuração de f. 13 sobre a revogação de mandato noticiada às f. 138/141.A seguir, façam-me os autos novamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2009.60.06.000363-9 - BENEDITA ANASIA DE JESUS FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo sócio-econômico apresentado às fls. 38-44.

2009.60.06.000424-3 - DONATO HOBOLD(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2009.60.06.000747-5 - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

2009.60.06.000824-8 - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 104-114.Após, vista ao réu para o mesmo fim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000631-8 - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de f. 38v., designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16h30min.Cite-se o requerido a comparecer ao referido ato, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se a autora, cientificando-a de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

2009.60.06.001092-9 - NEREIDE STRADA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001077-9 - VALCIR SANFELICE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o MPF para ciência da sentença de fls. 74/78 e 118/119. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000883-2 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de f. 62, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000084-8 - REGIANE PEDROSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000119-1 - ALFREDO HILARIO PIZZATTO(MS007607 - MARIA MONICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000288-2 - CECILIO ARBA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.001088-0 - KIYOKO UEMURA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000777-0 - PAULO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000810-4 - ELAINE DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS013602 - BRUNA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000967-4 - FRANCISCO CARLOS DAVID(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001204-1 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001260-0 - MARIO MARCELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000274-0 - MARIA DOS REIS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

1999.60.02.001155-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X JOSE ALVES DA LUZ(SP060417 - ROBERTO ANTONIO BUSNELLO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ ALVES DA LUZ, nos termos do art. 89, parágrafo 5º., Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.60.02.001988-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)
Observo que o réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA foi absolvido pela sentença proferida às f. 380/387, porém,

manifestou o seu desejo de recorrer da decisão (f. 448). Sendo assim, intime-se seu procurador para que esclareça se de fato o réu pretende interpor recurso, bem como, insistindo o réu, apresente suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Intime-se.

1999.60.02.002115-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO P DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR OS RÉUS CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, e artigo 71, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, e ONÉSIO DO CARMO MENDES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa, consoante fundamentação expendida. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Arbitro aos Defensores dativos nomeados nos autos para os Réus FRANCISCO e CECÍLIA o valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, e para o advogado subscritor das alegações finais do Réu MIGUEL 1/3 (um terço) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os Réus GERALDO PEDRO DA SILVA e ROBERTO ALCANTARA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000489-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HOTZ(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X ALVENI VIEIRA BARROZO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados ALVENI VIEIRA BARROZO e PEDRO HOTZ para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal, fixando-as em definitivo, para cada Réu, na forma seguinte: Para ALVENI VIEIRA BARROZO, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Para PEDRO HOTZ, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social; e b) cada Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os RÉUS no pagamento das custas processuais, pro-rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes de todos os Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000435-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X WAGNER MESSERCHIMIDT DE MATOS X CLAUDEIR SEARIA LIMA X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA
Ante o teor das certidões de fls. 250/253, nomeio como defensor dativo do réu Wagner Messerschmidt o Dr. Ivair Ximenes Lopes; e para os réus Ademar Francisco Ferreira e Claudeir Searia Lima, o Dr. Rafael Rosa Júnior, cujos

dados são conhecidos em Secretaria. Intime-os de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, apresentem resposta à acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Anoto que o réu Paulo Roberto de Souza Messerschmidt, juntou aos autos resposta à acusação, a qual deixo para me manifestar no momento oportuno, bem como instrumento particular de procuração constituindo o Dr. Sergimar David Martins, OAB/TO nº 3.016, como seu procurador, sendo assim, proceda a Secretaria a anotação no Sistema Informatizado da Justiça Federal, bem como intime-se o nobre causídico para que junte aos autos o documento original referente à procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 885

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2007.60.06.001125-1 - JOSE DAVID RODRIGUES (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 61/64, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não há fato novo que justifique o deferimento do pleito de fl. 70/71, bem como em consonância com o Parecer Ministerial de fl. 74/76. Anoto que o Requerente poderá receber tratamento médico no estabelecimento prisional, conforme prevê a lei de regência da matéria, e, ademais, não há nos autos documentos que demonstrem a existência de patologias graves que, porventura, acometam José David Rodrigues. Permaneçam os autos em Secretaria. Ciências às partes. Intimem-se.